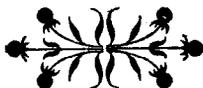


José de Sousa N. de Mello e Castro

ADMINISTRAÇÃO COLONIAL



TONDELA

Tip. de A. Figueiredo

1919

Mello e Castro

Administração Colonial

Em harmonia com as prelecções
do Ex.^{ma} Sr. Doutor Manuel
Rodrigues ao curso do III ano
juridico de 1919-1920 : : : : :



COIMBRA
Minerva Central
—
1919

BIBLIOGRAFIA

- Marnoco e Souza — *Administração Colonial.*
Rui Ennes Ulrich — *Sciência e Admnistração Colonial.*
Merignac — *Precis de Legislation et Economie
Coloniale.*
Anbry — *Cours de Colonisation.*
Reinsh — *Colonial Gouvernement.*
Girault — *Principes de Colonisation.*
Felice Arcoleo — *Il problema Coloniale nel diritto
publico moderno.*
Castellani — *Le Colonie.*
G. Mondaini — *Storia Coloniale dell'Epoca Cote-
poranea.*
P. Leroy — *Beautien De la Colonisation chez les
peuples modernes.*

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

Noções gerais

1. — **Colonisação.** — a) *Conceito.* — A palavra colonisação que etimologicamente deriva de *colere*, cultivar, pode tomar-se em dois sentidos. No sentido lato a colonisação é, como diz Fallot (1), “a acção civilisadora exercida por um país sôbre outro, transformando-o pelo aproveitamento dos seus recursos naturaes e melhorando as condições materiaes e moraes de existencia dos indígenas „.

Em sentido estricto, por colonisação entende-se a acção que um povo de civilisação superior exerce sobre um país de civilisação inferior e que lhe está politicamente subordinado, com o fim de o transformar progressivamente pelo aproveitamento dos seus recursos naturaes e pelo melhoramento das condições materiaes e moraes de existencia dos indigenas.

(1) Fallot -- *L' avenir colonial de la France*, pág. 12.

E' certo, porém, que nem sempre assim se definiu a colonisação. Na verdade, Grivel (1), em 1783, entendia por colonisação o simples transporte da população de um país para o outro, e João Batista Say (2), dizia que as colonias eram estabelecimentos formados em países longiquos por uma nação mais antiga que se chama metrópole.

b) *Caracteres.* — Determinado o conceito de colonisação, vamos agora vêr quaes são as suas características mais importantes.

Muitos e variados caracteres lhe teem sido attribuidos, porém sem grande resultado, pois que a maior parte d'elles não se encontram no conceito que nós attribuímos à colonisação. Vejamos os mais importantes. Uns dizem que uma das características da colonisação é a mudança do local da sua residencia procurando n'um novo território melhores elementos de sustento, por se terem tornado deficientes no território onde habitavam. Não nos parece podermos assim caracterisar a colonisação; isso seria confundi-la com a emigração, o que de maneira alguma se deve fazer. E' certo que se costuma dizer que ha em Portugal, uma colonia franceza, uma colônia inglesa, etc, mas trata-se de um abuso de linguagem, que todos sabem compreender.

Outra característica que se costuma apresentar e que de modo algum corresponde à veracidade dos factos, é o fim commercial da colonia. E' certo que muitas colonias são predominantemente commerciaes;

(1) Grivel — *Encyclopedie methodique.*

(2) Say — *Traité d'economie politique.*

mas também em muitas d'elas, e até talvez na maior parte, a prosperidade agrícola e industrial é notável, sem que isso se traduza n'um incremento comercial.

E' costume também apresentar como característica da colonia, uma extensão marítima maior ou menor que a isola da metropole. Ha porém colonias bem antigas, como a Sibéria, sem que entre elas e a metropole haja solução de continuidade.

Mas se atendermos apenas ao conceito de colonisação não será possível encontrar-lhe características que a possam diferenciar dos outros movimentos da população? Sem duvida que encontramos, e pode dizer-se que são quatro as características essenciaes da colonisação, a saber :

- 1) Abandono de um país por varias pessoas que se vão estabelecer noutra região;
- 2) Que os emigrantes saiam de um país civilizado e se vão estabelecer num territorio não habitado ou pelo menos occupado por população de civilisação atrasada; e
- 3) Que os emigrantes exerçam uma acção civilisadora sobre as causas e as pessoas, utilizando os recursos do solo em que se estabelecem, explorando as suas riquezas, abrindo vias de comunicação, educando os indigenas e promovendo o desenvolvimento economico e social;
- 4) Subordinação politica do povo de civilisação inferior ao da civilisação superior.

2. — **Colonisação e emigração.** — A distincção entre colonisação e emigração e as relações que entre

elas existem deduzem-se já da noção de colonisação que perfilhamos.

Sabêmos que a colonisação supõe a emigração, emquanto envolve o abandono de um país por várias pessoas que se vão estabelecer n'outra região. Mas esse facto não é suficiente para que se dê a colonisação. Um portuguez que abandona a sua Patria para se fixar no Brazil, por exemplo, não empreende uma obra de colonisação. Emigra, mas não vai colonisar.

Podemos resumir da seguinte forma as distincções entre emigração e colonisação :

- a) A emigração é um fenómeno instintivo ⁽¹⁾, a colonisação é uma empresa calculada e racionada ⁽²⁾. A emigração, sendo um acto instintivo, é insusceptivel de regras, ao passo que a colonisação está sujeita a outros preceitos de que os povos se não podem afastar sem comprometerem a sua obra;
- b) A acção da emigração exerce-se exclusivamente sobre as causas; a colonisação sobre as causas e sobre as pessoas (*acção civilizadora*); e
- c) A emigração é um fenómeno perpetuo, permanente; a colonisação é relativamente recente. Na verdade a emigração é um

(1) Puramente demografico, não provocando qualquer acção colonizadora sempre que se dê em um país já constituído.

É o que succede com as emigrações inter-europeias, e principalmente com a grande corrente emigratória para os Estados Unidos.

(2) Um facto *politico*, podendo existir sem emigração sempre que a occupação seja exercida sómente por soldados ou funcionários.

fenomeno universal, comum a todos os tempos e a todos os povos, e que tanto se encontra nos primordios da historia humana, como nas sociedades actuaes. A emigração nem mesmo se limita à especie humana; é um acto instintivo que tambem se encontra nos animaes. Pelo contrário a colonisação é um acto livre da intelligencia e da vontade propria dos povos civilisados, e que só se pode dar emquanto houver territorios desabitados ou quasi destituidos de civilisação.

Mas sem dúbida a melhor distincção que se pode fazer é quanto ao fim a que uma e outra se destinam; emquanto que a emigração, como diz o Ex.^{mo} Snr. Dr. Oliveira Salazar, tem por fim *obter melhores meios para satisfazer as necessidades económicas*, dos emigrantes, a colonisação exerce uma *acção civilizadôra*.

3. — Colonisação e imperialismo. — Foi Loria (1) quem pela primeira vêz notou a diferença entre colonisação e imperialismo. A colonisação supõe a transferencia efectiva de uma parte da população da mãe-patria para a colonia. Mas pode muito bem acontecer que uma determinada região anexada não ofereça nenhuma das condições necessarias para atrair a população do Estado conquistadôr, e, não obstante isso, o imperialismo extenda sobre ele as suas garras. O imperialismo supõe sem-

(1) Loria — *Morphologie sociale*, pág. 146.

pre a intervenção das armas, emquanto que a colonisação não supõe essa intervenção.

Não nos parece que o ilustre economista tenha rasão em fazer semelhante distinção, pois que, como veremos, a colonisação realisa-se muitas vezes pelo método da *conquista*, o qual supõe sempre a intervenção das armas. E não se deve esquecer que este processo de colonisação violenta, tendo sido até agora o principal processo de colonisação, hoje está sendo substituído pela colonisação pacífica. Isto prova-nos que a colonisação tem andado sempre mais ou menos profundamente influenciada pelo imperialismo.

A colonisação é evidentemente um meio de afirmar o predomínio político e económico de um povo, sendo precisamente este predomínio que constitui o imperialismo. Estas ideias imperialistas tem originado sempre preocupações colonias, como ainda não há muitos anos se verificou na Inglaterra, Itália, Alemanha e nos Estados Unidos da America do Norte.

4. — Colonisação interna e externa. — A colonisação a que nos temos referido é a colonisação externa, ou propriamente dita, poisque se trata de uma acção que um povo civilisado exerce sobre um país de civilisação inferior. Além d'esta forma de colonisação, ha ainda uma outra, a colonisação interna, que diverge da primeira por ter lugar a dentro do proprio país, visando a povoar e a cultivar regiões desertas e incultas, porem esta especie de colonisação não constitue uma verdadeira forma de colonisação; a colonisação de territorios contiguos

A metropole deve sêr em tudo equiparada à colonisação externa.

A colonisação externa tem sido apresentada por outros autôres como incompativel com a colonisação interna. Com effeito, dizem, para que se hão de ir buscar ao longe, a climas inhospitos, e a populações hostis, terras para explorar, quando elas se encontram sem nenhuns desses inconvenientes, no seio da patria? Para que se hão de ir enterrar em Africa capitães enormes, que com mais proveito se poderiam empregar em beneficiar o solo e em elevar o *standart of life* dos agricultores metropolitanos?

Porem, o que é certo, é que a colonisação interna de maneira nenhuma deve excluir a colonisação externa, porquanto esta reage sobre o desenvolvimento economico da mãe-patria, fornecendo-lhes recursos para realisar de um modo efficaz a colonisação interna. Por outro lado, a colonisação interna difficilmente pode absorver o excesso da população de um país.

Assim, a Itália é um dos países, cujas condições ainda hoje mais se prestam à colonisação interna e em que a realisação d'esta mais entusiasticamente tem sido defendida. Pois bem! verifica-se que n'esse país, na melhor hipotese e lançando mão de grandes capitães, as terras incultas apenas dariam sustentô à emigração nacional de quatro annos!

Note-se ainda que a colonisação interna pode ser effectuada em qualquer epoca, o que contrariamente acontece com a colonisação externa, em virtude da expansão económica dos Estados modernos.

Emfim, a colonisação interna só é possivel, quando se disponha de capitães sufficientes o que, em regra, não succede, mesmo quando com mais insistencia se defende a sua realisação.

5. — Fim da colonisação. — O fim da colonisação já deriva claramente do conceito que apresentamos de este fenómeno. Mas tal fim nem sempre foi a que se propuzeram os povos com as empresas coloniaes.

Alem d'este fim por nós já apontado ou seja o de exercer uma acção civilisadôra, podemos apresentar três teorias para estabelecerem qual o fim da colonisação.

A) *Teoria mercantilista.* — O desenvolvimento do mercantilismo coordena-se com a expansão das empresas coloniaes. Por isso, e atendendo a que o poder comercial e politico se concentrava nas nações que dispunham de uma maior quantidade de metaes preciosos, o que primeiramente se conseguiu com a colonisação foi a adquisição dos metaes preciosos dos territorios occupados, quer extraindo-os de minas proprias, como acontecia em Portugal e Hespanha, quer atraindo-os por meio do commercio, monopolisando a compra dos productos coloniaes como acontecia em Italia e Holanda, o que dava a intender que o elemento fundamental da riquêsa das nações era a moeda.

A Hespanha tornou-se a alma desta politica colonial. Não é possível calcular precisamente qual a soma de riquêsas que das colonias vieram para o tesouro hespanhol, porem Sœtber demonstrou recentemente que ella, em certos periodos, e especialmente sob Carlos V e Filipe II, foi sufficiente para fazer face a todas as despêsas do Estado.

Hoje as nações coloniaes, como a França e Alemanha, fazem sacrificios financeiros para conservar e desenvolver as suas colonias.

B) *Teoria comercialista*. — Esta teoria, de que Adam Smith é um dos principaes partidarios, considera as colonias como o meio de desenvolver o poder comercial e a força marítima da mãe pátria.

E' assim que Adam Smith, refutando a teoria mercantilista da colonisação por considerar "que as explorações mineraes constituem verdadeiras loterias em que se pode perder o capital e os juros, e, mesmo, por ser inadmissivel a importancia excepcional que os mercantilistas attribuem aos metaes preciosos, pois elles são mercadorias como as outras e como taes sujeitas ás mesmas leis economicas", — apresenta a teoria de que a colonisação deve ser para o Estado o meio de assegurar o seu livre desenvolvimento comercial, pois só d'este modo ficará compensado dos pesados encargos que as colonias acarretam. Esta doutrina mais tarde seguida por Cobden, Stuart Mill e outros, tornou-se predominante, embora um pouco ampliada, considerando-se como verdadeiro fim da colonisação a expansão economica e social da mãe-pátria.

C) *Concepção sociologica*. — Ao lado desta doutrina foi-se desenvolvendo outra, que attribuia à colonisação um novo fim — a difusão da civilisação.

Foi o escritôr inglês Packham, quem primeiramente fêz salientar este fim da colonisação, sustentando que elle devia propôr-se à civilisação das regiões selvagens e barbaras. Este fim da civilisação foi accentuando na doutrina, até que Zimmerman (1) não teve duvida em desprender a colonisação de todas as

(1) *Zimmerman-Kolonialpolitik*, citado por M. e Souza.

vantagens que dela podem resultar para a mãe-pátria, sustentando " que o Estado colonizador não se deve propôr tirar utilidade alguma das colónias, mas unicamente preparar a civilização e formar novas sociedades „.

E' exagerada esta doutrida.

Um Estado que não tivesse um interesse directo e immediato na colonia, iria lançar emprêsas desta natureza? Sem duvida alguma que não, mas os Estados colonizadores, se por um lado procuram tirar interesses da colonia, por outro lado favorecem a expansão da civilização. O Estado colonizador deve ter interesse em melhorar as condições de vida da população colonial, pois d'aí resultará, consequentemente, um aumento de consumo, em construir nas colonias portos, estradas, caminhos de ferro, canaes, etc., pois deste modo tornar-se-ha mais facil o commercio, em crear uma legislação que garanta sufficientemente as pessoas e os bens, abolindo os costumes em opposição com tal legislação, pois assim conseguirá o desenvolvimento da vida económica, em promover a cultura dos habitantes, pois este é o meio de melhorar mais fácil e rapidamente as condições sociaes.

Na opinião do Ex.^{mo} Snr. Dr. Marnoco e Souza ⁽¹⁾, professor illustre que foi d'esta Universidade, o fim da colonização deve ser realmente a difusão da civilização. Mas, acentua o illustre professor, que este fim não inibe que os Estados colonizadores procurem conseguir, dentro da acção civilisadora, a sua expansão económica e social. Não devem adotar nenhum processo de colonização que contrarie o desenvolvimento

(1) Marnoco e Souza — *Administração colonial*, pag. 19.

da civilização, mas tem a liberdade de adotar todos os outros que sem prejudicar este fim, lhe possam permitir tirar vantagens economicas e sociaes das colonias.

6. — Causas da colonização. — Determinado o fim da colonização, é natural que se estudem as causas deste fenómeno.

Podemos apresentar duas teorias que tem por fim determinar quaes são as causas da colonização.

c) *Para os malthusianistas* a colonização tem a mesma causa que a emigração. A exuberancia da população relativamente ás subsistencias obriga os homens a expandirem-se pelas diversas partes do globo, onde podem encontrar maiores facilidades de vida.

Porem nem todos os economistas perfilham d'esta opinião. E' assim que Loria ⁽¹⁾, entendendo que os malthusianistas erram, considera a organização da propriedade territorial, ou da constituição capitalista, que dá lugar à existencia de uma classe de homens sem occupaões definidas e vivendo à custa da propriedade ou do seu credito, como sendo a verdadeira causa da colonização. Na expansão colonial colaboram não tanto os miseraveis e os proletarios, como os representantes das mais distintas familias das metropoles. Nos paises colonisadôres ha frequentemente terras livres que poderiam ser aproveitadas pelo excesso da população, porem quando tratamos da colonização interna, vimos que a maior

(1) Loria — *Curzo la giustizia sociale*, pag. 461 e seg.

parte das vezes esses territorios incultos, que ha em cada pais, não chegam para absorver o excesso da população.

Esta classe de homens sem occupações defendidas e que vivem á custa da sua propriedade ou dos seus reditos, e que Loria entende que deriva da organização da propriedade territorial, ou da organização capitalista, poderia conseguir uma existencia independente ou autonoma ocupando terras incultas, mas, a classe capitalista prefere conserva-la junto de si, por meio do oferecimento de um redito mais ou menos importante.

Assim a classe capitalista consegue cercar-se de uma multidão de auxiliares, que a defendam das atuaes revoltas dos trabalhadores subjugados, mas que aspiram constantemente a um redito cada vêz maior. E' esta multidão insaciavel e ociosa, constituida por trabalhadores improduttivos, que se torna o fomento e o elemento propulsôr das conquistas e da colonisação, a fim de, á custa destas emprêzas, conseguir o aumento do proprio redito.

Por seu lado o Ex.^{mo} Snr. Dr. Marnoco e Souza (1), reconhecendo que tanto a causa apresentada pelos maltusianistas, como a invocada por Loria, tem exercido influencia no desenvolvimento da colonisação, mas reconhecendo tambem que mais causas ha que exercem uma influencia relativamente grande no desenvolvimenta da colonisação, apresentou-nos uma nova teoria, chamada, teoria da pluralidade das causas, e que se pode opôr á teoria dos maltusianistas e de Loria, as quaes nós podemos chamar, como

(1) Marnoco e Souza — *Administração Colonial*, pag. 21.

faz o Ex.^{mo} Snr. Dr. Marnoco e Souza, *Teorias, unilateraes.*

b) *Teoria da pluralidade das causas.* — Alem das causas acima apresentadas podemos citar mais algumas como o desejo de independencia e ambição, o espirito guerreiro e o espirito comercial.

O espirito de independencia e ambição explica a formação de sociedades mais conformes com o gosto, o genio, a actividade e a liberdade dos emigrantes, e que depois conservaram relações e comunicações directas com a metropole.

O espirito guerreiro, entretido pelas tradições brilhantes de cavalaria, levou a procurar em regiões longiquas um campo para as suas façanhas, visto o ciclo das guerras privadas ter terminado com a constituição das monarquias absolutas, que, dominando com o seu poder centralizado, todas as energias sociaes, restabeleceram por toda a parte a ordem, a paz e a tranquillidade. O espirito guerreiro era avigorado pelas crenças religiosas, que viam nas conquistas um meio de aumentar o numero dos cristãos. E' assim que, Cristovam Colombo, ao partir de Palos, fez o voto de fornecer dentro de sete anos, cincoenta mil homens para libertar o Santo Sepulcro. O clero abençoava os navios e os sacerdotes acompanhavam os guerreiros.

O espirito comercial contribuiu para a criação de colonias, não só porque, antes da invenção da bussola, os navegadores não se podiam afastar muito das costas, sendo assim necessario logares de abrigo seguros, mas tambem porque era indispensavel crear entrepostos mercantis, que permitissem exercer o tráfico com o interior dos paises novamente explorados.

Resumindo, vêmos que as causas da colonisação, são :

- 1) Excesso de população ;
- 2) Exuberancia da população relativamente ás subsistências ;
- 3) Organização da propriedade territorial, ou constituição capitalista ; e
- 4) O espirito de independencia e de ambição, o espirito guerreiro e o espirito comercial.

7. — O direito de colonisar. — Terão os povos o direito de colonisar ?

a) *Os internacionalistas.* — Os escritores dos séculos XV, XVI e XVII resolviam a questão no sentido afirmativo baseados nas necessidades de propagar a fé em face da qual, o erro religioso em que os indigenas viviam não tinha direitos.

Esta mesma ideia surge na epoca moderna com a forma da superioridade de cultura. O principio é inteiramente inaceitavel. Na verdade sendo o conceito de "barbarie," não só relativo, mas tambem subjectivo, a sua applicação depende apenas do querer do mais forte ; a superioridade de cultura não seria mais do que a do direito de força. E foi de facto escudados por esta ideia que os Espanhoes devastaram a America, aniquilando as suas populações e os Holandeses e os Ingleses exterminaram os indigenas da America do Norte, e os Estados hoje apoiados nela provaram justificar todas as formas de opressão e todas as tentativas do predomínio politico.

Admitido mesmo o principio de superioridade de cultura como fixar praticamente os limites do que se chama a "barbarie",

Ainda o direito de colonisar tem sido justificado com o fundamento de que não tendo os soberanos selvagens nenhum respeito pela vida dos subditos vendo não os protectores das tribus, mas antes o seu terror e ruina, o direito internacional não pode admitir tal situação.

Por vezes o direito de colonisar aparece dissimulado sob a forma do dever.

Merignac (1) diz: "Podemos dizer que ha para os povos um dever de colonisar; porque os povos mais avançados tem a obrigação moral de fazer aproveitar aos seus irmãos inferiores, as vantagens que disfructam. A civilisação é como um deposito que um povo não pode guardar para si só, mas que deve fazer beneficiar aos outros na medida dos seus recursos.

Um povo não existe para si próprio, mas para os outros, em virtude do principio da solidariedade humana; que é simultaneamente lei dos homens e das sociedades. Se o habitante do país frio tem direito ao sol e aos productos dos tropicos; o dos tropicos tem direito aos beneficios da industria, do commercio, das artes, das sciências, em uma palavra da civilisação dos países frios",

b) *Os anticolonialistas*.—Os socialistas mostram-se adversários intransigentes da colonisação, invocando como principal fundamento, de que as raças inferiores

(1) Merignac *Precis de legislation et d'economie coloniales*, pag. 195.

teem o direito de exigir que as raças superiores, cujo socêgo tranqüilo elas não peturbam, as deixem viver a seu modo, nos territorios que occupam.

Alegam ainda os socialistas, para condenar a colonisação : —

- 1) Que a agitação inquieta dos europêus encontra-se mais longe da felicidade e da virtude do que a simplicidade natural das raças primitivas.
- 2) Que o fim dos europeus é substituirem-se aos indígenas, destruindo-os, dominando-os para se poderem apoderar das riquezas naturaes ;
- 3) Que as colonias, onde a população indígena subsiste e conserva o seu vigôr, constituem um foco constante de revolta, e por isso a colonisação só pode triunfar por meio do crime e da violência ;
- 4) Que as condições de vida nas colonias arrastam pouco a pouco os europeus aos abusos, aos delictos e aos crimes ;
- 5) Que as raças barbaras não teem tirado proveito algum do seu contacto com os povos civilisados pois elas teem sido disimadas pelas armas destruidôras do estrangeiro, pelas bebidas alcoolicas e pelos vicios que elle ahi tem introduzido ; e
- 6) Que a expansão colonial encontra-se dominada por todos os vicios da constituição capitalista.

Porem, no congresso de Amesterdam de 1904, o socialismo mostrou-se um pouco mais moderado, por quanto, embora condenasse a expansão colonial vio-

lenta, em todo o caso reconheceu que a Europa não podia passar sem colonias, por causa da falta de mercados para os seus produtos. Van Kol reconheceu mesmo que um Estado socialista não podia deixar de ter colonias.

De modo que os socialistas, que impugnavam a principio a colonisação, talvez por o considerarem contrario ao advento do socialismo na Europa, acabaram, pela força das cousas, por a admitirem.

c) *Os economistas.* — *A colonisação como uma necessidade inexprimível dos povos civilizados.* — Esta teoria, a que nós podemos chamar a teoria dos *economistas*, afirma que os povos civilizados tem o direito de colonisar, porem vejamos as considerações em que eles se fundam.

Segundo Leroy-Beaulieu (1), o mundo actual, pelo que respeita á população divide-se em quatro partes distintas: a) uma em que reina a civilisação occidental: b) outra em que ha uma civilisação diferente, mas habitada por povos coherentes, estaveis, destinados a governarem-se por si mesmos, como a China e o Japão: c) uma terceira cuja população relativamente adeantada ficou estacionaria ou não chegou a formar nações unidas e progressivas susceptiveis de desenvolvimento regular, como a India, Java, a Couchinchina: d) enfim uma grande parte possuida por tribus barbaras e selvagens, não sabendo aproveitar as riquezas naturaes de que dispoem e vivendo miseravelmente.

(1) Leroy-Beaulieu — *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 706.

Os povos civilizados podem intervir nas duas ultimas categorias. Não é justo que uma parte da populaçã do globo se acumule numa pequena extensã de territorio, enquanto que pequenos grupos de habitantes, fracos como creanças ou decadentes como velhos, sofram tratos incomensuraveis de terreno.

A Europa tem evidentemente para si o direito de procurar recursos novos. Não se hã de condenar os civilizados a sofrer todos os males da *over population*, unicamente para que os selvagens se possam destruir uns aos outros livremente.

Ihering (1) com aquele brilho que lhe é peculiar, apresenta tambem uma doutrina semelhante a esta e na qual mostra bem como a colonisaçã é necessaria.

Mas uma outra circumstancia surge ainda para demonstrar a legitimidade da colonisaçã.

Ha riquezas como a borracha, o nikel, etc., que só se encontram em certas regiões, e, sem a colonisaçã, facilmente os habitantes d'elas podiam privar do seu uso todos os povos civilizados.

Em conclusã, podemos dizer com Gide (2), que a colonisaçã é mais uma questã de dever do que uma questã de interesse.

E' o dever que resulta de uma obrigaçã moral, comum aos povos e aos individuos; o de empregarem em beneficio da humanidade as forçãs e as vantagens de que dispoem. E' ainda um dever especial para as grandes nações, que até se não podem subtrair sem falsearem a sua missã e sem incorrerem n'uma verdadeira falta moral.

(1) Ihering — *Esprit du droit romain*, vol. I, pag. 6.

(2) Gide — *La devoir colonial* (conferencia) cit. por M. e Souza.

Portanto, a colonisação é não só legitima, mas até em certo modo obrigatoria.

8.— Utilidade da colonisação.—Mas a colonisação será além de legitima, util?

Durante muito tempo foi preconizada a resposta negativa que ainda hoje alguns defendem.

Vem de longe a corrente anti-colonial. Já no tempo de Richelieu e de Colbert cinco ou seis livros se publicavam todos os anos em França contra a colonisação; de 1715 a 1789 foram editados nada menos de 318.

Entre os inimigos da colonisação citaremos Voltaire, Bernardin de Sant Piérre, Benjamin Franklin, Rousseau, Montesquier e muitos outros.

Mas, na brilhante falange dos anti-colonialistas, não figuram apenas filósofos e literatos; entre eles encontram-se ainda economistas e dos de maior fama. Foi João Batista Say o primeiro escritor que combateu a colonisação por considerar a fundação de uma colonia como uma obra inutil, custosa e condenavel sob o ponto de vista economicó, alegando em justificação da sua doutrina:

- 1) Que a emigração de um pais não tem necessidade de colonias, visto ele encontrar sempre bom acolhimento entre os Estados independentes; e
- 2) Que a colocação dos capitaes tambem não exige colonias, pois os capitaes são essencialmente cosmopolitas, dirigindo-se para onde podem encontrar maiores lucros.

Da mesma opinião é Laveleye, porquanto, se as colónias nâcessem espontaneamente e sem intervenção do Estado, a sua existencia seria talvez um bem; mas a sua fundação custa grandes sacrificios e as colónias já constituidas apresentam um pesado encargo para as Metrôpoles, sendo por isso de opinião que o Estado não tenha colónias.

Contrariando as doutrinas de Say e Laveleye, apareceram Adam Smith e Stuart Mill, afirmando que a fundação das colónias é o melhor genero de negócios, em que podem empregar se os capitaes de um pais velho e rico.

Outros escritôres como Rîscher, Leroy-Beaulieu, Gide, Cauwés, Bordier, Gaffarel, etc., encarando a colonisação sob o ponto de vista da emigração, notam que convem mais lança-la sobre uma colônia que pertença ao Estado colonisadôr, do que dessimina-la por diversos países, onde os emigrantes, fundindo-se com um povo predominante, se desnacionalisam.

Para resolver satisfatoriamente a questão da colonisação, temos que a encarar sob dois aspectos:

- A) O da utilidade geral, isto é, das vantagens que d'ela derivam para a humanidade; e
- B) O de utilidade especial, isto é, das vantagens que d'ela derivam para a nação colonisadora.

A colonisação é um facto historico e social necessario.

A necessidade que teem os povos de emigrar, os Estados de se expandirem, a civilisação de se desenvolver não pode ser impedida por uma formula filoso-

fica. O contacto entre os povos europeus e as tribus barbaras é fatal. Toda a questão está em regular o modo como esse contacto se deve realizar; se pelo accordo, se pelo aniquilamento das raças indigenas (1).

A) *Utilidade geral.* — Sendo a colonisação um dos mais poderosos agentes da civilisação, não pode haver duvida alguma com respeito à sua utilidade geral, porquanto:

- 1) A colonisação tem difundido a civilisação em países de uma evolução atrasada, tem subtraído muitas regiões à violencia e à anarquia e tem extendido a acção da Europa sobre todas as partes do mundo; e
- 2) A colonisação tem aumentado o bem estar individual com novos productos, que se tomaram de consumo corrente, dando logar à creação de novas industrias e a um desenvolvimento tão poderoso do commercio que já se comparou o seu efeito ao da invenção das maquinas. Note-se a maneira notavel como baixaram na Europa o preço de muitos artigos com a importação do algodão da América Central, a lã de Buenos Aires ou de Australia, etc.

Destas vantagens tiraram proveito todas as nações europeas, mesmo as que não teem tido colonias ou não teem tido commercio com elas.

(1) Arcoleo — Il problema Colonial nel diritto publico.

B) *Utilidade especial.*—A utilidade especial da colonização resulta das vantagens economicas, moraes e politicas que ella assegura à nação colonisadôra.

a) *Vantagens economicas.*—A colonização representa para a mãe-pátria uma viva força de produção e consumo, porquanto as colonias conservam e difundem os habitos e as necessidades da metropole, ao mesmo tempo que abrem novos mercados aos seus productos, sem os inconvenientes das tarifas prohibitivas das fronteiras estrangeiras.

As relações commerciaes, principalmente em face das tendencias acentuadamente proteccionistas das nações modernas, são muito mais seguras com uma colonia do que com um pais estrangeiro, e proporcionalmente muito mais consideraveis, visto os habitantes das colonias se dirigirem de preferencia à mãe-patria, cujos gostos, lingua e habitos assimilaram.

Os Estados modernos tem necessidades de assegurar aos seus productos o mais vasto mercado possivel em virtude das difficuldades provenientes dos novos rivaes que entraram na luta economica e do despertar da vida industrial dos povos que até aqui constituíam a principal base das operações do commercio europeu.

Por outro lado, ainda dão facil colocação aos nacionaes pertencentes ás classes liberaes e à parte superior da classe trabalhadôra que não encontra na metropole um emprêgo renumeradôr para os seus conhecimentos e as suas aptidões.

Finalmente, em egualdade de condições, é mais vantajoso exportar os proprios capitaes para as colonias do que para países estrangeiros, porque nas colonias ha maior certeza de um acolhimento favorá-

vel e d'um tratamento equitativo por parte do público e do Governo visto elas serem um prolongamento de metropole. E atualmente esta vantagem da colonia ainda se torna maior em virtude dos abusos cometidos pelos Estados relativamente aos capitaes estrangeiros, manifestando até varios países uma tendencia para tratar duramente esses capitaes, quando julgam poder passar sem o socorro estranho.

b) *Vantagens moraes.* — A colonisação dá ao povo que impôz à sua direcção, a sua lingua, os seus habitos e os seus gostos a territorios estranhos, um prestigio enorme e ao mesmo tempo mantem no pais um movimento de ideias e sentimentos de que chega a resen- tir-se a propria produção literaria e scientifica.

As colónias são, por outro lado segundo a expres- são de Chailley Bert, uma escola de heroismo, em que os caracteres se retemperam, em que o espirito de iniciativa se desenvolve e em que cada individuo pode mostrar o que vale.

E, nas horas sombrias da cidade da Metropole, as colónias aparecem sempre como uma esperança para todas as dôres e para todos os sofrimentos.

O amor da patria encontra nas colonias, um dos estímulos mais eficazes e fecundos.

c) *Vantagens politicas.* — As colónias dão ás nações uma grande importancia na vida internacional, por- que alargam o dominio da sua soberania e aumentam e engrandecem a sua função politica no mundo.

Por outro lado, os Estados europeus encontram-se profundamente trabalhados por uma necessidade de expansão intensa, para evitar as conflagrações guerreiras.

As colonias tambem permitem desembaraçar os governos dos espiritos aventureiros, irriquietos e indisciplinados, oferecendo-lhes um meio em que eles podem ser profundamente uteis.

E' por isso que a colonisação tambem tem sido considerada como uma condição de paz interna.

CAPÍTULO II

Formas históricas de expansão Colonial

9 — A Expansão Colonial. — Na determinação das formas de expansão colonial é necessário distinguir entre os processos do passado e os empregados pela diplomacia nos princípios do século XIX e, ainda, quanto a estes deve salientar-se a diferença entre a expansão no Continente Africano e a expansão na Ásia.

No passado, a colonização foi quasi exclusivamente realizada pela occupação quer se tratasse de territórios inhabitados, onde aliás, era unico meio de possível emprego, quer se tratasse de territórios occupados ou pela força ou mediante submissão voluntária.

Os portuguezes, como já antes os romanos, ensaivam o sistema dos protectorados no que foram seguidos na expansão franceza na India, por Dupuis. Era efectivamente o processo mais adequado para as regiões de população densa e com uma organização politica mais que rudimentar. Na verdade, mantendo as instituições desses povos e sujeitando a sua vida politica apenas a uma certa fiscalização, o dominio estrangeiro era mais facilmente acatado.

10 — A occupação. — A occupação era uma resultante das conquistas. Nos primeiros tempos da colonização, os povos colonisadores não empreendiam as suas viagens com um fim colonizador, mas antes com o fim de descobrir novas terras. Quando os navegadores desembarcavam em qualquer região,

instalavam-se, e, ou pela astucia ou pela força das armas, faziam-se obedecer. Então ao verem as riquezas que havia nesses paizes por onde elles passavam é que lhes suggeriu a ideia de ali estabelecerem postos comerciais, de negociarem ou explorarem as riquezas que elles ali encontravam, enfim de se tornarem senhores daquelles territorios. Faziam então conquistas para o interior e occupavam esses territorios sempre por sua vontade propria e empregando por vezes as armas.

A occupação não se dá em geral em virtude de tratados ou de acôrdos entre os povos, mas sim em virtude da conquista e portanto da força.

A maioria das colonias portuguezas resultam da occupação que os portuguezes fizeram dos territorios onde desembarcavam.

II — O protectorado. — Os protectorados existem nos povos civilisados desde epochas muito antigas da historia. Por elles um Estado fraco collocava-se ao abrigo de um outro mais forte, tornando-se dependente desse Estado, mas sem deixar de ter o seu govêrno proprio. O protectorado politico foi adoptado em todos os povos pelas vantagens mutuas que offerecia aos dois Estados. Só ultimamente surgiu o protectorado colonial, pelo qual se tem iniciado os povos barbaros no caminho da civilisação sem se recorrer à conquista violenta, ou à anexação forçada. O Estado protegido é respeitado na integridade das suas instituições, da sua hierarquia e do seu pessoal, mas não deixa de ficar sob a direcção do Estado protector, podendo-se mesmo considerar como tendo passado ao dominio directo dêsse Estado. E' nisto que

consiste a diferença entre os antigos protectorados internacionais e os modernos protectorados coloniais.

Nos primeiros o Estado protegido ficava, é certo, numa situação de vassalagem, inferior e subordinado, constituindo o intermedio entre a anexação e a simples aliança defensiva, sem contudo abdicar da sua independencia, e applicava-se a Estados de importancia diferente, mas de civilização sensivelmente igual. Entre os protectorados desta espécie citam-se o do principado de Monaco, primeiro dependente da Hespanha, depois da França e em 1815 da Sardenha; o da republica de Andorra, que ainda hoje continua sob o protectorado do Bispo de Urgel da França, e ultimamente o do Egito. Nos protectorados respeita-se a existencia do povo protegido. Este continua a ter jurisdicção nos seus territorios, mantendo o seu governo local e as suas instituições, mas sempre subordinado ao Estado protector.

Dantes as nações coloniais tomavam para si a propriedade e a soberania das regiões que descobriam, absorvendo conjuntamente, todos os direitos publicos e privados. Hoje tudo aconselha a que se respeite a existencia e as instituições do povo não civilizado, assumindo o povo colonizador apenas um poder de direcção, e de harmonia com as suas ideias politicas e a missão civilisadora que deseja cumprir. O Estado civilizado toma o papel de guia e de tutor. Promove a entrada na comunidade internacional do povo colocado sob a sua protecção, relacionando-o com outros povos, o que ele por si não poderia fazer, defende-o contra os perigos externos e encaminha-o para todas as medidas de progresso.

O protectorado é uma formula muito vaga, dando lugar a modalidades muito diversas. A autoridade

do Estado protector pode ser extremamente variavel. Algumas vezes ela é minima, outras quasi equivale a uma administração directa. As graduações são tantas que pode dizer-se com segurança que não ha dois protectorados eguaes. Ha, porem, condições essenciaes a todos elles, a que nos referiremos no capitulo seguinte ao tratarmos da classificação das colonias.

12—Formas actuais de expansão em Africa.

—No seculo XIX quando em virtude de causas que depois apontaremos, se iniciou a expansão colonial contemporanea, a situação especial das regiões a colonizar impoz modalidades diversas na expansão.

Na Africa as formas de colonisação, são:

a) *Protectorados*. — Ao que se disse no numero anterior temos apenas que notar que esta forma de expansão colonial foi importante em Africa, encontrando-se protectorados importantes como o do Egipto e Tunis.

No capitulo seguinte este assunto será mais desenvolvido.

b) *Esferas de influencia*. — Limitar-nos-hemos aqui a dar uma definição de esferas de influencia, pois tambem no capitulo seguinte teremos occasião para nos referir a ellas com mais vagar.

Esferas de influencia são, como diz Mondaini (1), o territorio reservado a uma determinada potencia

(1) *Revista de diritto internazionali e di legislazioni comparata*, 1902, pag. 322.

para a expansão da sua actividade economica, ou para objecto de uma occupação futura.

13 — Formas actuais de expansão na Asia.

— As formas de expansão colonial na Asia são : os *Settlements*, as *cessões de arrendamento* e as *cessões de administração*, limitando-nos nós neste capitulo a defini-las para as desenvolvermos no capitulo seguinte.

a) *Settlements*. — São zonas de territorio da China concedidas pelo respectivo governo a subditos estrangeiros, que vivem ali sob a acção das leis do seu paiz, e em que vigora, em toda a plenitude, o regime da extra-territorialidade.

Os *Settlements* mais notaveis são os de Shangai, Tien-tsin, Chemulpo e Hankow.

b) *Cessões de arrendamento*. — As cessões de arrendamento são occupações de territorios alheios a titulo de arrendamento. Como exemplo podemos citar : — da Inglaterra à França, de territorios na região do Nizer, e da China a Portugal, de Macau, que se tornou definitiva em 1887.

e) *Cessões de administração*. — Consistem na transferencia de territorios sujeitos ao dominio efectivo dum Estado para o dominio de um outro Estado encarregado de os administrar. A titulo de exemplo citaremos o principado de Waldeck para a Prussia.

CAPÍTULO III

Classificação das colonias

14 — Colonia. — A palavra *colonia* pode ser tomada em dois sentidos: no sentido *etimologico* e no sentido *politico*.

a) *Sentido etimologico.* — A palavra *colonia* deriva do termo latino “*colonia*”, que significa um lugar de plantação, um grupo de pessoas que plantam.

Etimologicamente poderíamos definir *colonia*: uma fracção dum povo, que abandona o seu paiz de origem e se estabelece numa região nova com o fim de cultivar o seu solo.

E' claro que esta definição não pode ser admitida, pois abrange só uma categoria de colonias excluindo todas as que não tem caracter predominantemente agrícola.

E' na verdade difficil dar uma noção scientifica de *colonia*, atendendo à diversidade de tipos de colonias existentes, cada uma com os seus caracteres proprios. Por isso se tem apresentado noções muito divergentes de colonias.

E' assim que Clark diz que colonias são as possessões longiquas dum Estado, occupadas com um fim de cultura ou de commercio. Ainda é demasiado restricta esta definição, porque por um lado exclue as colonias de povoação, e pelo outro emprega o termo *possessão* que facilmente se presta a qualquer confusão. No *Nouveau dictionnaire de economie politique* define se *colonia* como sendo um estabelecimento

fundado pelos cidadãos de um paiz fora dos limites actuais da sua patria.

Reinsh (1) diz que no sentido etimologico, colonia é todo o paiz atrazado transformado progressivamente pela acção de um povo civilizado, que com este mantem identidade de linguagem e doutras características sociais ainda que entre eles não haja subordinação politica.

Assim, os Estados Unidos seriam uma colonia inglêsa, e o Brazil uma colonia portugûesa. Entre a colonia e a metropole pode haver apenas dependencia economica, como entre a America do Sul e a Alemanha (antes da guerra), ou de religião e de lingua, como entre a Grecia e as suas antigas colonias; em qualquer dos casos, ha respectivamente colonias alemãs e grêgas, no sentido etimologico da palavra.

b) *Sentido politico.* — Tambem foram dadas diversas definições de colonia no seu sentido politico, destacando-se entre elas a de Rougier (2), que considera como colonias as regiões separadas de um Estado, a cujo dominio estão ligadas. e, ordinariamente sujeitas a um regimen particular.

A subordinação politica não basta para caracterisar a colonisação, podendo existir sem que haja logar a esta. E' pois inadmissivel o conceito de Rougier, que, atendendo unicamente à subordinação politica, despreza o requisito da acção civilizadora da metropole sobre a colonia. De igual defeito enfer-

(1) Reinsh — *Colonial governement*, pag. 13.

(2) Rougier — *Precis de legislation et de economie coloniale*, pag. 1.

mam varias definições de colonia, que se encontram nalgumas leis inglêsas.

Portanto, a definição politica deve implicar, alem da ideia de subordinação politica, a ideia da acção de um povo civilisado sobre outro de civilisação inferior. Da união dos dois criterios — subordinação politica e acção civilisadora — resulta a definição de colonia, dada pelo Dr. Rui Ulrich (1), que nós adoptamos por nos parecer mais exacta. E' portanto uma colonia: uma região subordinada politicamente a um estado de civilisação superior, e qual exerce nela e nos seus habitantes uma acção civilisadora, pela valorisação dos recursos naturais da primeira, e pelo melhoramento das condições materiais e morais de existencia dos segundos.

c) *Dependencias.* — Alguns escritores inglêses attribuem um sentido diferente aos termos colonia e dependencia, considerando o segundo mais lato do que o primeiro. A palavra colonia indica especialmente, segundo esses escritores, um estabelecimento *fundado* por europeus. Assim a India é uma dependencia sem sêr uma colonia. No sentido corrente, porem, esta distincção nunca tem sido observada, applicando-se a designação de colonia à India e outros territorios, que no entender dos citados autôres, são apenas dependencias.

Parece-nos pois que esta distincção propugnada por Sir George Cornewal Lavis (2) e outros, não deve ser admitida, assim como tambem o não deve ser a

(1) Rui Ulrich — *Sciencia e Administração Colonial*, pag. 7.

(2) Citado por Reinsch, obr. cit., pag. 15.

distinção entre colônias e possessões, como nós vamos ver na alínea seguinte.

d) *Possessões*. — Não faltam escritôres, como Chailley-Bert, que pretendam fazer distinções entre possessões e colônias. Segundo este escritôr, as possessões são os territorios em que ha uma grande maioria de indigenas e uma grande minoria de europeus, e as colônias os territorios onde os europeus constituem o elemento predominante. De modo que as possessões viriam a ser os territorios em que os brancos não se podem aclimatar.

Segundo Roberto de Pommorio (1), uma colônia é uma terra mais ou menos afastada da metropole, em que o colono pode viver e estabelecer-se definitivamente, fundando assim um novo Estado, para cuja prosperidade contribue com a sua intelligencia e o seu trabalho. Uma possessão é uma terra, em que o europeu não pode viver, em que tem de se rodear constantemente de multiplicas precauções e em que se não pode fixar por mais de uma geração.

Mas se nós atendermos à terminologia geralmente usada, verificamos que a expressão colônia se applica a territorios, como a Índia, a Indo-China e as Filipinas, habitadas por grandes quantidades de indigenas, entre os quaes o elemento europeu se encontra de algum modo sufocado.

Demais, os territorios coloniaes em que os brancos se podem aclimatar são em numero muito reduzido, tornando-se assim quasi superfluo o emprego do termo colônia.

(1) Citado por Rui Ulrick, obr. cit., pag. 8.

Zimmermann faz uma distinção entre colonias proprias para a colonisação de raça branca e as colonias improprias ou somente em parte proprias para tal colonisação (1). A distinção de Zimmermann não se afasta muito da de Chailley-Bert, pois que a primeira assenta sobre a causa do fenomeno e a segunda sobre os seus resultados.

15 — Classificação das colonias. — As colonias apresentam entre si uma profunda diversidade, por diferentes serem os motivos que determinaram a sua fundação, do fim a que elas principalmente se destinam, da natureza das regiões em que foram instituidas e das instituições que as regem, razão esta porque tem sido classificadas de modo diverso.

Schäffle apresenta uma classificação das colonias baseado no gráu de civilisação do Estado civilizador e do povo colonizador. E, como admite cinco graus de civilisação, facil é de comprehender a serie possível de combinação. No entanto, a classificação de Schäffle tem o grande defeito de não assentar sobre a natureza das diversas colonias, mas sobre as relações entre o seu estado social e o da mãe-patria.

O maior numero de escriptores classificam as colonias em feitorias, fazendas e colonias de povoação. Esta classificação, porem, apenas tem importancia debaixo do ponto de vista economico, e não é completa, visto haver colonias que participam de todos ou de alguns dos três tipos e que por isso se devem denominar mixtas.

(1) Zimmermann — obr. cit.

Havendo, pois, que distinguir diferentes tipos de colonias, e que, para o fazer se atende a pontos de vista diversos, originando-se assim outras tantas classificações, fazemos porisso a divisão das colonias encarando-os debaixo dos pontos de vista economico, politico e administrativo, fazendo a seguinte classificação, que julgamos ser a mais perfeita, pois ella comprehende os tipos mais recentes destes aggregados sociais :

Divisão das colonias	Sob o ponto de vista economico	{ Feitorias ou colonias de commercio Fazendas Colonias de povoação Colonias mixtas.
	Sob o ponto de vista politico	{ Colonias propriamente ditas ou de administração directa Protectorados Esferas de influencia <i>Settlements</i> Cessões de arrendamento Cessões de administração.
	Sob o ponto de vista administrativo	{ Colonias civis Colonias militares Colonias penaes.

Admitimos esta classificação por nos parecer a mais logica, e a que, portanto, mais facil explicação pode encontrar no nosso espirito. Na verdade, as colonias devem antes de tudo ser consideradas em

si mesmas, abstraindo-se de qualquer laço existente entre elas e a metropole.

Lançando um olhar pelos varios territorios coloniaes, surge-nos nitidamente a razão de ser da nossa classificação. As colonias podem e devem ser encarradas, portanto, sob três aspectos: — o da sua natureza (ou economico), o das suas relações com a metropole (ou político) e o do fim a que se destina (ou administrativo).

A) *Classificação economica das colonias.* — As colonias debaixo do ponto de vista economico, ou relativamente à sua natureza, podem ser feitorias, fazendas, colonias de povoação e colonias mixtas.

a) *Feitorias — sua natureza.* — As feitorias, também chamadas *colonias de commercio*, são, no sentido rigoroso da palavra, estabelecimentos de pequena extensão que, pela sua posição geografica, se prestam a um importante movimento comercial. Todas ellas tem sido fundadas em regiões ricas e populosas, mas em estado primitivo, sob determinados pontos de vista e onde o commercio se encontrava no periodo inicial, ou, pelo menos, não adquirira ainda a iniciativa, a segurança, o desenvolvimento e a expansão cosmopolita que alcança nas nações civilisadas.

Para a fundação destas colonias, em condições de prosperidade, estão evidentemente muito melhor preparados os povos commercialmente muito adiantados, com marinha mercante e militar muito desenvolvidas, que explorem a industria dos transportes e que desde antigos tempos, por habilidade hereditaria e acumulação de capitaes, exerçam superioridade maritima sobre as outras nações.

O estabelecimento e progresso destas colonias não exige uma grande extensão de territorios. A sua principal e quasi exclusiva condição de prosperidade, consiste numa posição geograficamente situada no cruzamento dos caminhos commerciaes, num porto seguro e em que elas gozem, sob o ponto de vista do trafico, dum regime liberal. Um simples premonitorio, um ilheu, uma boa posição estrategica, bastam para assegurar o exito e as prosperidades da colonia. Aden, Singapura, Hong-Kong e Gibraltar estão hoje neste caso. A nossa possessão de Macau, pela sua posição geografica no S. E. da China, pode tornar-se um magnifico exemplar de uma colonia de commercio, sobretudo quando se melhorarem as condições do porto de aquella cidade.

Oliveira Martins divide as feitorias em particulares e militares conforme o seu commercio é feito livremente por caixeiros, ou é imposto e defendido pelo poder maritimo-militar da nação, que adquiriu o privilegio.

Huren considera em especial de entre as feitorias aquellas que se destinam à extracção dos metaes, a que ele chama colonias para a exploração de minas. Nada justifica esta distincção, que logicamente nos levaria a diferenciar todas as colonias de commercio pelo objecto deste.

As feitorias encontram-se tanto na antiguidade como nos tempos modernos.

Foi este o tipo que primeiramente caracterizou a colonisação dos fenicios e dos gregos em torno do Mediterraneo. A colonisação inicial da India, da Africa e da America do Sul, tambem foi de caracter commercial. Veneza tambem só fundou colonias de commercio. Atualmente ha ainda muitas feitorias.

Como taes devem ser consideradas no Oriente: os estabelecimentos portuguezes da India e da China; os estabelecimentos ingleses, franceses e alemães na China; os estabelecimentos ingleses de Singapura e do Estreito e alguns dos holandeses no mar das Indias. Na Africa temos as feitorias da França na Costa do Marfim, e as feitorias portuguezas na Africa Oriental e Occidental. A feitoria tipo é, a colonia inglesa de Hong Kong, que era um simples rochedo antes de 1842 e que, comprada pela Inglaterra á China, tem hoje um movimento comercial de mais de 600 milhões de francos!

Hoje, nós possuímos ainda colonias de commercio na Guiné, em Laudana, Cabinda, Zaire, Ambriseté, Ambry, etc.

Rigorosamente as feitorias não são verdadeiras colonias, donde resulta a pouca importancia para ellas da appropriação do solo e da legislação, e dum modo geral, a preeminencia da sua importancia economica sobre a sua importancia politica.

As feitorias não carecem de grande emigração, porque o pessoal que empregam é restrito, visto procurarem apenas o trafico com os indigenas e não a fundação de sociedades de colonos. Para as feitorias dirigem-se apenas commerciantes, que, em geral, regressam á metropole sem se estabelecerem definitivamente na colonia ou, pelo menos, sem aí estabelecerem os seus filhos. Esta é a forma mais simples de colonisação, nascendo espontaneamente de iniciativa particular e das relações commerciaes, que se impõem a certos povos maritimos.

Tendencias. — Segundo Rocher as feitorias podem ter três destinos: ou a região onde ellas estão esta-

belecidas retrograda em força e unidade, como succedeu à India, pouco antes dos meados do seculo XVIII e essas colonias se transformam em fortalezas, e, pouco a pouco, no nucleo de um grande imperio continental; ou essa região progride, e não podendo sofrer um pequeno Estado encravado no seu territorio, desenvolve o commercio proprio, chama para elle a concorrência de todas as nações, cerca-o das maiores garantias e essas colonias perdem a sua razão de ser e desaparecem; ou, finalmente a região em que se encontram estaciona e o estado de coisas creado não sofre modificação. No primeiro caso estão algumas das mais florescentes colonias de commercio actuais. O segundo deu-se em Marrocos e com a Liberia. No terceiro estão muitas das colonias portuguezas.

b) *Fazendas — sua natureza.* — Estas colonias, que tambem se podem chamar colonias de *plantação* ou de *exploração*, são colonias que pela natureza do seu solo ou do seu clima, teem a faculdade de produzir generos de exportação e que, por isso, se entregam especialmente, ou quasi exclusivamente, à cultura de certos productos destinados ao commercio exterior. Nessas colonias cultivam-se os chamados generos coloniaes, taes como: cana do assucar, tabaco, chá, café, etc.; ás culturas alimentares que se destinam a abastecer a colonia, teem na fazenda uma importancia secundária. As fazendas são fundadas por europeus, que para elas levam os seus capitaes, a sua sciencia, a sua industria e a sua civilisação, limitando a sua actividade à vigilancia e direcção dos trabalhos agricolas.

Estas colonias são, de resto, fundadas nos climas intertropicaes, onde os europeus difficilmente se accli-

matam e onde, em todo o caso, nunca se podem dedicar a trabalhos manuaes. As fazendas são, por vezes, muito importantes em extensão e em população.

Segundo Oliveira Martins, as fazendas podem classificar-se pela produção, pelo regime do trabalho e pelo regime político. Pela produção dividem-se as fazendas em: *a)* mineiras; *b)* de cultura exotica (cana, café); *c)* de cultura indigena (cravo, pimenta). Quanto ao regime de trabalho as fazendas diferenciam-se, conforme o trabalho nelas empregado é: *a)* escravo — por negros importados ou por sujeição das raças indigenas, forma esta que não existe na actualidade; *b)* servil — pelos indigenas sob um regime feudal, como em Java; *c)* livre — por trabalhadores contratados como nas Antilhas. O regime político das fazendas pode ser: *a)* suzerano — como o dos ingleses na India e holandêses em Java; *b)* absoluto — como foi o nosso no Brazil, e como é o de todas as colonias, cujas populações foram exterminadas ou escravizadas, e o das ilhas desabitadas. Esta divisão tem pouca importância quer no campo scientifico quer no campo pratico.

Arthur Girault divide as fazendas em colonias de exploração, em que o trabalho é fornecido pelos indigenas, e de plantação, em que o trabalho é ministrado pela escravatura ou pela imigração. As de assucar pertencem a esta ultima classe. As ilhas Mascarenhas e as Antilhas são tipos de esta ultima classe. Esta distincção nada tem de importante e é costume designar as duas classes pelo nome generico de fazendas.

Como exemplos de fazendas podemos citar as antigas colonias hespanholas de Cuba e das Filipinas, e actualmente: as ilhas Canarias; as colonias holan-

dêsas de Java, de Borneo e de Guyana; as colonias inglêsas do Ceilão e das Antilhas; as colonias francêsas da Guadalupe e da Martinica; todas as possessões francêsas da África Oriental e Central e o Estado do Congo. Portugal teve uma importantissima fazenda no Brazil e possui hoje fazendas em S. Tomé, na Guiné, em Cabo Verde, Angola e Moçambique. Para fundar uma colonia desta especie não são precisos grandes territorios, nem grande emigração. Reclamam, como se comprehende desde logo, especialmente capitaes, e como as plantações, embora dirigidas por europeus, carecem de numerosos trabalhadores indigenas, que resistam ao clima depauperador para os brancos, essas colonias exigem na sua infancia uma organização artificial de trabalho. Forneceu-lhes durante muito tempo os braços, a escravidão hoje abolida. Tem-se recorrido depois em maior escala como já antes se empregava, embora em menor numero, à imigração engajada, como a *coolies* da India ou da China, ou como a dos krumanos na Africa, aos compelidos, como se usou nas colonias inglêsas nos seculos XVII e XVIII, à deportação dos criminosos, ou ao regime especial de Wakefield que os seus discipulos puzeram em voga para assegurar aos capitalistas uma mão d'obra abundante e barata.

Do exposto facilmente se conclue que as fazendas conveem às nações ricas. Nas fazendas, a organização da agricultura e da industria tem unicamente em vista a exportação. As fazendas alcançam mais rapidamente que as outras colonias um alto grau de prosperidade, mas estão expostas, mais do que as outras tambem, às crises economicas e climatericas. Desenvolvendo-se nelas as riquezas em grandes pro-

porções e em pouco tempo, pelo contrario a sua população só tem um desenvolvimento lento.

O seu estado social é pouco invejavel; entre os colonos e os trabalhadores, que eles empregam, ha sempre uma grande desigualdade de condições. Pela acentuada diferenciação das classes, as diversidades de origem mantem-se por muito tempo e difficilmente se apagam por completo.

Estas colonias raras as vezes chegam a estar aptas para se emanciparem e pouca influencia exercem nelas, em regra, o espirito democratico.

c) *Colonias de povoação — sua natureza.* — As colonias de povoação são aquellas cuja população originária foi deslocada, em grande parte ou por completo, por emigrantes da metropole que se estabeleceram na nova região, dedicando-se aí à agricultura e à industria. Nestas colonias fundadas em paises longiquos abandonados ou pouco habitados, afim de aí se cultivarem generos que mais convenham ao solo, ao clima e à exportação, formam-se dois grupos sociaes compostos de elementos analogos aos da mãe-patria e que com ella apresentam grandes afinidades. As colonias de povoação tambem se denominam colonias *propriamente ditas* ou colonias *agricolas*.

Estas colonias diferenciam-se radicalmente das fazendas, conquanto ambas sejam de character predominantemente agricola, pelo destino dado aos respectivos productos. Enquanto que a produção das fazendas se destina à exportação, a destas colonias é quasi totalmente absorvido pelo consumo local.

Para a fundação, ou pelo menos para a prosperidade de estas colonias, consideram-se geralmente necessarias as seguintes condições :

1.º — A metropole, para as fundar, deve ser importante e povoada, de modo o poder-lhes fornecer uma emigração abundante. Se assim não succeder as colonias passam rapidamente para o poder de outros Estados melhores aptos para as povoarem, o que nos mostra que um Estado que não esteja em condições de fornecer uma emigração densa, não deve empreender a fundação destas colonias.

2.º — As colonias de povoação exigem condições climatericas aproximadamente eguaes às da metropole. Na verdade sendo estas colonias habitadas por europeus, necessitam de zonas temperadas para que a sua saude não seja muito prejudicada com a sua vida em taes regiões.

3.º — As colonias de povoação só se podem estabelecer em países vagos ou pouco habitados. O povo sahir apropria-se de terras e fixa-se nelas definitivamente; não se sobrepõe, portanto, ao povo indigeno, mas repele-o ou então confunde-se com ele.

Como colonias de povoação podemos citar o Canadá, a Australia, o Cabo da Bôa Esperança. Pertenciam a esta categoria, quando colonias, os Estados Unidos da America do Norte, e as colonias portuguezas dos Açores, Madeira e Brazil Austral.

Sob o ponto de vista monetario, estas colonias teem uma grande superioridade sobre as outras, porque constituem focos de dispersão da raça branca em todo o mundo, preparando a sua conquista total pela civilização europeia.

Tendencias. — As colonias agricolas teem um desenvolvimento muito lento; são precisos muitos anos para que nelas se desenvolvam as diversas industrias. São obra de muitas gerações e por largo

tempo carecem do auxilio da mãe-patria, que lhes deve fornecer um pessoal agricola e outro composto de sabios, artífices, comerciantes e agentes de transportes. Em compensação, logo que atinjam um certo grau de prosperidade, o seu progresso fica garantido e é ilimitado. Atingindo um certo grau de riqueza e de bem estar as colonias de povoação deixam de precisar da mãe-patria e tendem a afastar-se dela. Recrutando-se pelo movimento da sua propria população, tanto mais rapidamente quanto maior fôr o espaço de que disponham, estas colonias encaminham-se irresistivelmente para a independencia. E, uma vez emancipadas, estas colonias formam muitas vezes Estados poderosos, assim como aconteceu com Cartago e America.

Esta tendencia para a emancipação resulta tambem do character acentuadamente democratico, que domina nelas. Com efeito todos os seus habitantes foram primitivamente emigrantes, todos eles foram cultivadores hereditariamente, todos, portanto, se sentem eguaes. Por isso, uma vez emancipados, é a forma republicana a forma politica, que mais convem à sua situação economica e aos seus costumes.

O unico meio, que a metropole pode empregar para impedir ou pelo menos para demorar a sua emancipação, consiste em as sujeitar, alem de um certo periodo, a uma ligação com ella apenas nominal e voluntaria, dotando-as com um regime politico baseado nas mais amplas liberdades. Seria uma absurda chimera pretender sujeita-las indefinidamente a um regime de sujeição; mais tarde ou mais cedo hão-de necessariamente alcançar a sua emancipação.

d) *Colonias mixtas.* — Algeria é o tipo destas colonias e Angola tambem o poderá ser em breve periodo. Nestas colonias encontram-se reunidos todos ou alguns dos três tipos que acabamos de descrever. E isto pode resultar ou de condições de clima, como a Nova Caledonia, ou de variações de altitude como Madagascoar e Tonkim, ou da situação geografica como a Tunisia. A Algeria, por exemplo, poderá ser tomada como uma colonia de população, visto a facilidade com que o europeu ali se aclimata e se pode consagrar aos trabalhos agricolas. Mas, por outro lado, a sua população indigena é tão numerosa, que não precisa que para ela se estabeleça uma corrente de emigração da respectiva metropole, o que faz com que entre na categoria das fazendas. A nossa colonia de Angola tem regiões, como a de Mossamedes, os planaltos da Huila e de Coconda e tantas outras, das mais proprias para constituirem uma colonia agricola e simultaneamente possui tambem muitas, como o distrito de Benguela, quasi todo o distrito de Loanda, etc., com todas as carateristicas de uma colonia de plantação.

O caracter mixto das colonias resulta quasi sempre da transformação de um tipo noutro mais adeantado, porisso que a constituição economica de uma colonia não é imutavel. As fazendas, teem sido, em grande numero de casos, derivadas da evolução das feitorias que, pela abertura de valiosas linhas de penetração, se foram ligando cada vez mais com as regiões do interior. As colonias agricolas de hoje foram muitas delas fazendas do passado.

B) *Classificação politica das colonias.* a) *Colonias de administração directa.* — Nestas colonias a soberania

da metropole encontra-se estabelecida de um modo directo e sem restrições algumas. Estas colonias, foram, em regra, anexadas por meio de conquistas e fez-se nelas um estabelecimento completo de administração, com todas as consequencias de direito e de facto da soberania do paiz occupante.

Nestas colonias as autoridades locais são privadas de todas as suas attribuições. Os poderes da metropole podem ser mais ou menos extensos, mas afirmam-se sempre por um certo numero de direitos bem definidos sobre a sua administração e governo. Ou se admita o regime da sujeição, ou se adote o da autonomia, ou se siga o da assimilação, o governo e a administração das colonias encontram-se sempre dependentes da metropole.

O Estado com colonias propriamente ditas é sempre um Estado simples. O seu territorio faz parte do territorio do Estado a que elles pertencem, fazem porque esse Estado conserva em absoluto a sua unidade organica. Os seus cidadãos são subditos e cidadãos da metropole occupante, ainda mesmo que as colonias sejam autonomas.

Já se tem pretendido que as colonias autonomas, dotadas de parlamentos locais e de governadores com poderes regios, são Estados semelhantes aos confederados ou, pelo menos, aos protegidos e vassallos. Este ultimo erro é de Speyer, que o defende a proposito da constituição do imperio colonial britânico. Devemos notar que ao lado destas colonias, foram-se desenvolvendo outras formas de colonisação em que a soberania da metropole apparece disfarçada, isto em virtude da doutrina que obriga os Estados colonisadores a respeitarem a soberania rudimentar e primitiva dos povos barbaros, e da necessidade de

sofismar o principio da occupação efectiva sancionado pela conferencia de Berlim.

b) *Protectorados*. — Já no capitulo II nos referimos com bastante desenvolvimento a esta forma de colonisação, e agora apenas nos limitaremos a distinguir de uma maneira clara as três formas fundamentais que o protectorado pode revestir, a fim de os leitores poderem fixar com mais facilidade as diversas formas como o protectorado se nos apresenta. Essas três formas são :

- a) Protectorado de Suzerano, *concepção de direito internacional*, que consiste em limitar a soberania de um Estado protegido em proveito dum ou de mais Estados protectôres ;
- b) O protectorado, *forma especial de soberania colonial* sobre regiões não civilisadas, que se aproximam mais do dominio directo, sobretudo nas regiões longiquas, em que a existencia de verdadeiros Estados é duvidosa e onde ha apenas, como soberanos, chefes de tribus selvagens ; e
- c) A simples protecção, *relação comercial*, em virtude da qual um Estado forte se obriga a proteger um Estado fraco.

c) *Esferas de influencia*. — Já definimos esferas de influencia e agora vamos classificá-las. As esferas de influencia podem sêr :

- 1) *Absolutas ou de interesse*, que tem valor para todos os Estados, derivando do conjunto de privilegios concedidos a um Estado pelas

autoridades indigenas, que exercem direitos de soberania sobre os territorios a que elles se referem; e

- 2) *Relativas ou propriamente ditas*, que só tem valor para os Estados que intervieram na sua constituição, assentando sobre um contrato entre duas ou mais potencias, nenhuma das quais poderia em rigor dispôr de tal territorio.

Considerando estas duas formas de esferas de influencia, atende-se tambem ao fim que tem em vista a sua creação, distinguindo-se sob esse ponto de vista a esfera absoluta ou de interesse por ter um fim *economico* ou *comercial*, da esfera relativa ou propriamente dita, que só envolve um fim *politico*.

Na primeira forma, ha, portanto, a exploração material e comercial dum territorio, ao passo que na segunda. ha o exercicio, em maior ou menor grau, duma acção politica.

Mais concretamente podemos ainda dizer que a esfera de interesse compreende, em regra, a exploração de minas e construção de caminhos de ferro em certas regiões, exploração e construções reservadas a um Estado com exclusão dos outros.

A esfera de interesse representa, pois, uma especie de monopolios regionais, estabelecidos em beneficio de Estados de civilização europêa e do Japão.

Quanto ás esferas de influencia relativa tem por fim immediato a occupação. Segundo Mondaini (1),

(1) Mondaini — *Rivista di diritto internazionale e legislazione comparata*, 1902, pag. 352.

o que as caracteriza, tais como tem sido estabelecidas pelos tratados, é a proibição reciproca de as duas partes contratantes poderem fazer aquisições territoriais, uma na esfera da outra, de concluirem tratados, de aceitarem direitos de soberania ou de protectorado e de esturvarem e contestarem a influencia uma da outra.

Esta esfera de influencia é a que tambem se designa por *hinterland*, pois fixa por um accordo internacional, uma linha topografica para alem da qual cada Estado tem o direito de occupação ou de estabelecimento de protectorados com exclusão do outro contratante.

Ha, porem, uma certa differença entre o *hinterland* e a esfera de influencia, visto esta não implicar necessariamente uma posse da costa de que o *hinterland* venha a ser o prolongamento até ao limite dos territorios do outro Estado ou do *hinterland* que lhe foi reconhecido no tratado.

Por isso, para evitar os conflitos internacionais violentos, a diplomacia inventou dois processos: — o de declarar neutros, isto é, insusceptiveis de occupação, certos territorios, e o de fixar a area de expansão de cada Estado pelo sistema do *hinterland*, que lhes permite estabelecer protectorados ou a sua occupação em certos territorios *nullius*. Este sistema generalizou-se depois da conferencia de Berlim, precisamente porque ele permite iludir o principio af consagração da efectividade da posse como base de occupação, visto os Estados não precisarem de provar nas suas mutuas relações a posse efectiva na esfera reservada á influencia do outro. E' certo que os tratados do *hinterland* unicamente obrigam os Estados signatarios podendo por isso os outros Estados exer-

cerem a sua acção civilisadora quando não haja a occupação efectiva. Mas, como este sistema tem recebido uma larga applicação, facil é de ver que a resistencia colectiva dos Estados interessados não se faria esperar contra aquelle que o não quizesse reconhecer.

A conferencia de Berlim, porem, oferece um meio de evitar estas complicações. A posse efectiva com notificação ás potencias apenas é exigida ás occupações, sendo sufficiente para os protectorados a simples notificação. Basta transformar uma esfera de influencia num simples protectorado colonial para neutralisar as pretensões dos outros Estados. E isto é tanto mais facil que se tem considerado sufficiente para a constituição do protectorado colonial a simples declaração unilateral por parte da potencia interessada. São muitos os tratados que as nações coloniais tem concluidos para regular as suas esferas de influencia. Entre nós, ha o de Portugal com a França, de 12 de maio de 1886; com a Alemanha, de 30 de dezembro do mesmo ano; com o Estado do Congo, de 25 de maio de 1891, e com a Inglaterra de 11 de junho do mesmo ano.

Contra o processo da esfera de influencia, o argumento principal que se apresenta, é de que ele conserva a pratica da occupação ficticia, enquanto determina antecipadamente os territorios que se podem transformar em protectorado ou em colonia propriamente dita.

a) *Settlements*. — Os *settlements* são zónas de territorio concedidas pelo governo chinês a alguns Estados, para que os subditos estrangeiros possam af viver e ser governados sob a protecção das suas

próprias leis, e na qual vigora em toda a sua plenitude o regime da extraterritorialidade. Pelas aplicações jurídicas e económicas os *settlements* são outras tantas colónias que, com a ingerência, maior ou menor, do governo do paiz, têm uma vida administrativa própria e inteiramente independente de qualquer direito de soberania local.

Podem dividir-se :

- 1) Em *settlements* particulares, destinados aos cidadãos de uma só nação ; e
- 2) Em *settlements* gerais, em que a concessão é feita a estrangeiros sem distinção de nacionalidade.

Nos primeiros, a tutela da vida administrativa pertence exclusivamente aos consules das respectivas nacionalidades, e nos ultimos, pertence aos consules e diplomatas de todas as nacionalidades.

Como, porem, a fixação de emigrantes de nacionalidade diferente da do Estado concessionario em *settlements* particulares, dava lugar á intervenção dos diplomatas e consules das nacionalidades desses emigrantes, visto que eles continuavam sujeitos ás leis das suas respectivas nações, dando essa intervenção lugar á promulgação de providencias administrativas obrigatorias, formou-se para evitar esta dificuldade, uma comissão eleita por todos os habitantes do *settlement*, encarregada da adopção de medidas de utilidade geral.

Deste conselho derivou uma regular organização municipal, constituindo-se um corpo eleito, encarregado de gerir os interesses da concessão, de promulgar regulamentos administrativos, de cobrar impos-

tos, de executar obras publicas e de fomento, de exercer a politica, etc.

A constituição e o governo destes municipios estão sujeitos á fiscalisação de duas autoridades :

- a) Da indigena, representando o Estado a quem o territorio pertence ; e
- b) Da estrangeira, representante do Estado a quem os habitantes continuam a estar sujeitos.

Quando no *settlement* existem estrangeiros de diversas nacionalidades, é indispensavel a intervenção de todos os representantes dos respectivos Estados, para que a autoridade do municipio e a força obrigatoria das suas decisões se imponham a todos os habitantes.

A propriedade dos *settlements*, se bem que seja dada de arrendamento, é das nações a que foram arrendados, poisque a duração do arrendamento e ilimitada. O proprio governo chinês reconheceu a perpetuidade dos direitos dos europeus sobre esses terrenos.

Porém, tais concessões não envolvem por parte da China o abandono dos seus direitos de soberania sobre os territorios transformados em *settlements*, e é porisso que o imposto predial recebido dos proprietarios do terreno pelas autoridades europeias tem de ser entregue ao governo chinês.

O *settlement* é considerado por alguns escritôres como a forma mais perfeita de colonisação, com o fundamento de que, derivando do acordo entre dois Estados, evita o dano da conquista e evita as despesas da conservação dum exercito colonial, sendo

constituído por um povo que se torna hospede do outro, elimina o odio dos visinhos, e permitindo a acção da civilização reconhece que não pode dar-se uma transformação rapida dos sentimentos, das aptidões e dos costumes duma sociedade. Se um *settlement* pela sua limitada extensão, não pode constituir por si só uma colonia de povoação, tambem não deve haver duvida alguma de que ele pode concorrer com outros situados em lugares diferentes, para formar um centro vastissimo em que a população de um paiz se pode estabelecer facilmente.

Como exemplos de *settlements* podemos citar os de Shanghai, Tien-Tsin, Chemulpo, Hanhow, Ning-po, Kiu Kang e Cefú.

e) *Cessões de arrendamento*. — Alem dos tipos de colonias, já estudadas, ha outros ainda, um dos quais é constituído pela occupação de territorios alheios, a titulo de arrendamento.

As clausulas do tratado, que estabelece uma cessão de arrendamento, são variaveis, ora affirmam o respeito pela soberania do Estado cedente, ora concedem somente ao Estado cessionario o direito de exercer certas faculdades. E' pelo contacto dos respectivos tratados que se resalvam as questões relativas a estas cessões, mas podem-se, todavia, formular a seu respeito, algumas regras gerais.

O exercicio da soberania fica geralmente a cargo do Estado cessionario, que se obriga a proteger os cidadãos do Estado cedente; este conserva a soberania, mas, como diz Laband, o seu direito é apenas um *nudum jus*, não abrangendo o exercicio dos direitos e do poder publico. Assim, no territorio cedido, por uma extranha combinação, existem duas sobe-

ranias — uma platonica, nominal e imperceptivel, e outra verdadeira, real e efectiva.

O Estado cessionario não pode sublocar a outro territorio cedido, pois entende-se que o Estado cedente só fez a cessão a um Estado determinado, por manter com ele boas relações politicas e frequentes e intensas relações comerciais e industriais.

O fim destas cessões é manifesto. Escondem tentativas de verdadeira conquista, fornecendo aos Estados europeus pontos de partida para posteriores engrandecimentos, delimitando as suas pretensões no caso de partilha futura.

Como exemplos de cessões de arrendamento podemos citar: da Inglaterra á França de territorios na região do Niger; da China a Portugal, de Macau (1557), tornada depois cessão definitiva (1887); da China á Inglaterra, de certos direitos provisorios sobre a ilha de Hong Kong; do sultão de Zanzibar á Inglaterra, de 19 milhas de costa; da China á Alemanha, da baía de Kian-Chan, etc., etc., etc.

f) *Cessões de administração.* — As cessões de administração consistem na transferencia de territorios sujeitos ao dominio efectivo dum Estado para o dominio de outro Estado, encarregado de os administrar. Nestas cessões a soberania sobre o territorio cedido continua a pertencer ao Estado cedente, conquanto o poder real se ache nas mãos do Estado cessionario.

Como exemplo citaremos: do Principado de Waldeck á Prussia (1867); a ilha de Chypre da Turquia para a Inglaterra; e das provincias turcas da Bosnia e da Herzegovina para a Austria (1879).

C) *Classificação administrativa das colonias.* — a)

Colonias civis. — As colonias civis são aquelas que permitem que a mãe-patria possa desempenhar uma acção eficaz na difusão da civilisação. São elas as que teem maior importancia para a expansão economica e social da metropole.

b) *Colonias militares.* — As colonias militares tomam-se em diversos sentidos. Muitos publicistas classicos classificam com este nome simples posições estrategicas, constituídas por postos, em geral fortificados onde os navios da metropole se podem abrigar em caso de guerra, para reparar navios, meter carvão e receber munições e mantimentos, como as de Gibraltar, Malta, Helgoland, Obock, Santa Helena, Aden, etc.

Esta classificação é porem falsa, pois as colonias militares, segundo esta classificação, nada teem com a função da colonisação. Tambem consideramos errada a definição segundo a qual colonias militares são as possessões de que os europeus se apoderam pela conquista e onde só se pode manter por meio da força militar, como seria o caso da Algeria.

A nossa opinião é que as colonias militares são as que se constituem por meio de grupos de soldados cultivadores, em geral casados, organizados por um Estado para defender as suas fronteiras, para impedir as incursões do inimigo, ou para assegurar a assimilação dos habitantés.

Estas colonias conseguem conservar em pé de guerra elementos militares importantes, sem roubarem braços á agricultura.

c) *Colonias penais.* — Estas colonias são desti-

nadas a receber determinadas categorias de malfetores da metropole.

Hoje, com a pratica, está demonstrado que a colonisação, sob o ponto de vista penal, é insufficiente, e sob o ponto de vista colonial, não deu resultado. Insufficiente, sob o ponto de vista penal, porque se a colonia é insalubre, a morte, a doença, a anemia e o esgotamento não se fazem esperar e tornam impossivel todo o trabalho regular e sério, tanto mais que não ha meio de, em tais condições, recrutar pessoal de fiscalização competente. Se, pelo contrario, o clima é salubre, o solo fertil, o trabalho facil e abundante, a transportação não é um castigo, mas sim um privilegio. Dá resultado nulo, sob o ponto de vista colonial, porque a colonisação exige energia, trabalho, paciencia e sobriedade, e estas qualidades não são as que abundam nos criminosos. Alem disso a colonisação penal fica mais cara e é prejudicial ás proprias colonias, porque desvia delas a imigração livre. A França é a nação que mais tem recorrido a esta especie de colonisação. Entre nós o sistema da colonisação penal foi creado pela reforma penal de 9 de julho de 1869, e pelo decreto de 9 de dezembro do mesmo ano. Tendo sido creadas essas colonias em Malange (*Esperança*), em Caconda (*Rebello da Silva*) e em Zambeze (*Mexico*).

CAPÍTULO IV

A colonização moderna

16. — A colonização na Idade Moderna. —
Vamos ver, ainda que muito ligeiramente, quais os movimentos colonizadores nos séculos XVII e XVIII.

Podemos dizer de um modo geral que na Idade Moderna a colonização decaiu consideravelmente, tendo-se notado em todos os países um movimento tendente a tornar independentes os diversos domínios coloniais.

Foi á França que coube a primasia na decadencia colonial. Na verdade, desde a paz de 1763 até ao Congresso de Viena em 1814, nós vemos destruir-se um dos mais vastos e não menos solidos edificios coloniais da epoca moderna, que era o francês. A paz de 1763 veio pôr termo ao duelo colonial, e já tão antigo, entre a França e a Inglaterra por causa das possessões norte americanas e indianas. Começou por perder o Canadá, e segue-se-lhe um verdadeiro desmembramento colonial. Perde algumas colonias, de outras apenas lhe restam partes. O proprio direito de pesca na Terra Nova fica bastante abalado nesta epoca.

Mas não havia de ser só a França a sacrificada. Também chegou a vez á sua rival: a Inglaterra. Começa o seu desmembramento em 1783, com a guerra da independencia da America, e em que as três colonias unidas da America, conseguem na verdade a sua independencia.

E o facto da independencia americana parece que incita as outras colonias. E' assim que a Hespanha, que ao principio possuia um vasto imperio colonial, fica agora reduzida quasi a nada. O mesmo acontece á Holanda, que tendo tido um vasto emporio comercial, vê se agora reduzida a poucas colonias, ficando o seu commercio reduzidissimo. E tambem a nós, infelizmente, nos chegou a vez. Perdemos o Brazil e varias outras colonias, por culpa nossa. Ainda assim podemos-nos orgulhar de sermos ainda hoje uma das três grandes nações coloniais da Europa.

E aqui está como, na Idade Moderna, as cinco grandes nações coloniais — França, Inglaterra, Portugal, Hespanha e Holanda — viram os seus dominios irem-se perdendo pouco a pouco, por um lado por culpa das proprias nações, por outro devido ás correntes de independencia que então começavam a avassalar o mundo, e que faziam com que cada colono aspirasse fortemente pela sua independencia. A independencia da America, foi tambem um dos factores que mais contribuíram para que as diversas colonias aspirassem á sua independencia.

17. — Colonisação portugüesa. — Na historia da expansão colonial do nosso país encontramos três direcções diferentes — India, Brazil e Africa. Todo o futuro da colonisação europêa está na colonisação da Asia Central onde a raça branca é perfeitamente adaptavel. Ora esta corrente falta-nos por completo.

E' verdade que para o nosso país, felizmente, não se verifica essa desproporção aterradora, entre o territorio e a população, visto que embora esta cresça bastante, a emigração para o Brazil *vae man-*

tendo o equilibrio. E tanto assim é que já se tem tentado esforços no sentido de desviar a corrente emigratoria para o Alentejo e para as colonias, prova bem evidente de que não é exagerada a população do nosso país relativamente ao seu territorio.

O nosso país não tem necessidade de adquirir mais colonias, nem alimenta pretensões a uma partilha eventual que porventura as potencias venham a fazer da Asia; o que nós precisamos é de uma rigorosa administração colonial, para que o nosso extenso dominio possa progredir.

a) *A colonisação da India — organização administrativa.* — A primeira corrente de colonisação portuguesa foi a India, e isso resultou da ordem cronologica das nossas descobertas. Assim, os portugueses passaram da Madeira e dos Açores ao arquipelago de Cabo Verde; e daí, passando pela Guiné, foram costeando a costa ocidental da Africa até que atingiram o Cabo. Passado o temeroso promontorio foram marginando a costa africana oriental até chegarem ás Indias. Parece á primeira vista, que, debaixo do ponto de vista cronologico, a nossa primeira corrente colonisadôra devia ser a da Africa e não da India; mas não foi assim, e isso explica-se por meio de uma lei psico-fisiologica — a *lei do menor esforço*.

Realmente os rigôres do clima africano, a tenaz opposição dos indigenas, e a dificuldade em ali adquirir os produtos das industrias extrativas e agricolas, levaram os portugueses a desprezar o solo africano e a procurar de preferencia a India, onde poderiam facilmente conseguir a satisfação das suas ambições e a exploração de metais preciosos.

A acção colonial portugueza nas Indias revestiu sobretudo o caracter de exploração commercial.

Mais tarde, sob o governo de Afonso de Albuquerque, comprehendemos a necessidade de passarmos de um regimen de simples exploração para a constituição dum vasto imperio colonial, que opuzesse uma forte barreira á concorrencia dos holandêses e de outras potencias.

Porem, os sonhos dourados do primeiro vice-rei não se realisaram, e o que nós não fizemos, conseguiu-o mais tarde a Inglaterra.

A nossa acção colonial na India, foi semelhante á das republicas medievais da Italia; tivemos o monopolio do commercio oriental; o transporte das mercadorias era feito em grandes naus armadas para a guerra e que aportavam como ponto de destino, em Lisbõa; tinhamos o regimen restritivo e absoluto.

Mas do caracter unilateral da colonisação portugueza nas Indias resultou a sua decadencia, que a breve trecho foi acelerada pela concorrencia de outros países, nomeadamente a Holanda.

Por outro lado, a princesa Catarina, levava-nos em dote uma boa parte das nossas colonias, porque a Inglaterra deu uma interpretação muito extensiva ao tratado da concessão dotal.

Administrativamente a India organisou-se em *Capitanias*, que de certo modo correspondiam ao governo feudal: o rei fazia doação aos seus subditos de uma certa porção de territorio, nos quais a corõa continuava a fruir certas regalias alfandegarias, tinha o monopolio das especiarias, recebia o dizimo de todos os impostos cobrados e o quinto dos metais preciosos.

Mais tarde, e devido aos abusos dos capitães-móres, a organização administrativa modificou-se muito, como veremos mais para deante.

b) *A colonização do Brazil—organização administrativa.*—Enquanto os fascinou a riqueza das Indias, os portuguezes despresaram a emigração para o Brazil.

E' certo que a colonização brasileira já havia começado no reinado de D. João III, mas era constituida por criminosos e prostitutas, que para lá eram deportados.

Mais tarde, com a decadência da India, os portuguezes começaram a emigrar para o Brazil, principiando então a desenvolver-se a agricultura, sobretudo a cana do assucar. Porem, esta cultura exclusivista poucos resultados deu, e por isso sentiu-se a necessidade de cultivar outros productos, como o tabaco, o algodão, etc.

Mas à medida que se iam desenvolvendo os trabalhos agricolas, começava a sentir-se a falta de braços para os realisar; d'aí o lançar-se mão do *trafico dos negros*. A necessidade desta escravatura éra tanto maior quanto é certo que os indigenas, tendo em abundancia as substancias de que careciam, se recusavam a trabalhar e a viver com os brancos.

E' claro que, não tendo os portuguezes braços suficientes para as diversas culturas, transportaram indigenas da Africa para o Brazil. E quaesquer que sejam as criticas que se façam a este trafico, devemos lembrar-nos que não fomos os unicos que usámos destes processos; assim, os ingleses fizeram

o mesmo para a America do Norte, embora em menor escala.

Ainda hoje no Brazil se notam vestigios da escravatura. O estrangeiro que pela primeira vez desembarca no Brazil, sente a impressão de que está num país de negros, tal é a sua quantidade, se bem que o indigena não seja negro, mas sim um tanto semelhante ao pele vermelha.

Esta colonisação do Brazil tambem concorreu para a decadencia das nossas colonias africanas, visto que o negocio consistia só na exploração feita por negreiros, desprezando-se assim outros ramos de commercio.

Administrativamente, o Brazil foi dividido em dōze capitanias, sendo porem esta organização modificada, mas já bastante mais tarde, como mais adiante estudaremos.

c) *A colonisação em Africa—organização administrativa.*—Durante o periodo colonial do Brazil, a colonisação africana restringiu-se a aquisição da mão d'obra (a escravatura negra) para assegurar o desenvolvimento e a prosperidade da grande colonia sul-americana.

E' certo, porem, que algumas tentativas se fizeram no sentido de construir um grande emporio colonial na Africa, sobretudo na costa oriental, o qual monopolisasse o commercio e explorasse as riquezas daquelas fertéis regiões.

No tempo do Marquês de Pombal procurou-se, não propriamente suprimir o negocio dos negreiros, porque infelizmente Angola vivia quasi exclusivamente só deste commercio, mas sim contrariar por meios indirectos um commercio tão repugnante; para

isso procurou desenvolver outros ramos de actividade, principalmente a agricultura; mas não esquecendo os interesses materiaes e moraes da propria colonia, fundou ali hospitaes, escolas para indigenas, etc.

Todavia nenhuma destas tentativas deu resultado, porquanto todas as atenções estavam concentradas no Brasil, e a falta de mão d'obra nesta colonia fez malograr os planos de Pombal.

Tambem o continente africano foi dividido em capitancias, e tambem mais tarde essa organisação foi modificada.

CAPÍTULO V

A colonisação contemporanea

18—Colonisação contemporanea.—Durante toda a Edade Moderna decaiu um tanto ou quanto a expansão colonial nos diversos países. Mas na segunda metade do seculo XIX, desde o congresso de Viena de 1814 até á guerra europêa de 1914, atravessa-se um periodo dos mais memoraveis, senão o mais importante na historia da colonisação humana.

Durante os seculos passados a expansão colonial europêa era quasi que o fructo exclusivo da expansão maritima e commercial de alguns povos, os quaes mandavam para os mercados europeos os productos tropicaes mais procurados (especiarias, café, tabaco, assucar, cacau, algodão, etc.); porem, no seculo XIX novas causas vieram torna-lo um dos mais importantes, senão o mais importante, da historia da colonisação.

Dentre essas causas destacarêmos a expansão demografica, industrial e financeira.

A expansão demografica foi bem visivel na Europa durante todo o seculo XIX ⁽¹⁾. Pela tabela

(1) Da «*Revista popolare de Politica, Lettere e Scienze Sociale*», 1909, pg. 643, extraimos a seguinte tabela que mostra o aumento medio por 1000 habitantes, no seculo XIX, nos principaes países europeus :

Rússia.....	10.0
Imperio Germanico.....	8.4
Austria.....	7.2
Hungria.....	6.6
França.....	3.7
Inglaterra e Gales.....	12.5

que publicamos na nota, e a qual nos merece o maior credito, vê-se que em todos os países se desenvolveu, durante todo este seculo, consideravelmente a população, exceptuando-se apenas a Irlanda, que em 1840 tinha 8,177,000 habitantes e em 1900, possuia pouco mais de 4 mill ões.

O resultado de uma tão grande expansão demografica, foi um não menos grande desenvolvimento da emigração dos velhos para os novos paizes.

Foi principalmente depois de 1820, que a emigração se começou desenvolvendo sensivelmente.

Procuravam os emigrantes que saíam da Europa, principalmente os países novos independentes politicamente da Europa, e em segundo lugar é que se dirigiam para os países coloniaes que ainda estivessem submetidos à politica da Europa.

Mas este verdadeiro exodo emigratorio, não foi apenas devido ao aumento da população. H. Rew no «*The Not cris Food Supply* (1) mostra bem claramente, apresentando dados estatísticos, que a grande corrente emigratoria do seculo XIX, foi em grande parte devida a insuficiencia de alimentos na Europa.

Escocia	9.9
Irlanda	— 2.1
Italia	5.8
Hespanha	4.8
Portugal	6.2
Noruega	9.4
Dinamarca	9.7
Turquia e Bulgaria	3.0
Servia.	10.2

(1) Journal of the Royal Statistical Society, 1912, pag. 98.

Com uma emigração tão densa foi facil de colonisar rapidamente os diversos paes coloniaes, e é assim que nós vemos a America Argentina, Brazil, etc. povoarem-se rapidamente.

Exerceu pois a expansão demografica uma influencia directa no desenvolvimento das colonias no seculo XIX.

A expansão industrial tambem teria tido influencia na colonisação contemporanea?

Sem duvida alguma que teve. Durante o seculo XIX o desenvolvimento industrial na Europa foi grande; descobriram-se inumeras maquinas e meios de intensificar a produção industrial, aumentaram consideravelmente o numero de fabricas existentes, etc.

A Europa que até então era predominantemente agricola, tornou-se no seculo XIX essencialmente industrial. Mas, produsindo se tanto, havia o perigo da sobreprodução, pois a população da Europa era insufficiente para consumir tudo quanto se produzia. Era preciso portanto que os paes novos e as colonias consumissem o que se produzia a mais na Europa. E' assim que a expansão industrial exerceu uma influencia grande, ainda que indirecta, no desenvolvimento colonial no seculo XIX.

E da mesma forma tambem o desenvolvimento comercial da Europa veio fazer com que o desenvolvimento colonial aumentasse.

Mas uma das principaes causas de desenvolvimento colonial foi a expansão financeira da Europa.

E' na verdade, no seculo XIX, que nós vemos uma grande expansão de capitaes na Europa. Este capital que se desenvolvia e aumentava na Europa, era o *capital categoria historica*, contra o qual os

socialistas tanto se indignaram. Era preciso empregar esses capitães; na Europa não havia aonde, o que levou os indivíduos a irem aos países novos e às colônias procurarem meios de empregarem os seus capitães e de assim com maior facilidade terem um lucro garantido e sem trabalho pessoal.

Começam então a formar-se as grandes empresas coloniais, destinadas a desenvolverem a agricultura, o comércio e as indústrias nas colônias e nos países novos.

Também o grande incremento que a navegação tomou nesta época foi um grande elemento para o desenvolvimento colonial.

Resumindo, podemos dizer com Mondaini (1), que o século XIX foi talvez o mais importante na história da colonização, tendo sido causas importantes de esse desenvolvimento colonial: a expansão demográfica, industrial, comercial, financeira, e o desenvolvimento da navegação.

19—As grandes correntes de colonização no século XIX.—Neste esboço histórico do desenvolvimento colonial distinguem-se três grandes correntes:

A *primeira* é constituída pela emigração e colonização empreendida pela Europa para as regiões temperadas da Ásia e da América. Das nações colonizadoras europeias derivaram para essas colônias grandes correntes emigratórias, fenómeno este que ainda perdurou, mesmo depois da emancipação das colônias americanas; mas á medida que esta corrente se ía enfraquecendo, por se achar exgota-

(1) Mondaini—Storia Coloniale dell'epoca contemporanea —Parte Prima «La colonizzazione inglese», pag. XXI.

da a capacidade de recepção desses territorios colonias, os povos europeus sentiram a necessidade de dirigir as suas vistas para outro ponto.

Dai o aparecimento da *segunda* corrente dirigida para a Africa, que foi occupada de norte a sul pela Alemanha, França, Inglaterra, Portugal, etc. Aconteceu, porem, que os Estados colonisadôres occuparam primeiramente os territorios da zona temperada, e foram pondo de parte os da zona tropical, onde a aclimação é muito difficil e só permite o estabelecimento de colonias de exploração.

E como não eram estas, mas sim as de povoação, que mais convinham aos Estados colonisadôres, surgiu a necessidade de orientar a colonização para outra parte.

E' por isso que aparece a *terceira* corrente que se faz no sentido de occupar novamente os territorios da Asia Central. Parceria à primeira vista que, dadas as modernas tendencias colonisadôras da Russia, deveria estar reservado a esta potencia o papel de colonisar exclusivamente aquellas regiões.

Todavia não foi assim, não só porque a Russia ainda está um tanto atrasada em civilização, relativamente às outras nações da Europa, mas ainda porque já possui imensos territorios, a maioria dos quaes não estão habitados.

Por outro lado ha tambem a notar que, sentindo os povos europeus necessidades de expansão e tendo exgotado já toda a amplitude de colonização em Africa, a Russia viu-se obrigada a ceder à pressão das nações, não podendo pois evitar que ellas tenham na Asia colonias ou esferas de influencia. E assim uma grande parte do antigo imperio chinês, hoje republica, enco: tra-se já virtualmente occu-

pado e dividido por concessões e privilegios feitos à Inglaterra, Italia, França, etc.

E sem duvida que, atentas as belas condições climatericas da Asia, a exuberante fertilidade do seu solo, a facilidade de convivencia com os asiaticos, portadôres de uma civilisação já adeantada, a Asia é atualmente o foco para onde se dirigem os povos colonisadores, e a terceira corrente deve constituir o futuro da colonisação europêa.

20—Características da colonisação portugêsa.—

Não ha duvida que causas determinantes houve que impelram os portuguezes para a vasta obra de colonisação que tão gloriosamente empreenderam.

Os escritôres costumam assinalar a nossa acção colonisadôra com as características seguintes:

1.º—*O espirito guerreiro* de aventura e de conquista, que dominou a nossa acção colonisadôra. Foi principalmente este espirito audacioso, que levou os portugêses a fundarem o maior imperio colonial do mundo. Mas, embriagados pelos louros da vitoria, eles não concentraram a devida atenção no desenvolvimento comercial e industrial das colonias. Daí o ficarem vencidos na luta da concorrência que lhes ofereceram as outras nações colonisadôras.

2.º—*O espirito religioso*. Dir-se-ia que o maior intuito dos portuguezes, era converter os povos conquistados à fé cristã. E foi tão profunda e tão eficaz a nossa acção religiosa no movimento colonizador, que, perdido o nosso grande imperio colonial das Indias, ainda ficamos com o *Padroado do Oriente*, que consiste no direito para Portugal

de nomear bispos e mesmo para as dioceses inglêsas da India. E' tão importante este privilegio que até a lei de Separação da Igreja do Estado, de 20 de abril de 1911, no art.º 190, o respeitou, tendo-o igualmente respeitado o decreto n.º 3856, de 23 de fevereiro de 1918, que em parte alterou a lei.

3.º— *A colonisação portugêsa foi orientada pelo criterio unilateral do mercantilismo; isto é, apenas nos ocupamos com a fundação de feitorias, desprezando as colonias agricolas propriamente ditas e as colonias de povoação.*

E' certo que isto se explica em parte se atendermos a que Portugal, sendo um paiz pouco populoso, não podia empreender grandes expedições, nem tão pouco construir grandes centros de população nos seus extensos dominios ultramarinos. Apesar disto, muito mais se poderia fazer, se não fosse o exagerado espirito ganancioso dos portuguezes que só pensavam na exploração commercial, sem se importarem com a fundação de mercados; além de que no periodo da colonisação oriental, em que se descobriram importantes minas de metaes preciosos, pensou-se sobretudo em trazer esses metaes para a Metropole; e no periodo da colonisação do Brasil só se pensou em obter lucros com a escravatura negra.

4.º— *O espirito de tolerancia dos portuguezes para com os indigenas.* Leroy-Beaulieu (1) e outros escritôres teem-nos acusado de havermos feito uma obra colonisadôra cruel e desumana.

(1) Leroy Beaulieu—De la colonisation chez les peuples modernes.

Ora isto não é verdade, porque afóra um ou outro abuso de character meridional, o espirito portuguez foi sempre tolerante.

Ainda hoje, na Africa, Portugal è a nação mais tolerante para com os indigenas.

21—A expansão colonial portuguesa em Africa no seculo XIX.—No seculo XIX, D. João VI, então fugido no Brazil, abriu os portos desta colonia ao commercio estrangeiro e decretou livre o exercicio das suas industrias. O Brazil não tardou a proclamar a sua independencia.

As lutas civis, que dividiram o país ainda na primeira metade do seculo XIX, impediram-no de trabalhar afincadamente no progresso das suas colonias. As más circumstancias do tesouro nacional concorreram tambem para adiar por muito tempo a obra de restauração colonial.

A Carta Constitucionál concedera aos indigenas das colonias a qualidade de cidadãos portuguezes e ampliára às colonias todas as disposições referentes à conservação e proteção do territorio nacional. A supressão da escravidão iniciou a nova fase de reconstrução colonial em que se atendeu sobretudo aos estabelecimentos da Africa. Iniciou-se a occupação rial, ainda muito insufficiente, desses vastos territorios, suprimiram-se neles os monopolios, e procurou-se melhorar os seus meios de comunicação com a metropole. Principalmente, a partir de 1870, tem-se trabalhado ativamente em Portugal no intuito de restaurar o progresso das colonias antigas e de desenvolver e organizar as colonias de Africa.

Foram sobretudo as explorações de Serpa Pinto, Capello e Ivens, nomes estes tão illustres que

convem nunca esquecer, através do continente africano que ali determinaram a nossa expansão colonisadôra.

Abriam-se vias de comunicação, construíram-se caminhos de ferro, desenvolveu-se a agricultura e o commercio, realisaram-se, enfim, taes medidas de fomento, que no fim do seculo XIX tinhamos na Africa um vasto imperio colonial.

Mas, eis que as outras potencias e principalmente a Inglaterra, começam olhando com cubiça para as nossas colônias, surgindo então a tão falada questão do mapa *côr de rosa*, que era a pretensão que nós tinhamos de unir Angola com Moçambique, pretensão esta que a Inglaterra não consentiu que realisássemos.

O Mapa Côr de Rosa

Vejamos qual foi a nossa questão com a Inglaterra por causa das nossas possessões em Africa, e vejamos tambem como é que a nossa velha e fiel aliada cuidou dos interesses de Portugal!

Ninguem estava mais bem colocado do que os portuguezes para pretenderem dominar o vale do Zambéze e as altas planicies da Africa do Sul. A oeste as suas possessões estendiam-se desde a foz do Congo até ao sul de 15.º paralelo: è a provincia de Angola. A este, a colonia de Moçambique cobria 17 graus de latitude, desde 10º até ao 27º. As duas colonias eram ricas e povoadas: alguns distritos eram mesmo habitaveis para europeus. Portugal detinha as melhores vias de comunicação para o interior.

Portugal, confiando no valor dos seus direitos

historicos, não se importou em apoiar as suas conquistas por meio de factos positivos e de direitos adquiridos menos sujeitos à discussão, e quando Stouby, em agosto de 1877, chega a Roma, era já tarde para agir. Ainda assim o governo de Lisboa pretendeu obstar os projetos da Associação internacional africana, e procurou um apoio junto das grandes potencias que dominavam em Africa: à França e à Inglaterra. Dirigiu-se primeiro à França, pedindo-lhe para admitir a sua soberania na costa até ao paralelo 5° 12' de latitude sul; era reclamar a foz do Congo. A França respondeu com evasivas dando a entender que a questão não a interessava directamente.

A Inglaterra ainda era menos interessada no assunto, porem Lord Grouville acedeu favoravelmente aos pedidos de Portugal. Mas não era desinteressadamente que a Inglaterra acedia ás nossas reclamações; era apenas com o fim de dar um cheque nos alemães!

Para os ingleses, Portugal não era mais do que um boneco de palha. E' o que claramente resulta do tratado anglo-português de 26 de fevereiro de 1884.

Por esse tratado, reconhecia-se a soberania do rei de Portugal desde o paralelo 8° ao 5° 12', latitude austral. Portugal devia renunciar a qualquer direito na região do sudoeste. No Congo os seus dominios iam apenas até Noki.

Não agradou na Europa este tratado, que alem destas clausulas, tinha mais algumas que prejudicavam bastante os direitos de Portugal. Soube o rei Leopoldo da Belgica tirar um grande partido dele. Conseguiu que a França e Alemanha protestassem

contra este acordo. Em face desta opposição Lord Grouville cedeu. Em 26 de junho declarou que renunciava a continuar com a retificação do tratado, e que aceitava a ideia apresentada por Bismarck, da formação de uma conferencia internacional encarregada de resolver as questões pendentes. Essa conferencia reuniu-se em Berlim no inverno de 1884 e 1885. O seu fim era o de estabelecer uma legislação economica para toda a extensão da bacia do Congo, mas os diplomatas aproveitaram-se da reunião para discutir questões territoriaes.

A França entrepôs-se entre Portugal e a Associação internacional, tendo finalmente chegado à seguinte transação (1): Portugal estendia-se para o norte até à margem do Congo. Renunciava a todas as pretensões sobre a margem direita. Ainda assim, Portugal conseguiu fazer reconhecer os seus direitos sobre dois pontos da margem direita que ele possuia já ha varios seculos: os portos de Landana e Cabinda.

Em 1884 um tratado com a Inglaterra e que não tendo sido retificado, caducou, dava aos portugueses todo o *hinterland* da Africa. Logo os portugueses começaram as suas explorações para o interior, tendo-se destacado nestas explorações Serpa Pinto, Ivens e Capêlo, nomes estes que con- vem nunca esquecer. Infelizmente Portugal não soube guardar estas vantagens.

Pouco depois da saída do major Carvalho declarou-se a guerra entre os reis indigenas e os seus

(1) - Tratados de 14 de fevereiro de 1885 com o Estado independente do Congo e de 12 de maio de 1886 com a França.

grandes vassallos, e o país com uma verdadeira anarquia. O Estado do Congo soube aproveitar-se da ocasião e anexou, por meio das armas, o território de Monata-Januo. O governo português protestou mas não obteve senão uma parte d'aquilo que pedia.

Estava Portugal nesta ocasião em vespas de realizar o seu sonho dourado; o chamado mapa *côr de rosa*, que unia Angola a Moçambique. Ainda um pequeno esforço, e Angola ligada a Moçambique, iria constituir, dum oceano ao outro, esse grande imperio lusitano que a imaginação popular entrevia ao longe como o coroamento da obra colonial do povo português. Mas é então que contra nós se levantam novos concorrentes. Os seus aliados de hontem transformados hoje em inimigos vão reduzir a fumo os seus projetos de gloria e de grandeza.

Enquanto os portuguezes pensavam em organizar o *mapa côr de rosa*, a Inglaterra não perdia o seu tempo. A sua expansão no sul da Africa é sem duvida uma das coisas mais notaveis da historia colonial. Ela estava bem mal colocada ao sul, metida na estreita colonia do Cabo; Portugal tinha sobre ella condições muito mais favoraveis. Mas a Inglaterra tinha o numero, o dinheiro e uma ausencia de escrupulos que raras vezes se eguala.

As riquêsas que elles viam na Africa haviam de pertencer-lhes e em 1885 apoderaram-se do reino de Khama. Mas aí encontraram os portuguezes que já tinham os seus dominios até ao 20º de latitude. Estavam os ingleses completamente cercados de possessões portuguezas.

Mas durante o seculo XIX tinham-se os por-

tugueses importado mais com a colonisação das costas do que com o interior. Os ingleses aproveitaram-se disso. Os seus missionarios desde ha muito que invadiam aquella região.

Durante muito tempo as relações entre as sociedades biblicas e commerciaes inglezas em Africa e os portugueses, foram as mais amistosas, tendo-se até, por vezes, Lord Salisbury e Sir James Fergusson, no Parlamento inglês, feito os maiores elogios a essas relações.

Mas, um dia, o horisonte escureceu e Portugal começou a inquietar-se dos movimentos dos seus vizinhos. O consul inglês em Moçambique, M. Johnston, entendia-se directamente com os chefes indigenas, em nome da «African Lakes Company» e em todos os seus actos fazia por mostrar que Portugal não tinha direitos no interior Africano.

Por fim Portugal resolveu-se a afirmar os seus direitos nas regiões occupadas pelos ingleses. Ha varias expedições nesse sentido, entre ellas as do major Carvalho e tenente Paiva de Andrade que conseguiram, sem um unico tiro, a submissão de todos os chefes indigenas.

Era já tarde para agir. Os ingleses, cubiçando as minas de ouro que havia nos nossos territorios tinham resolvido cortar ao meio o nosso imperio africano. As hostilidades abriram-se em 13 de agosto de 1887. O ministerio de Saint-James informou o governo portuguez, que lhe não reconhecia direitos de soberania no Machona e no Nyassa. O governo portuguez respondeu que os seus direitos nesses territorios eram bastante antigos e que se opunha à occupação inglesa.

Os ingleses insistiram e os portugueses mais

uma vez informaram de que se opunham á occupação inglesa.

Começaram os ingleses a occupação desses territorios e em 27 de outubro de 1889 mandaram occupar militarmente os territorios em questão. Protestou o governo portuguez, respondendo a nossa fiel aliada que se não importava com os nossos protestos e que mais uma vez informava não nos reconhecer direitos no *hinterland*.

Encontrava-se nessa ocasião Serpa Pinto no Pambye e ao ter conhecimento de que um vapor da Companhia dos Tagos tinha sido atacado no Chiré pelos Mokololos, dirigiu-se para lá para os manter em ordem.

O consul Johnston protestou mas o intrepido official, cumprindo o seu dever continuou avançando e atacou os Mokololos, derrotou-os. . . , e apanhou no campo de batalha varias bandeiras, armas e dinheiro inglês, fornecidas aos indigenas pelo agente britânico.

Em Lisbôa continuava-se pedindo para a questão ser submetida à arbitragem das potencias, nos termos do artigo 12.º da conferencia de Berlim, e nessa ocasião recebe-se de Lord Salisbury o famoso *ultimatum*, de 12 de janeiro de 1890, em que nos ordenava que mandasse-mos retirar as tropas da região do Chiré.

Era a guerra. Portugal não podia senão submeter-se.

No mesmo dia foi dada a resposta dizendo que tinham já sido dadas as ordens para retirar as tropas, mas que não o faziam sem um energico protesto contra o facto que violou o art.º 12.º da conferencia de Berlim.

Produziu-se então em Portugal uma violenta emoção que ia resultando um movimento revolucionário. O povo dirigiu-se à legação inglesa, apedrejou-a, partiu o escudo inglês e arrastou a bandeira pela lama das ruas da nossa capital. O busto de Serpa Pinto, coroado de flôres foi levado em triunfo pelas ruas de Lisboa. Em altos berros pedia-se a guerra e uma subscrição aberta para cobrir as despesas da guerra rendeu em dois dias mais de dois mil contos.

Por toda a parte restringiu-se o commercio com productos ingleses e até finalmente o rei tambem se associou ao movimento de protesto, enviando à rainha Victoria as insignias das ordens do Banho e da Jarreteira.

Foi esta questão finalmente liquidada pelo tratado de 11 de junho de 1891, no qual ficaram estabelecidos os direitos de Portugal e da Inglaterra.

E foi assim, violando os mais elementares principios internacionaes, que a nossa velha e fiel aliada, a Inglaterra, nos despojou de territorios sobre que tinhamos todos os direitos de occupação. E assim desapareceu para sempre o nosso tão sonhado *mapa côr de rosa!* (1).

22—Decadencia da colonisação portugêsa.— Segundo Leroy-Beaulieu (2), a causa dos nossos insucessos coloniaes foi a adopção de um sistema exclusivista, isto é, dos êrros da nossa administração colonial.

(1) Para desenvolvimento deste capitulo consultar—Darcy—La conquete de L'Afrique, pag. 109 e seguintes.

(2) Leroy-Beaulieu—ob. cit. I pag. 41

Mas o mesmo autor confessa que a nossa administração no Brazil nada teve de opressiva, que a liberdade foi o berço da nossa colonisação e que, por isso, a colonia chegou em condições normaes ao estado de adulto e emancipou-se. Contradiz-se assim o illustre economista, pois por um lado attribui a perda do Brazil a uma politica muito liberal e por outro a perda da India e das ilhas de Sande a um regimen de oppressão !

Na verdade o facto capital que justifica o nosso relativo insucesso, é a fraqueza da metropole.

Como haviam de dois ou três milhões de portuguezes, sustentar o desenvolvimento das colonias, se hoje a Inglaterra ainda luta com tantas difficuldades na India ?!

Como havia de Portugal, um povo fraco, oppôr siques à politica das grandes potencias?!

Mas alem disto, graves erros de administração, não só nas colonias, mas tambem na Metropole, contribuíram muito para a decadencia do nosso imperio colonial.

Leroy-Beaulien discorda da opinião de que a nossa ruina colonial provenha da nossa fraqueza, e cita os holandêses, povo mais pequeno do que nós e que empreendeu uma vasta obra de colonisação. Mas, esqueceu se o illustre economista que os holandêses são trabalhadores, ávidos de lucro e de feitto essencialmente pratico; os portuguezes, povo de poetas e de heroes, procuravam a gloria mais do que o trabalho e o lucro, eram mais facilmente arrastados pelo entusiasmo cavalheirêsco do que pelo espirito frio e calculado do negocio !

*

* *

23—Constituição da sciencia colonial.—Foi Jules Duval ⁽¹⁾ que primeiramente insistiu na necessidade de se criar a sciencia da colonisação, visto que ela tem objeto proprio, bem definido, e distinto das outras sciencias. Esta tendencia de emancipar a sciencia colonial da sciencia economica foi-se accentuando, até que em 1900, no terceiro congresso de ensino superior, a sciencia colonial foi incluída no quadro geral dos estudos universitarios. Além disto esta sciencia tem um importante órgão scientifico —o Instituto Colonial e Internacional— com séde em Bruxellas, fundado em 1894, e que já tem publicado trabalhos coloniaes importantes.

24—Primeiros estudos coloniaes.—Pode dizer-se que foi só depois de 1894, com a fundação do Instituto Colonial e Internacional, que começaram a aparecer alguns escritos sobre a Sciencia Colonial.

Em Portugal temos tido escritores que se dedicaram ao estudo da sciencia colonial, devendo destacar-se entre eles os nomes illustres dos sabios professores que foram da Universidade de Coimbra, Drs. Marnoco e Souza e Rui Ulrich.

E' tambem digno de louvores a revista «Portugal em Africa», que hoje já se não publica e que pertencia aos padres das missões ultramarinas.

Além destes muitos outros escritores se tem dedicado ao estudo das colonias portuguezas. Entre outros citaremos os nomes de Oliveira Martins,

(1) Jules Duval—Les colonies et la politique coloniale de la France.

Tito de Carvalho, Antonio José de Araujo, Mousinho de Albuquerque, Dr. Martins Junior, etc., etc., etc.

Só em 1901 se começou a estudar na Universidade de Coimbra, uma cadeira, cursada no quarto ano, de «Administração Colonial». Tinha sido creada pelo decreto de 24 de dezembro de 1901.

Em 1911, quando da reorganização universitária, essa cadeira foi transformada em curso e cursa-se no terceiro ano das Faculdades de Direito.

Tambem na Escola Colonial, em Lisboa, existe a cadeira de «Sciencia da Colonisação».

25—Administração colonial—concelto.—Do relatório que antecede o decreto de 24 de dezembro de 1901, e que organisou entre nós o estudo da administração colonial, depreende-se qual o conceito desta sciencia. E' pois a administração colonial, a sciencia que estuda as questões colonias de administração propriamente dita, e as que a acção do Estado possa levantar na colonisação (1).

*

* *

E assim terminamos a introdução ao estudo da Administração Colonial. Começamos agora com esse estudo que devidirêmos em quatro partes, a saber :

- PARTE I—Politica Colonial
- PARTE II—Economia Colonial
- PARTE III—Sociologia Colonial
- PARTE IV—Historia da Colonisação

(1) Para desenvolvimento dos n.ºs 22, 23 e 24 pode consultar-se: Marnoco e Souza—obra cit. pag. 79.

PARTE I

Politica Colonial

CAPÍTULO I

Intervenção do Estado na colonisação

26— Colonisação livre.— Deverá o Estado intervir na administração das colonias, ou deverá, pelo contrario, abandona-las á livre iniciativa dos particulares? Por outras palavras, deverá sêr official ou livre a colonisação?

A colonisação official só por si não é sufficiente. Os particulares exercem uma função importante na colonisação, mas não podem exercer uma ação methodica, prolongada, synthetica, sobre todo um paiz barbaro, pois que para isso carecem de um poder politico, tanto mais que o direito internacional não admite que um territorio pertença a particulares, sem que um Estado constituido, por ele se responsabilise.

Vejamos os argumentos de que se servem os partidarios da colonisação livre para defenderem a sua doutrina.

1.º— Para que os particulares possam estabelecer-se nas colonias não são precisos regulamentos administrativos, e por isso é dispensavel a intervenção do Estado. Para reforçar este argumento, invocam as antigas feitorias de Africa, que se estabeleceram e desenvolveram independentemente da ação dos governos. Esta afirmação não é verdadeira. E' certo que as feitorias tiveram a principio character particular, mas depois foi necessario enviar expedições militares para as defender contra a anarquia dos indigenas.

2.º — Não ha necessidade do Estado se dar ao encargo de mantêr c lonias, porque mesmo nas estrangeiras, os particulares podem auferir tão bons lucros como nas nacionaes.

Mas, se assim fôsse, nenhum Estado teria colonias e por isso elas deixariam de existir, o que seria um erro, pois já vimos os grandes beneficios que as colonias trazem para a mãe-patria.

Do exposto se conclue o que vem a sêr a colonisação livre: é aquella em que são os particulares que se dirigem de *motu proprio* às colonias e desenvolvem aí a sua actividade.

27—Colonisação official.—Nesta especie de colonisação é o Estado que envia expedições de funcionarios e militares, que, uma vez fixados no territorio colonial, vão atraindo os particulares para aí se estabelecerem.

Frederico Possy, e outros escritores, entendem que o Estado não tem de se ocupar das questões coloniaes porquanto o comercio em longiquas regiões não carece de regulamentações administrativas para se desenvolver.

Outros escritores contrarios à ação colonial do Estado, notam que os comerciantes e colonos de um país tanto podem exercer a sua atividade nas colonias nacionaes como estrangeiras, podendo, pois, o país a que elas pertençam dispensar-se, com vantagem, dos encargos e sacrificios, que sempre exige a fundação das colonias. Chailley (1) tambem afirma que a intervenção do Estado na colonisação

(1) Citado por Rui Ulrich—Política Colonial, pag. 109.

só serve para arruinar o que já declinava ou para esterelisar o que era fértil.

Quanto a nós não aceitamos estas teorias. A colonisação é uma função complexa, que por natureza pertence ao Estado, que pode delega-la parcialmente, sem que por esse facto deixe de ser sempre o agente principal da reprodução da sociedade da Metropole, isto porque :

- a) Os perigos comprovados pelas experiencias, a que pode dar logar a colonisação de povoação, não permitem, em boa razão, que ela se leve a efeito, sem a autorisação e fiscalisação do Estado;
- b) Os Estados nunca se quererão desinteressar dos destinos dos seus cidadãos em regiões longiquas; e
- c) Como, em regra, são os acordos internacionais que atualmente regulam o destino dos territorios coloniaes, só o Estado é que pode intervir em taes acordos.

Demais, a historia mostra à evidencia que acção colonial dos particulares carece de se coordenar com a acção do Estado, sem o qual nenhuma colonia pode florescer.

Ha ainda a considerar que a seguir-se a teoria da não intervenção do Estado na colonisação, nas colonias fundadas ou conquistadas em país estrangeiro, os esforços dos nacionaes pouco aproveitariam à mãe patria, e com facilidade seriam absorvidas pela nação que os domina.

Só a acção do Estado permite a um país manter uma colonia sob a sua supremacia; sem ela a colo-

nisação ou é impossível ou inútil. As despesas que ao Estado acarretam a colonisação, são amplamente compensadoras pela conservação da nacionalidade e da subordinação económica dos territórios.

28—Funções do Estado na colonisação.— Os escritores tem tentado reduzir a três categorias os criterios geraes da intervenção do Estado na ação colonial:—*funções politica, economica e educativa.*

A) *Função politica*—Consiste esta função em o Estado exercer a sua soberania sob o territorio da colonia, necessitando, por isso, de organizar ali os serviços publicos, para o que precisa da intervenção da força militar, etc. Esta intervenção politica pode variar de Metropole para Metropole conforme o regimen que cada uma adotar, e dentro da Metropole pode ainda sêr diferente de colonia para colonia, segundo as circumstancias em que estas se encontrem.

O Estado tem tambem que legislar para as colonias, organisa-las administrativamente, etc., e ele deve têr sempre em vista que estas formas de exercer a sua soberania devem sempre ser orientadas pelas diversas condições em que as colonias se encontrem.

B) *Função economica.*—Consiste em o Estado preparar convenientemente as condições materiaes da colonia, para que os colonos aí se possam fixar sem correrem graves riscos. Efectivamente deixa-os ir para as regiões inhospitas, sem conforto e sem protecção, é proceder temerariamente e expô-los a perigos frequentes. Foi assim que Choi-

seul, ministro de Luís XV e continuador da obra de Colbert e de Richelieu, empreendeu uma expedição à Guiana francesa, mas não tendo procedido aos trabalhos preparatorios d. adaptação, aconteceu que uma grande parte dos colonos morreram de fome e sem proteção. Resalta pois em toda a evidencia a necessidade da intervenção economica do Estado na colonisação.

C) *Função educativa.*—Esta função tem de ser diversa, conforme se trata dos indigenas ou dos colonos.

Relativamente aos indigenas, os escritores são concordes em que a Metropole deve fundar escolas de instrução primaria e secundaria para os educar e instruir.

Pelo que respeita à instrução superior, entendemos que ela deve sêr monopolizada pela mãe patria, para evitar entre os indigenas o desenvolvimento das ideias separatistas. Para estes, o ensino deve sêr sobretudo pratico e tecnico, por forma que os habilite a prestar serviços à Metropole.

29—Métodos de colonisação.—Os métodos de colonisação são dois—o de penetração economica e o da conquista.

a) *Método da penetração economica.*—Por este método partem adeante e instalam-se no país, comerciantes, agricultôres e industriaes, não estendendo o Estado a soberania sobre ele senão depois da submissão à influencia pacifica dos nacionaes.

b) *Método da conquista.*—Por esta forma o

Estado envia expedições militares para se apoderarem do país a colonisar, indo depois os colonos e os comerciantes completar a obra assim começada.

Hoje vai-se substituindo o sistema da colonisação violenta pelo sistema da colonisação pacifica, sobretudo desde o Congresso de Berlim de 1885; mas, nem por isso, deve esquecer-se que a *conquista* tem sido até agora o principal processo da colonisação.

30—A colonisação por Companhias.—A proposito da acção do Estado no sentido de auxiliar a iniciativa particular, aparece o problema das companhias colonias privilegiadas.

Os grandes paizes colonisadores, nos seculos XVII e XVIII, desenvolveram as suas colonias pela concessão de grandes privilegios às companhias particulares. Foram notaveis as companhias inglesas e holandesas, sobretudo as das Indias Orientaes, que duraram mais de dois seculos.

E' notavel que no principio do seculo XIX as companhias entraram em decadencia, até que desapareceram quasi por completo. Mas não é para admirar, porque sendo as instituições politicas e juridicas dessas companhias, da mesma natureza que o regimen das Metropoles (o absolutismo), desde que es.e com elas tinham fatalmente que desaparecer tambem. Por outro lado, razões de ordem economica apressaram a sua decadencia. Assim, notavam-se no seu seio frequentes elementos de corrupção e de pessima administração, que lhe abriram a pouco e pouco o caminho da ruina.

Mas é interessante que, no ultimo quartel do

seculo XIX, reapareceram na Inglaterra—o paiz classico do industrialismo—as antigas companhias privilegiadas. Efetivamente em 1881 a corôa Inglesa conferiu a carta de privilegio à companhia de Bornéo, que iniciou a série das companhias privilegiadas modernas seguiram-se-lhes depois a Real Companhia da Neger, a Companhia Inglesa do Este Africano e a Companhia da Africa do Sul, por causa da qual nós sofremos o vexame do *ultimatum* de 1891.

A esta politica colonial inglesa do fim do seculo passado correspondeu a mesma corrente na Alemanha, que fundou as companhias da Nova Guiné e da Africa Oriental.

Tambem entre nós se fundaram as companhias de Moçambique, do Niassa, da Zambesia e do Mossamedes, n as apenas as duas primeiras são privilegiadas.

31—Conceito de Companhias Coloniaes-Especiaes.—E' difficil dar uma noção que abranja todas as formas conhecidas de companhias coloniaes, e por isso nos limitamos a defini-las duma maneira geral, dizendo apenas que são companhias coloniaes *aquelas cuja acção se exerce nas coloniaes.*

As companhias coloniaes são corporações que sempre existiram e existem ainda investidas em monoplios especiaes.

Como já dissemos, o Estado tem certas funções a exercer na colonisação, de que não se pode excluir, podendo, todavia, como já muitas vezes o tem feito, delegar o seu exercicio em companhias.

Conquanto semelhantes às sociedades commerciaes, as companhias coloniaes não estão sujeitas à

lei comum que as regula; ordinariamente, a sua organização e o seu funcionamento são apenas regulados pela carta que as constitue ou que lhes confere direitos soberanos. A carta pode reproduzir normas da legislação comercial geral, mas a par disso formula sempre principios peculiares às sociedades coloniaes.

Os direitos politicos concedidos às companhias coloniaes variam muito: nuns casos o Estado fica apenas com uma soberania nominal sobre o territorio em que a companhia exerce a sua acção; e noutros casos, a companhia não recebe direitos politicos alguns, encarregando-se apenas da execução de trabalhos que, em regra, estão a cargo do Estado, como a construção de estradas, pontes, linhas ferreas, etc.; emfim, noutros casos ainda, a companhia só recebe alguns direitos soberanos.

A variedade de direitos de que gosam as companhias coloniaes corresponde naturalmente a variedade da sua forma, o que levou Decharme (1) a classifica-las nos três seguintes grupos:

- a) Companhias soberanas;
- b) Companhias simplesmente privilegiadas; e
- c) Companhias concessionarias.

Na Alemanha faz-se geralmente distincção entre companhias e sociedades, considerando-se só como companhias as corporações investidas de direitos soberanos; mas não ha razão para attribuir á pala-

(1) Decharme—Compagnies et sociétés coloniales allemandes, pag. 5.

vra «*companhia*», um significado tão preciso e tão especial. Melhor é distinguir companhias privilegiadas e não privilegiadas, conforme tem ou não direitos de soberania; as primeiras também se podem chamar companhias soberanas ou com carta. E' claro que ha companhias mais ou menos interessadas na ação colonial, que ficam fora do quadro do nosso estudo. Taes são as associações de propaganda colonial, como a *Deutsche Kolonialgesellschaft*, e as que favorecem simplesmente a emigração.

32—Natureza das Companhias de colonização privilegiadas.—No numero antecedente disse-se que estas companhias não podiam ter a mesma natureza que as sociedades commerciaes, e também ficou dito que havia grande divergencia entre os escritores quanto ao conceito de companhias coloniaes.

Em virtude desta grande divergencia é que os escritores tentaram investigar qual seria a natureza juridica destas companhias.

Segundo uns, como estas companhias tivessem na sua *carta* atribuições politicas e administrativas verdadeiramente soberanas, chegou-se a dizer que as companhias constituíam *um Estado dentro do Estado*, isto é, exercem dentro do territorio que lhes é concedido, os mesmos direitos que o Estado exerce dentro da sua area.

Esta doutrina, por ser falsa, foi abandonada. Nem as antigas companhias, nem as modernas se podem considerar Estados, visto que são de caracter temporario e sempre dependentes da Metropole.

Alguns escritores alemães, destacando-se entre

eles Laband, diziam que as companhias não eram Estados propriamente ditos, mas sim *Estados protegidos ou secundarios*.

Tambem esta doutrina não foi aceite, porque o protectorado, supõe a existencia de Estados anteriormente à sua formação. Ora não se pode dizer que as companhias antes de receberem a *carta* dos seus privilegios fossem Estados.

Outros escritôres, dizem que as companhias são *circunscrições administrativas classicas*, e outros ainda as consideram como analogas às companhias concessionarias dos caminhos de ferro.

Os muito illustres professores da Universidade de Lisboa, Dr. José Tavares e Martinho Nobre de Melo, são de opinião que o mais razoavel é dar às companhias coloniaes privilegiadas a natureza das sociedades industriaes de character privado, mas investidas pelo Estado de certos poderes publicos.

Esta doutrina e aquella as considera como circunscrições administrativas, são sem duvida aquelles que mais se aproximam da realidade dos factos.

33—Origem dos direitos politicos das companhias privilegiadas. — Pouco ha a dizer sobre este assunto.

As companhias privilegiadas são constituídas por meio de uma *carta* ou diploma de qualquer especie, no qual estão contidos não só todos os direitos politicos, mas tambem os administrativos. E' pois no diploma que constitue a companhia, e só nesse diploma, que nós encontramos a origem dos direitos politicos das companhias privilegiadas.

34—Historia das antigas companhias coloniaes.

— Alguns escriptores pretendem encontrar nas colonias fenicias e nalgumas tentativas dos grêgos e dos cartaginêses os primeiros rudimentos das companhias coloniaes; mas, na realidade, ellas só apparecem no inicio do seculo XVI.

A principio apparecem-nos dois tipos diferentes de sociedades:

1.^o— *Sociedades de commercio e navegação*, que só exploravam o commercio a maior ou menor distancia, sem transportar emigrantes para a fundação de colonias de povoações; e

2.^o— *Sociedades de colonisação*, que tratava de adquirir terras, de as desbravar e povoar, ficando senhores delas e do seu commercio.

Todas estas corporações foram formadas por simples reuniões de particulares e floresceram já na Edade Media na Alemanha, Inglaterra, França e Italia.

Pouco a pouco as sociedades destes dois tipos, intervindo na vida dos indigenas e efetuando conquistas violentas, fundiram-se e transformaram-se, garantindo assim as companhias soberanas, que eram constituídas por cartas regias ou outros diplomas officiaes, em que lhes conferiam privilegios e monopólios exclusivos.

As companhias coloniaes em breve augmentaram e prosperaram; creadas no seculo XVI, floresceram principalmente no seculo XVII, mas persistiram ainda durante o seculo XVIII e principio do seculo XIX. Até esta data pode dizer-se que só excepcionalmente a colonisação foi promovida pelo Estado, pois quasi todos os povos recorreram ao sistema das companhias. Os governos animavam e

sub-idiavam as companhias, mas foi a acção destas que dominou toda a historia colonial até ao fim do seculo XVIII.

Pouco a pouco o Estado, tornando-se mais forte e sobretudo mais consciente da sua força, foi-se substituindo na acção colonial às companhias.

35— Causas da sua fundação. — Diversas foram as causas que faziam julgar necessarias as companhias coloniais.

Durante muito tempo julgou-se na Europa que o commercio ultramarino só podia ser feito por meio de poderosas companhias, instituidas com a garantia do poder publico e gozando de importantes privilegios.

Foi por isso que a maior parte dos Estados autorisaram ou promoveram a fundação de companhias politicas.

A' fraqueza dos Estados, que, absorvidos pelas lutas continentais constantes, não exerciam quasi nenhuma acção fóra da Europa, se deve ir buscar a primeira causa da necessidade das companhias coloniais. Não podendo fundar imperios coloniais, consolida-los pela guerra e governa-los, sem meios de proteger os seus subditos nos mares, natural era pois que desejassem agrupar os negociantes nacionais em companhias poderosas, que tomassem a seu cargo defende-los. Por seu lado, o commercio livre, empreendido por particulares isolados, não era possivel em regiões ainda pouco conhecidas e onde o trafico era impedido por perigos e difficuldades de natureza varia, o que demonstra ainda a necessidade que havia de associar os esforços para

diminuir as probabilidades de prejuizos, repartindo-os por todos os interessados.

A escassez de capitais tambem influiu na fundação das companhias coloniais. O Estado dispunha de poucos recursos, as fortunas particulares consistiam em terras e difficilmente haveria quem tivesse os capitais mobilarios suficientes para empreender uma larga operação commercial.

Os raros financeiros que tinham somas sufficientes para empreenderem navegações commerciaes, receiavam naturalmente os seus perigos e as suas demoras.

Só uma companhia, a troco de numerosos privilegios, podia sujeitar a tamanhos riscos os seus capitais e podia alcança-los, pois a divisão das suas acções permitia às mais modestas fortunas tentarem estas aventuras.

Várias razões faziam tambem considerar então necessaria a sujeição do commercio, para evitar a concorrência ruinosa entre nacionaes, e daí a necessidade de os reunir em companhias, que exerciam a policia do commercio.

Emfim, para evitar os perigos numerosos, que esses paes novos ofereciam, e manter com os seus habitantes cordaes relações, julgava-se conveniente sujeitar os commerciantes a certas regras, que só uma companhia podia editar e fazer cumprir fielmente. Demais, a direcção das empresas ultramarinas era complexa e difficil e, então, faltando ainda a divisão do trabalho, um negociante tinha que exercer simultaneamente variadas funções, o que nunca podia fazer bem; numa companhia já era possivel alcançar uma relativa especialização de attribuições.

Pensava-se também que uma companhia seria mais honesta nos seus negócios do que um particular, pois que, se a companhia tinha que zelar a sua reputação, o particular que, feito o negócio com o indígena, não mais o veria, não hesitaria em o enganar. Esta particularidade e o facto ainda da companhia estar isenta da concorrência nacional, faziam esperar que a Metropole auferisse maiores lucros do que lhe poderia trazer o commercio livre.

Na falta de informações perfectas acêrca das condições da procura ou da oferta, das quantidades disponíveis nos mercados productores e das necessidades dos mercados consumidores, um commerciante, suplantado por outros, podia achar vastos mercados onde tencionasse fornecer-se, ou encontrar repletos os mercados, que quizesse abastecer; ou juntar-se com outros e consequentemente comprar por alto preço as mercadorias indígenas e vender as suas depreciadas.

Uma companhia, possuindo o monopólio do commercio duma região, podia regularizar o espaço convenientemente as suas renessas, evitando os referidos prejuizos e podia proporcionar melhor a sua qualidade às necessidades locais.

Por vezes, antes de se iniciar a exploração commercial dum país, era conveniente instalar nas suas costas, feitorias, onde se juntassem as mercadorias, que os navios, vindos da Europa, encontrariam prontas para embarcar. Ora, é evidente, que também esta missão pertence mais a uma companhia do que a um simples particular.

Além disso, dominava então na Europa o principio de que, a colonização devia contribuir para tornar favoravel a balança do commercio da Metrô-

pole e daí resultava o conhecido *sistema do pacto colonial*. Para organizar melhor este monopólio e torná-lo mais rendoso, confiava-se o seu exercício a companhias, que poderiam dar ao Estado mais lucros do que individuos isolados. Politicamente, tambem as companhias eram vantajosas para o Estado, evitando que ele se compromettesse em circunstâncias desfavoraveis e fazendo com que só tomasse a seu cargo empresas de exito já seguro.

As companhias, que só exigiam do governo um apoio moral, constituíam tambem para o Estado um processo hábil de colonizar sem exigir do país recursos extraordinários, visto que todas as despesas de occupação e administração das possessões ficavam a cargo dos acionistas.

36—Organização e privilegio.—Os privilegios das antigas companhias variavam conforme os países. A concessão dos territórios e dos privilegios fazia-se por meio de cartas régias, cartas patentes, alvarás ou outros diplomas de fundação.

O principal privilegio das companhias consistia geralmente no monopólio de todo o commercio numa colonia ou simplesmente no monopólio do commercio dum certo numero de mercadorias. Este monopólio raras vezes era perpetuo; limitava-se geralmente a 16 ou 20 anos, conciliando-se assim os interesses da companhia com a necessidade para o Estado de não abdicar de certos direitos. De facto, porém, esses prazos foram quasi sempre prorrogados.

Além do monopólio do comércio, costumavam ter as companhias o monopólio da navegação com a Metropole e o da execução de certas obras pú-

blicas. Como consequencia do monopólio commercial, tinham ainda as companhias o direito de dirigir livremente as exportações e importações da colonia, podendo impedir nela a entrada dos productos estrangeiros ou a saída dos productos locais.

Por vezes, as companhias tinham tambem a soberania e a propriedade plena do solo, de que podiam dispôr, livremente ou com restrições.

Além dos referidos privilegios, as companhias gosavam de numerosas isenções:—as mercadorias por elas transportadas ficavam isentas de direitos aduaneiros ou de circulação, quer fossem importadas das colonias, quer fossem exportadas da Metropole, e não pagavam ao Estado imposto nenhum.

A principio, às companhias não pertenceu, geralmente, o exercicio de funções públicas, embora o afastamento as levasse a usar de facto de algumas atribuições dessa natureza. Mais tarde, para furtarem o comércio à damnosa concorrência e proseguirem em novas empresas coloniais, os Estados delegaram nas companhias o exercicio de vários direitos soberanos. Assim, as companhias puderam receber dizimos e rendas, lançar e cobrar impostos e arrecadar os direitos aduaneiros pagos pelas importações ou exportações das colonias. Tiveram o direito de paz e de guerra, podendo armar exercitos para defenderem os seus territorios ou fazerem novas conquistas, equipar frotas para escoltar os seus navios mercantes, declarar a guerra e concluir a paz com os chefes indigenas e construir fortalezas. As companhias podiam tambem concluir, com as companhias rivais ou com as nações estrangeiras, tratados de comércio ou de aliança. Tiveram o direito

de cunhar moeda, de conceder títulos e honras, criando assim uma nobreza nova e de darem privilégios e prerogativas aos titulares de certos cargos ou a quaisquer pessoas.

Emfim, as companhias legislaram, exerceram a jurisdição civil e militar por meio de funcionários que livremente nomeavam ou demittiam, proveram todos os cargos públicos das colonias e organizaram, quasi a seu arbitrio, toda a administração delas.

Além dos privilégios às companhias, haviam os privilégios concedidos aos acionistas, graças aos quaes os soberanos, com uma prodigiosa habilidade mercantil, attraíam os capitais então escassos para empresas, em que o Estado, o principal interessado nelas, era o primeiro a não querer arriscar os seus recursos.

37—Obrigações e encargos.—A's companhias coloniais eram por vezes impostos determinados encargos, como, por exemplo, o pagamento duma renda annual ao rei ou ao seu ministro, deduzida dos lucros das sociedades.

Por vezes, tambem as companhias se obrigavam a colonizar o seu território, povoando-o, transportando para ele emigrantes, a cujas necessidades tinham de prover durante um certo prazo, em numero fixo e dentro dum tempo determinado; mais tarde, ainda cabiam às companhias o dever de facilitarem aos emigrantes os necessários meios de vida, cedendo-lhes terras ou colocando-os em situação de poderem trabalhar e desenvolver a sua actividade. As companhias eram obrigadas, em certos casos, não só a povoar a colonia, como ainda a cultivá-la e a restabelecer relações comerciais re-

gulares entre ela e a Metropole. Emfim, tambem era dever fundamental das companhias **manterem** nas colonias a segurança interna e externa.

38—Antigas companhias coloniaes portuguezas —Anteriores a Pombal.—Anteriormente ao governo de Pombal fundaram-se em Portugal varias companhias coloniaes; vamos pois estudar cada uma delas em separado.

1.º—*Parcearia de Lagos*, fundada em 1444, não era propriamente uma companhia colonial, pois dedicava-se unicamente à captura de escravos mouros. Dela faziam parte os principaes negociantes algarvios, que a fundaram na espectativa de conseguirem grandes lucros, por meio da exploração das riquezas ultramarinas.

Foi Lançarote quem teve a ideia de a fundar e dela fez parte o infante D. Henrique que recebia a quinta parte dos presos.

2.º—*Companhia portuguesa das Indias*, fundada por Filipe II em 1587. Pretenderam os Filipes oporem-se à nossa decadencia colonial, que se ia acentuando cada vez mais e lutar contra a concorrencia dos holandeses e ingleses, organizando para isso fortes companhias. A esta companhia concedeu Filipe II o monopolio do comercio da India que até então pertencia à Corôa. A sua duração efémera, pois ella opunha-se aos interesses daqueles que illicitamente se enriqueciam à sombra do monopolio do Estado e que provocaram a ruina da Companhia.

3.º—*Companhia do Comercio das Indias*, fundada por Filipe III em 1629. Este monarcha consi-

derando a situação desgraçada, em que se achava a nossa Índia, entendeu que o melhor meio de pôr cõbre às violências e usurpações dos estrangeiros era fundar uma Companhia semelhante à que, auferindo tão grandes lucros, tanto concorrera para ampliar e fortalecer o dominio colonial holandês.

Foi esta ideia muito bem acolhida, mas a má vontade contra os soberanos hespanhoes fizeram com que logo de principio a Companhia entrasse a decair.

Em 1631 lutava já a Companhia com dificuldades financeiras; ainda fundou uma especie de sucursal na Índia, mas a sua vida foi muito curta.

4.^o— *Companhia Geral do Brazil*, foi fundada por D. João IV, em 1649, a instancias do padre Antonio Vieira, e tinha o mesmo fim que a anterior—evitar a nossa decadencia colonial. Foi fundada por 20 años e os capitaes nela empregados estavam isentos de sequestro e confisco. Tinha o exclusivo do commercio do vinho, farinhas, azeite, e bacalhau com o Brazil.

Foi extinta em 1720 depois de ter tido uma vida pouco brilhante, dizendo-se que ela não podia conduzir as suas frotas, nem pagar as letras e os empréstimos.

5.^o— *Companhia do Cacheu e rios da Guiné*, fundada por D. Pedro II, com o fim de explorar a escravidão, por Alvará de 19 de maio de 1676. A Companhia tinha o direito de lançar e arrecadar um tributo de três barafúlas por cada escravo que de Cacheu viesse para o Reino ou para Cabo Verde, podia requerer providencias ao governador de Cabo Verde, que este era obrigado a tomar e só ella podia levar fazendas para a Guiné e aí commerciar.

A sua vida parece ter sido curta mas não se sabe quando terminou.

6.º—*Companhia do Maranhão*, fundada em 1679, obtendo o monopólio do commercio do Maranhão, o que lhe suscitou o odio dos colonos dessa provincia. Durou pouco tempo e nunca teve importancia.

7.º—*Companhia dos Baneanes*, fundada em Diu pelos baneanes, em 1686, conseguiu monopolisar o trafico da Africa Oriental. Dum modo gera pode dizer-se que foram transferidos para ella todos os direitos dos capitães de Diu.

Auferiu lucros avultados e durou perto de um seculo; até 1777.

8.º—*Companhia do Cacheu e Cabo Verde*, fundada em 1690 por D. Pedro II, com o fim de se opôr a concorrência que os francezes e ingleses nos faziam na Guiné, e exercesse o trafico de escravos nas colonias hespanholas. Esta companhia veio substituir a de Cacheu e Rios da Guiné, recebendo privilegios eguaes ao que ella tivera.

Apesar de tão favorecida e privilegiada, só exerceu na Guiné uma influencia nefasta consequencia logica dos seus vicios de origem e da natureza do seu commercio.

9.º—*Companhia da India*, fundada em 1694, com o fim de desenvolver o commercio, tendo um capital 1.500.000 crusados. Dela fazia parte o Estado, que entrou com 50.000 cruzados.

Foi extinta em 1699, não tendo dado prejuizos nem ao Estado nem aos acionistas.

39— Companhias pombalinas.— Depois do insuccesso das antigas companhias não se tornou a pri-

sar na fundação doutras, até ao tempo de Pombal. A Pombal se deve a criação de varias companhias de que nos cumpre agora tratar.

1.º—*Companhia da Asia Portuguesa*, fundada em 1753. Tinha por fim centralisar o commercio entre Portugal e os seus dominios asiaticos, mas logo em 1760 a Companhia acabou, por se achar envolvida na falencia de Oldemberg, seu director e administrador geral.

2.º—*Companhia do Grão-Pará e do Maranhão*, creada em 1775, para a exploração do commercio de parte dos dominios portuguezes da America do Sul. Foi uma companhia muito poderosa que durou até 1821.

3.º—*Companhia de Pernambuco e Parahiba*, fundada por comerciantes de Lisboa em 1759, tendo por fim explorar as capitánias de Pernambuco e Parahiba. Durou até 1823, ano em que o governo do Brazil mandou confiscar todos os seus bens.

4.º—*Companhia de commercio dos Mujaos e dos Macuas*, creada em 1765, em Moçambique, tinha por fim comprar marfim e escravos apenas numas leguas de terras que lhe tinham sido concedidas. Foi mandada dissolver em 1768 (1).

40—Companhias privilegiadas modernas—Causas da sua fundação.—Nos fins do século XIX os governos europeus compreenderam que havia terras, até então ignoradas, cuja occupação seria economicamente vantajosa, mas que não podia ser rea-

(1) Nota—Sobre os assuntos dos n.ºs 37 e 38, aconselhamos a leitura de Dr. Rui Ulrich—*Politica Colonial*, pag. 191 e seguintes.

lizada pela simples iniciativa individual, assim, surgiu a necessidade de procurar uma forma intermédia entre a onnipotência do Estado e a liberdade individual.

Essa forma acharam-na os governantes de então, fazendo surgir novamente as companhias privilegiadas, incumbidas de explorar e submeter novos territórios, de neles iniciar as primeiras relações comerciais e as primeiras culturas e de neles abrir as indispensáveis vias de comunicação.

Foi a Inglaterra o primeiro país que em 1881 tornou a introduzir na administração colonial o sistema das companhias privilegiadas. Os bons resultados obtidos por este país levaram a Alemanha a adoptá-lo, creando algumas companhias soberanas e muitas sociedades sem direitos políticos, seguindo Portugal também o exemplo.

Divergem os escritores coloniais sobre as razões porque de novo se recorreu a um sistema extinto e aparentemente condenado, como seja a criação de companhias coloniais.

Leroy-Beaulieu ⁽¹⁾ entende que ha diferença entre as antigas e as modernas companhias e que ambas deveram a sua existencia às mesmas razões políticas e económicas.

Reinsch ⁽²⁾ defende uma doutrina semelhante à de Leroy-Beaulieu, dizendo que assim como as nações nos antigos tempos se disputavam a participação nas ricas produções dos novos países, assim modernamente fizeram umas às outras concorren-

(1) Leroy Beaulieu — De la colonisation chez les peuples modernes, vol. II, pag. 639.

(2) Reinsch—Colonial Gouvernement, pag. 148.

cia na apropriação de territorios até então desocupados.

Segundo Goumain-Cornille (1) também a razão de ser das novas companhias e a sua organização são idênticas às das antigas companhias.

A nosso vér, as razões do reaparecimento das companhias coloniais filiam-se na necessidade da expansão colonial, que nunca se fez sentir nos tempos antigos. As companhias antigas destinavam-se principalmente à luta comercial e as modernas incumbem-se especialmente da ocupação e valorização dos territorios coloniais; tanto basta para que entre umas e outras existam diferenças substanciais.

Os Estados modernos encontram muitas vezes na colonização complicações internacionais, que os podem arrastar a dispendiosas guerras. Por outro lado, as flutuações da política interna embaraçam com frequencia o desenvolvimento da acção colonial, e os parlamentos só com relutancia votam créditos para as colonias. Precisamente as companhias permitem aos governos adiar ou ocultar a sua acção directa nas colonias e, por isso, são otimos instrumentos de ocupação e de penetração, dadas as condições dos Estados modernos.

Ainda a exigencia, quasi geral, da realização de obras publicas muito dispendiosas nas colonias, e a necessidade que os agricultores e negociantes tem de se agrupar nas regiões desertas ou povoadas de selvagens, pelo que carecem de que as suas primeiras despesas de exploração e de instalação se-

(1) Goumain-Cornille—Les banques coloniales, pag. 201.

jam compensadas pelo goso, mais ou menos prolongado, de direitos e privilegios, são as condições próprias das colonias incipientes que reclamam naturalmente o emprego de meios especiais, como são as companhias. Nem o Estado só por si, nem a iniciativa individual, podem neles fazer tudo; em países novos são precisas associações de honras e de capitais. Mas ao Estado cumpre intervir naturalmente na sua fundação, para lhes conceder garantias proporcionais aos riscos a que se sujeitam, para lhes assegurar que não serão perturbadas por rivais mais poderosos e experimentados e que ninguem as privará dos seus lucros legítimos.

Dadas estas causas, justificado fica o resurgimento das antigas companhias coloniais.

41—Organização das modernas companhias coloniais.—As companhias coloniais modernas distinguem-se das simples sociedades anónimas por serem constituídas por cartas, em que se determinem os seus direitos e privilegios. Não deixam, por isso, de ter capacidade civil e comercial, como as demais sociedades anónimas; mas, além disso, exercem os direitos soberanos necessários ao desempenho da sua missão.

As cartas variam em cada caso, sendo em geral explícitas e extensas na Inglaterra e em Portugal, e mais sucintas na Alemanha.

As principais disposições das cartas constitutivas das companhias versam, ou devem versar, sobre os seguintes pontos:

- a) Concessão de direitos;
- b) Concessão de privilegios económicos;

- c) Liberdade de comércio;
- d) Compensações das concessões;
- e) Nacionalidade da companhia;
- f) Determinação dos países em que as companhias se podem estabelecer;
- g) Extensão das concessões;
- h) Duração das concessões;
- i) Intransmissibilidade da concessão;
- j) Fiscalização do Estado;
- k) Relações com os países estrangeiros;
- l) Direcção da companhia;
- m) Condição dos indígenas;
- n) Repressão da escravatura; e
- o) Obrigações das companhias.

42—Fins das modernas companhias coloniais.—

Segundo Leroy-Beaulieu as companhias coloniais privilegiadas podem-se definir como um instrumento de penetração e de primeira valorização de regiões desorganizadas. Portanto, é duplo o fim das companhias:— *fim politico*, consistindo na penetração e na tomada de posse dos territorios, e *fim económico*, consistindo na valorização completa ou parcial desse mesmo territorio pela exploração agricola, mineira ou industrial. Assim, as companhias modernas não podem ser consideradas unicamente sob o ponto de vista comercial, pois algumas até o fim de penetração politica parece prevalecer sobre o fim de exploração económica. Ao constituirem-se as companhias, não só os Estados, mas até os proprios capitalistas, procuram, por vezes, mais do que lucros materiais, a prestação dum serviço patriótico.

Dada a dualidade de fins das companhias é cla-

ro que ambos podem ser alcançados ou que pode ser conseguido só um e falhar o outro.

Poderão, porém, as companhias desempenhar a sua dupla missão com proveito em qualquer territorio, seja qual for o estado de civilização dos seus habitantes? Evidentemente, não. A acção das companhias só será profícua em territorios desorganizados, habitados por povos selvagens, desprovidos de sentimento nacional e de união, em que possam dominar com pequenas forças de policia. Serão bem menores as suas probabilidades de exito quando tenham de lutar com densas populações barbaras, dirigidas por homens relativamente civilizados.

Em conclusão, as companhias modernas só podem realizar a sua missão em regiões novas e muito atrasadas:

43—Diferenças entre as antigas e as modernas companhias coloniais.—Para alguns autores, como Leroy Beaulieu, (1) as modernas companhias coloniais são a restauração integral das antigas e delas não se distinguem. Esta doutrina não se pode, porém, considerar exacta. As modernas companhias parecem-se, em muitos pontos, com as antigas e tiveram estas como modelo; mas, entre umas e outras existem diferenças fundamentais.

Caindo no excesso oposto, afirma-se vulgarmente que não ha nenhuma relação nem semelhança entre as antigas e modernas companhias. E' certo que ha diferenças importantes entre elas, mas ape-

(1) Leroy-Beaulieu—ob. cit. II—pag. 649.

nas de forma e de organização, pois o sistema de colonização em todas é o mesmo.

Em conclusão, a opinião intermedia entre as duas expostas é a unica aceitavel. Companhias soberanas, privilegiadas ou simples concessionarias são sempre aspectos de uma mesma instituição, que evolucionou no tempo e no espaço. Ha portanto entre todas elas um fundo intimo de identidade, pois todas representam uma transição entre a acção do Estado e a do individuo, mas notaveis são tambem as suas diferenças.

Em primeiro lugar, as antigas companhias tinham sempre um cunho religioso e é claro que nada de semelhante se encontra nas companhias modernas.

As antigas companhias eram predominantemente comerciais, descurando a agricultura, ao passo que as actuais vão buscar as suas principais receitas ao resultado da cultura das terras. As modernas companhias, por vezes, não exercem o comércio, limitando-se a fomentar o desenvolvimento d'ele nos seus territórios; o seu principal objectivo é o estabelecimento na colonia dum estado de cousas, que prepare o seu progresso economico, e por isso tratam de manter a ordem nos seus dominios, de instalar neles uma administração sumaria e de neles efetuar os indispensaveis trabalhos preparatorios. Desta diferença resulta ainda outra: — ao passo que antigas companhias pretendiam só estabelecer feitorias no litoral, as modernas tratam sobretudo de penetrar no *hinterland* das terras e de o ocupar efectivamente. Comerciais eram, pois, as antigas companhias, que só acidentalmente tinham direitos politicos, e politicas são pelo contrario as

modernas, que exercem acima de tudo **uma função** de administração.

O monopólio de todo o comércio era uma característica essencial de todas as antigas companhias, enquanto que nenhuma das modernas possui mais do que o monopólio de certos ramos dêle e isso mesmo é raro.

As modernas companhias teem um caracter pacifico; podem anexar territorios por meio de tratados, mas não teem o direito de paz e de guerra, e a sua força armada reduz-se a uma força de policia encarregada de manter a tranquillidade e a ordem nas suas possessões.

Dizem ainda alguns autores que as actuais companhias não gozam dos direitos soberanos, que eram concedidos às antigas.

De facto, porém, a maior parte das actuais companhias teem valiosos direitos de soberania; o Estado unicamente cerca de mais garantias a sua concessão do que fazia antigamente.

As antigas companhias recebiam subvenções do Estado e eram protegidas por êle, ao passo que as modernas destinam-se a substituir à acção do Estado a iniciativa particular e, em vez de receberem subsidios dêle, são elas que o auxiliam a suportar os encargos de interesse geral.

Por último, observaremos ainda que as modernas companhias teem a cumprir obrigações morais e de filantropia, como a da abolição da escravidão, a do respeito pelos costumes dos indigenas, a de restringir o comércio de bebidas alcoolicas, a de não violar os direitos de propriedade dos indigenas e outras, que nunca foram impostas às antigas companhias.

44—Apreciação das modernas companhias coloniais.— São numerosos os escritores que sustentam que a colonização por companhias é superior à colonização directa pelo Estado. Para justificarem a sua opinião apresentam, entre outros, os seguintes argumentos :

a) que as companhias denominadas pelo interesse privado, procedem com mais eficácia, rapidez e economia do que o Estado ;

b) que a administração das colonias, entregue a companhias, não sofre a repercussão desagradável das desavenças partidárias e das vicissitudes da politica da Metropole ;

c) que dada a flexibilidade e simplicidade dos meios que empregam as companhias, isso lhes permite desenvolver, com mais segurança e liberdade, todos os ramos da actividade humana ;

d) que em vista da organização económica do mundo actual, as companhias concorrem para evitar as crises da sobre-produção e para refrear uma concorrência excessiva ;

e) que as companhias, entidades anónimas, constituídas por vezes com capitais de diversas nacionalidades, encobrem à acção directa do Estado ;

f) que as companhias permitem ao Estado colonizar sem fazer despesas ;

g) que as companhias dado o seu interesse privado, são mais competentes que o Estado para explorarem as colonias ; e

h) que as companhias, melhor que o Estado, fomentam a emigração, pois dela carecem para o desbravamento e rápida valorização das suas terras,

condição essencial da sua prosperidade e dos seus interesses.

Por sua vêz, os escritores que consideram a acção do Estado preferivel á das companhias argumentam :

a) que as companhias são dominadas pela ideia do negocio e do lucro, pelo desejo que tem de distribuirem dividendos aos seus accionistas, e a administração pública não pode ser objecto de actos mercantis;

b) que a necessidade de aumentar os lucros sociais leva as companhias a oprimirem os indigenas, principalmente pelo lançamento de pesadissimos impostos, e daí a resultante de lutas;

c) que é inconveniente que uma mesma companhia se entregue simultaneamente á exploração de varias especies de industrias, pois de certo os seus dirigentes não podem atender convenientemente a todas ellas;

d) que as grandes concessões feitas as companhias só servem, por vezes, para fornecer meio aos especuladores de arruinaarem a economia nacional;

e) que o emprego das companhias coloniais, como mascara da acção directa do Estado, além de ser um expediente pouco recomendavel, é inefficaz, pois o Estado não deixa de ficar comprometido pelos actos das suas companhias;

f) que o Estado, melhor que as companhias privilegiadas, melhor pode emprender a obra colonial, pois que para isso tem forças suficientes, o que não acontece com aquellas companhias;

g) que muitas vezes as companhias, longe de

auxiliarem financeiramente o Estado, ainda lhe pedem o seu apoio pecuniario;

h) que nalgumas nações fracas a preponderancia das companhias coloniais pertence sempre ao elemento estrangeiro, o que é perigoso;

i) que a concessão às companhias coloniais de direitos magestáticos é inadmissivel perante o direito público moderno;

j) que dada a complexidade que hoje ha na fundação de colonias, é imprudente incumbir tal missão a sociedades mercantis;

k) que a actividade individual é preferivel à acção das companhias;

l) que os privilegios de que gosam as companhias coloniais, inhibindo os particulares de com ellas concorrerem, impedem o desenvolvimento do commercio nos seus territorios;

m) que as companhias tendem geralmente a fazer, a individuos ou corporações, concessões privilegiadas, que destroem as condições de liberdade e igualdade necessárias para atrair às colonias novos emigrantes;

n) que a experiencia mostra que as companhias se dedicam ao comércio e à exploração dos países novos, mas que descutam por completo o seu povoamento; e

o) que a colonização livre tem dado sempre fracos resultados por meio de companhias.

Não se podem formular conclusões absolutas, acêrca das companhias privilegiadas. O regimen das concessões tem que variar de colonia para colonia e de povo para povo. Todavia, entendemos que, sempre que as companhias tenham uma orga-

nização conveniente, a sua actividade pode ser util não só para os seus accionistas, mas também para a civilização em geral, razão porque consideramos absurdo regeitar em principio o seu concurso.

Para que isto suceda é necessário que na organização das companhias se observem as regras que já expuzemos quando estudamos a organização das modernas companhias coloniais, e que as companhias só explorem países desorganizados. Assim, as companhias devem ser sempre nacionais, só devem receber uma concessão de extensão proporcional ao seu capital, não devem poder transferir livremente os seus direitos, devem respeitar escrupulosamente os direitos de terceiros, os seus direitos não devem durar por tempo demasiado e devem ser susceptíveis de rescisão, etc. Emfim, é indispensavel limitar a exploração das companhias a territorios desorganizados, isto é, pouco explorados, com uma população selvagem e sem uma administração regular.

De resto, já no Congresso Colonial Internacional de 1900, foi aprovada, nesse sentido, a seguinte resolução: «O Congresso emite um voto para para que não sejam dadas grandes concessões senão nas regiões e nos termos em que não ofendam os direitos anteriores dos indigenas e dos europeus ou dos assimilados a estes».

Firmadas estas clausulas, sem as quais é prejudicial a fundação de companhias coloniais, devemos reconhecer que são cada vés mais raras as circunstancias propicias à sua criação, dadas as condições das sociedades europeias modernas e das proprias colonias. Por último, lembraremos que as companhias coloniais são meras organizações tran-

sitorias, destinadas a serem absorvidas pelo Estado, como já tantas vezes tem sucedido. Ocupado o territorio e feitos os primeiros trabalhos preparatorios da colonia, está finda a missão das companhias, cujos privilegios devem por isso ter uma curta duração. A expansão dos Estados modernos tende a fazer desaparecer os países desorganizados e habitados por populações rudimentares, unicos em que, como vimos, se podem estabelecer companhias hoje privilegiadas. Pela mesma razão, as companhias existentes devem ter curta duração, acabando por serem absorvidas pelo Estado.

45—Companhias portuguesas modernas.—O exemplo das nações estrangeiras, exerceu sobre nós uma grande influencia, o que levou o sr. Julio de Vilhena a declarar-se particario das companhias com direitos magestáticos, que considerava o único meio de atrair vastos capitais à Africa portuguesa. Pondo em pratica o seu pensamento, o sr. Julio Vilhena, por decreto de 30 de setembro de 1891, fez reaparecer em Portugal o sistema das companhias de colonização.

As companhias portuguesas não tem uma organização uniforme. Algumas são soberanas, como as de Moçambique e Niassa, outras são simples subsidiarias dessas, como as da Gorongoza ou do Luabo, ou independentes, mas só com privilegios de exploração, como a da Zambezia.

Além da legislação propria que regula cada companhia ha diplomas que se applicam a todas elas e que são :

a) *Constituição das companhias* :—Portaria de 13 de março de 1902.

b) *Formas especiais de companhias*: — Decreto n.º 4 de 20 de setembro de 1904.

c) *Pessoal das companhias*: — Portaria de 19 julho de 1899; decreto de 17 de agosto de 1899 (disposições da carta de lei de 27 de julho de 1882); regulamento das forças militares ultramarinas de 23 de novembro de 1899 (art. 65.º); e portarias de 12 de fevereiro e de 17 de março de 1902.

d) *Fiscalização das companhias*: — Decreto de 27 de julho de 1900 (art.ºs 1.º a 10.º).

e) *Previlégios e obrigações das companhias*: — Lei de 21 de julho de 1898; decretos de 8 de outubro (art. 24.º) e de 22 de dezembro de 1900 (art. 1.º) e portaria de 10 de abril de 1905.

46—Apreciação das companhias coloniais portuguesas.—Apreciados os resultados obtidos até hoje pelas companhias coloniais portuguesas existentes, será vantajosa ou não a criação de mais algumas emprêsas coloniais? Vejamos.

Entre nós ha uma grande corrente contrária ás companhias coloniais, por achar defeituosa a sua organização e por não se terem elas desempenhado, como deviam, dos encargos que lhes foram impostos. Esses censores argumentam, para justificarem o seu modo de ver:—

a) que as concessões feitas ás companhias são demasiado extensas;

b) que essas grandiosas concessões foram feitas quasi sem retribuição alguma para o Estado;

c) que segundo disposição das cartas, o govêrno, em caso de guerra, ou dispondo das forças das companhias, é desfalcado do seu tesouro, pois tem de pagar ás companhias os fornecimentos feitos a

essas tropas ou o excesso de despesas feito com o seu levantamento e manutenção;

d) que as companhias tem plena liberdade de alterar as pautas dos seus territorios, o que pode dar lugar a graves inconvenientes;

e) que as companhias, ao contrário do que é necessario, tem-se limitado a ocupar regiões, onde já se exercia a soberania portuguesa;

f) que as companhias não cumpriram a sua obrigação quanto á fixação de colonias nos seus territorios;

g) que as companhias não tem explorado directamente os seus territorios, limitando-se a promover indirectamente essa exploração por meio de sub concessões o que tambem o Estado poderia fazer;

h) que as companhias tem realizado poucos melhoramentos materiais;

i) que as companhias tem mantido ao seu serviço funcionários estrangeiros, mesmo no desempenho de cargos importantes, que em nada renunciaram á sua nacionalidade;

j) que tem sido má, geralmente, a administração financeira das companhias, e daí, graves prejuizos para o Estado e para os accionistas;

k) que o pessoal empregado nas companhias tem sido geralmente incompetente e mal escolhido; e

l) que, em geral, o capital das companhias é de estrangeiros, exercendo nela uma influência preponderante.

Tais são, na generalidade, as acusações que se fazem ás companhias privilegiadas portugesas.

Quanto a nós, é nossa opinião, que não ha conveniencia economica nem politica na criação, em

Portugal, de companhias privilegiadas. Não devemos esquecer que a criação das companhias coloniais se fez num momento de gráve affição nacional, por o govêrno entender que á atividade das companhias inglesas era necessario opôr actos de soberania e de colonização immediatos em territorios onde o nosso dominio não era realmente efetivo. Isso explica já alguns erros que se deram na sua organização e obriga-nos a encarar a sua acção sob o ponto de vista especial dos motivos que levaram á sua criação.

As companhias coloniais são muito uteis para alargarem o dominio colonial do seu país; ora, Portugal, só pode hoje aspirar a conservar e valorizar o que possui do seu dominio colonial, e nada mais.

Além disso, as companhias coloniais entre nós, constituídas com capitais estrangeiros, são um elemento perigoso de desnacionalização, o que dá lugar a que a soberania das colonias portuguezas fique pertencendo a estrangeiros que, por certo, nunca quererão, sem lucro proprio, fazer qualquer coisa em favor dos interesses nacionais.

Devemos confessar que as nossas companhias coloniais alguns serviços prestaram, e, estamos certos, que mui os mais prestariam se tivessem o apoio da opinião publica, se dispuzessem de capitais, e se o govêrno não lhes creasse, a todo o passo, variados embaraços com a sua legislação restritiva, e, sobretudo, pelos seus exageros tributários, que ainda mais dificultam a reunião dos necessarios capitais.

47—Companhias não privilegiadas.—Por vezes as condições proprias das colonias no inicio do seu

desenvolvimento exigem a concessão a uma companhia dum serviço publico ou de um monopólio de exploração. São estas as companhias *concessionarias* ou *não privilegiadas*. Distinguem-se das privilegiadas por não terem fim politico: cabe-lhes apenas a função economica de valorisarem o territorio colonial, e, alem disso, teem privilegios só como remuneração ou compensação dos encargos que assumem.

Nas nossas colonias ha varias companhias deste genero, a saber :

1.^a—*Eastern Company Limited*, á qual o governo portugûês faz varias concessões sobre cabos submarinos.

2.^a—*Eastern and South African Telegraph Company*, sucessora da primeira e tambem exploradora dos serviços telegraficos submarinos.

3.^a—*Western Telegraph Company*, destinada a estabelecer um cabo submarino entre Portugal e o Brazil.

4.^a—*West African Telegraph Company*, exploradora de varios cabos submarinos.

5.^a—*Companhia das Aguas de Loanda*, destinada a abastecer Loanda com agua potavel do rio Bengo.

6.^a—*Companhia Real dos Caminhos de Ferro Atravez d' Africa*, constituida em 25 de setembro de 1885, era destinada a construir caminhos de ferro em Africa.

7.^a—*Companhia do Caminho de Ferro de Benguella*, aprovada por decreto de 28 de novembro de 1902.

8.^a—*Trans-African Railway Syndicate Ltd*

mitted, sub-concessionaria da Companhia de Mossamedes com cujos direitos ficou.

9.^a—*Companhia Assucareira de Angola*, creada em 3 de maio de 1904, no intuito de favorecer novas industrias.

10.^a—*Companhia Agricola do Dande*, destinada a desenvolver a agricultura nesta região.

11.^a—*Loanda Gaz Company*, destinada a iluminar a cidade de Loanda.

12.^a—*Companhia de Navegação do rio Quanza*, fundada em 10 de junho de 1865.

13.^a—*The Cassinga Concessions Limited*, destinada a explorar as minas situadas entre os paralelos 15.^o e 16.^o e os rios Cunene, Cuchi e Cubango, direitos que lhe foram cedidos pela Companhia de Mossamedes.

14.^a—*The South African Company*, comprou a companhia de Mossamedes todos os seus direitos mineiros na região entre a costa e o rio Cubango.

15.^a—*Great Gold Zone Mining Exploration and Estate Company*, constituída em 1884, para explorar o ouro, ferro e outros metaes, situados no Golungo Alto, numa zona de 1600 quilometros quadrados aproximadamente.

16.^a—*Companhia dos Caminhos de Ferro da Zambesia*.

17.^a—*Beira Railway Company*, para explorar e construir caminhos de ferro na região da Beira.

18.^a—*Union Steam Ship Company*, tem por fim estabelecer 13 carreiras anuaes de vapores entre Lisboa e Zamzibar.

19.^a—*Imperial Cold Storage Company*, destinada a fabricar gelo e frigoriferos varios.

20.^a—*Lourenço Marques Warf Company*, para explorar armazens junto do porto de Lourenço Marques.

21.^a—*Delagoa Bay Development Corporation*, para fornecer agua à cidade de Lourenço Marques.

22.^a—*Companhia Hulheira da Zambesia*.

23.^a—*Companhia portuguesa das minas de ouro de Manica*.

24.^a—*Companhia das minas de ouro de Macequece*.

25.^a—*Mozambique Consolidated Mines Company* para a exploração de minas e corte de madeiras.

26.^a—*Mozambique Macequece Limited*, para a exploração de minas.

27.^a—*Companhia do Assucar de Moçambique*.

28.^a—*West of India Portuguese Guaranteed Railway Company*.

29.^a—*Oceania Exploration and Finance Association Limited*, constituída em Timor em 1896, para a exploração da mina de petroleo de Pualaca. Pela portaria de 4 de abril de 1904 foi declarada caduca esta companhia em virtude de não ter iniciado os seus trabalhos no prazo fixado pela lei.

São estas principaes companhias concessionarias portugêsas, ou melhor, existentes nas colonias portugêsas. Alem destas, outras ha, mas de menos importancia (1).

(1) Para desenvolvimento deste numero consultar Dr. Rui Ulrich, obr. cit. pag. 515 a 609.

48—**Cooperativas Coloniaes.**— Poderia com grande vantagem crear-se entre nós uma cooperativa colonisadôra. Procuraria ella, em primeiro lugar, pela multiplicação das suas agencias e da sua activa propaganda, atrair ao seu gremio todos os que desejassem expatriar-se, assumindo assim a direção do movimento emigratorio. Os emigrantes seriam colocados ou nos terrenos que a cooperativa possuísse nas colonias, ou então em terrenos alheios onde eles se podessem fixar com vantagem.

Depois de fixados os colonos a cooperativa podia ainda tomar a seu cargo o fornecer-lhes objectos de lavoura, sementes, artigos de vestuario, etc. Podia ainda instrui-los e na Metropole velar pelas suas familias.

Podiam ainda constituir-se nestas cooperativas as *saixas Reifeisen* e *Schultze-Deslütze*, que sem duvida dariam otimos resultados.

Em 1891 fundou-se entre nós a *Empresa Colonisadora Africana*, que convenientemente desenvolvida poderia constituir uma Cooperativa colonial.

Seria bom que os governos pensassem em constituir cooperativas coloniaes, deixando-as porem completamente entregues à administração particular, pois seria assim um meio, talvez eficaz, para desviar a nossa emigração para as colonias.

CAPÍTULO II

Administração civil e política das colônias. Regime político das colônias

49—Conceito.— Como já dissémos, a colonização consiste fundamentalmente no exercicio duma acção civilizadora. Por isso, como problema primordial da sciencia colonial, surge a determinação das relações a estabelecer entre a Metropole e a colonia. Esta determinação constitue o fim dos sistemas coloniais, que se podem definir como *«um dos principios que regulam toda a organização social duma colonia e que informam as suas relações com a Metropole, delimitando os respectivos poderes e direitos»*. Esses sistemas são três, que se exprimem por três formulas: a) sujeição; b) assimilação; e c) autonomia.

A justificação dos três sistemas diferentes está em que as colônias, sendo muito diferentes pela extensão, pelo clima, pelas suas condições ethnicas, pela situação geográfica e pelo grau de civilização, hão de ter necessidades divergentes e exigir cada qual uma politica acomodada às suas peculiares circunstancias. Por isso, é intuitivo, que não só cada país deve ter uma politica colonial diferente, mas que um mesmo país não pode seguir uma só politica em todos os seus dominios.

50—O regime de sujeição.—a) *Conceito*— Neste sistema, a politica colonial atende unicamente ao interesse da Metropole.

Na pratica caracteriza-se pela unidade de auto-

ridade, pela concentração de todos os negocios coloniais num só ministerio e pelos grandes poderes concedidos aos governadores das colonias.

b) *Povos que a adotaram.*—Este sistema dominou na Europa desde a descoberta da America até à Revolução Francesa. Foi a filosofia do seculo XVIII, com os seus ideais generosos, que o repudiou, conduzindo à assimilação das colonias. Estas, por sua vez, lutando pela independencia, fizeram abandonar aos governos europeus a politica da sujeição.

O sistema, comum no principio a todos os povos colonizadores, persistiu na Holanda, passando Portugal, a Espanha e a França para a *assimilação* e a Inglaterra para a *autonomia*; a Italia, a Alemanha, a Belgica, os Estados Unidos e o Japão, teem organizações coloniais ainda muito recentes e rudimentares para que se lhes possa precisar a sua orientação; mas, mais ou menos teem seguido um regime de *sujeição*, parecendo orientarem-se os Estados Unidos no sentido da *autonomia*.

c) *Conseqüências.*—1) *Quanto à organização do poder legislativo:*—A legislação é imposta pela Metropole, sem a menor intervenção ou consulta dos colonos, e atende só às conveniencias politicas e economicas da mãe-patria.

2) *Quanto à organização do poder executivo:*—O governo é muito forte e enérgico, quer no regime da centralização, o que é muito vulgar, quer pela concentração de amplos poderes nas mãos dos governadores.

3) *Quanto ao ponto de vista militar:*—A defesa das colonias fica inteiramente a cargo da Metropole.

4) *Quanto à organização financeira*:—A organização financeira só atende aos interesses da Metropole, e os orçamentos são por esta organizados por forma que deem sempre *superavit* visto que a colonização deve ser um bom negocio e nada mais.

5) *Quanto ao regime comercial*:—O commercio é feito exclusivamente em navios nacionais, há proibição da venda dos productos coloniais no estrangeiro, proibição da compra de géneros de consumo no estrangeiro e proibição de ter manufacturas nas colonias.

d) *Crítica*:—O sistema da sujeição é um sistema autoritario, e, como tal, parece que deveria ser inaceitavel. Mas, o que é certo, é que esse sistema, quando inteligentemente aplicado, é bom, como prova o exemplo dado por todas as nações coloniais modernas porque todas, incluindo Portugal, tem tirado dele os melhores resultados.

A colonização é uma obra patriótica, tendente a conseguir o bem estar e o poderio da Metropole ao lado do desenvolvimento da colonia, e, por isso, aqueles interesses não devem ser sacrificados.

Daqui resulta a necessidade, para a Metropole, de empregar meios de manter a sua autoridade e de impôr a sua soberania.

Para isso se conseguir, nada ha melhor do que o principio da unidade da autoridade, e isso succede no regime da *sujeição*, pela concentração de vastos poderes nas mãos duma só autoridade.

O regime da *sujeição* moderado, é o único meio de resultado eficás quando a colonia seja de fundação recente, num meio em que predomina o indigena, rebelde ainda à soberania da Metropole,

onde não se pode falar ainda da assimilação, nme de autonomia. Para essas colonias, é necessaria uma autoridade forte e que ao mesmo tempo se amolde, sem custo, às incessantes transformações do meio.

Tambem numa colonia em principio, mal reconhecendo a soberania da Metropole, só o sistema da *sujeição* pode ser adotado, por trazer consigo a unidade, a concentração de todos os negocios da colonia num só ministerio, e os grandes poderes concedidos aos governadores, fatores necessarios para o enorme esforço de arrancar das trevas a colonia, guiando-a nos seus proprios passos.

É certo, que o *sistema da sujeição* atendendo só às conveniencias da Metropole e sacrificando culposamente os interesses das colonias, que afinal se confundem com o proprio interesse bem entendido da Metropole, conduz ao regime dos decretos, com a supressão das liberdades e da representação colonial, à opressão dos colonos e ao desconhecimento dos seus direitos, ao pacto colonial, e até mesmo à alienação das colonias. Mas, o que é incontestavel, é que o *sistema da sujeição* é bastante maleavel para se poder adaptar a uma situação que se transforma rapidamente, como succede com as colonias de muito recente fundação. Nessas colonias, onde a população europea se restringe e um pequeno numero de funcionarios, officiais, commerciantes ou exploradores, no geral só de passagem aí, não se podem criar assembleas representativas e um sistema aperfeiçoado de garantias constitucionais, e o orçamento local e o regime só pelo governo da metropole podem ser fixados.

O *sistema da sujeição* não é, no emtanto, uma

resolução definitiva de organização colonial, mas unicamente uma solução de transição para mais largas liberdades e mais amplos direitos.

Deve ser, portanto, considerado como uma forma provisória de organização colonial, que pode ser modificada consoante o progresso evolutivo da colonia. Essa modificação tem que ser mais ou menos lenta, mas deve ser sempre graduada, conservando-se por mais tempo nas colonias em que uma pequena população europeia tem na sua frente massas numerosas de indigenas, e onde as tentativas de assimilação ou de autonomia podem ser perigosas.

51—O regime da Assimilação.—a) *Conceito*— O sistema da *assimilação* procura estreitar o mais possível a união entre a Metropole e as colonias, pois que, segundo esse sistema, as colonias são consideradas como simples divisões administrativas da mãe-patria, e, por isso, são regidas pelas mesmas leis desta e todos os seus habitantes tem os mesmos direitos e deveres que os cidadãos da Metropole.

Na sua forma mais atenuada, o *sistema da assimilação* consiste apenas em querer dar aos indigenas instituições politicas proprias de povos civilizados, sem comtudo alterar os seus costumes.

Concretamente o *sistema da assimilação* tende a separar os poderes do Estado, a dividir os serviços coloniais pelos diferentes ministerios metropolitanos, a cercear a autoridade colonial pela equiparação dos governadores a simples funcionarios civis e a dar a todos os habitantes da colonia, ou pelo menos aos descendentes de cidadãos da mãe-

patria, a igualdade jurídica e civil com estes últimos.

b) *Consequencias.*— 1) *Quanto à organização do poder legislativo:*—A legislação da Metropole applica-se tanto á mãe-patria como ás colonias.

2) *Quanto à organização do poder executivo:*—A administração da colonia é igual á de qualquer divisão administrativa da Metropole.

3) *Quanto ao ponto de vista militar:*—Os colonos tem as mesmas obrigações militares que os cidadãos da Metropole, havendo só um exercito e só uma marinha.

4) *Quanto à organização financeira:*—Cobram-se nas colonias os mesmos impostos que na Metropole e o seu produto reparte-se pelo orçamento da Metropole, a cargo do qual ficam os serviços de interesse geral, e pelos orçamentos das colonias.

5) *Quanto ao regime comercial:*—Há tarifas aduaneiras comuns á Metropole e ás colonias, sendo livre o tráfico entre elas.

c) *Critica:*—O sistema da *assimilação* tanto pode conduzir ao sistema da *autonomia* como ao sistema da *sujeição*. Se na Metropole servir o absolutismo, o sistema da *assimilação* não passará de *sujeição*; se, pelo contrario, se se trata dum Estado liberal e federalista, o sistema de *assimilação* equivalerá á *autonomia*.

Mas, pondo de parte esses extremos, e estudando o sistema de *assimilação* considerando unicamente um Estado com uma forte centralização, em que vigoram os principios da Revolução Fran-

cesa, esse regime distingue-se substancialmente dos outros regimes.

Na sua base uma ideia justa existe:—garantir aos colonos as garantias e direitos que na Metropole tinham.

O seu grande defeito provem do espirito de simetria que o informa, que não deixa atender á distancia, nem ás diversidades de clima e de organização social entre a Metropole e as colonias. Não se parecendo as colonias umas com as outras e nenhuma das com a Metropole, é absurdo violentar a natureza das coisas, para sujeitar ao mesmo regime países completamente diferentes pelo clima, pela extensão, pela população e pelas produções.

Além de inconveniente, a *assimilação* pode-se ainda tornar perigosa nas colonias em que ha um pequeno numero de europeus e uma densa população indigena, porque a divisão da auctoridade a que ela conduz, causa o seu enfraquecimento e o seu desprestigio, assim como tambem é facto que o sufrágio, sobre este regime, se torna muitas vezes uma causa e um meio de corrupção do indigena.

52—O regime da autonomia.—a) *Conceito*—No *sistema da autonomia* as colonias governam-se a si proprias, regendo-se por leis feitas *in loco* pelos seus habitantes ou pelos seus legitimos representantes, e só mantem com a Metropole as relações necessarias para lhe afirmarem a sua subordinação politica e para dela obterem a protecção contra os estrangeiros.

A *politica autonoma* manifesta-se pela concessão de amplas liberdades locais aos colonos, que

poderão constituir parlamentos privativos, para a elaboração das suas leis e para a indicação dos elementos que devem constituir o poder executivo; neste sistema a subordinação da colonia à Metropole exprime-se sómente pela nomeação dum governador, e pela protecção e representação da colonia perante os estados estrangeiros.

Ao lado da *autonomia politica* ha a *autonomia social*, que a ela se liga e que mais do que ela é indispensavel acatar. Essa autonomia funda-se no principio fundamental de que os indigenas devem ter um regime politico e social diverso inteiramente do que vigorar na Metropole.

Alguns escritores, como Artur Girault (1), caracterizam a *autonomia* dando-lhe por fim a preparação da *emancipação* inevitavel da colonia. Efectivamente, a idea de que a emancipação duma colonia é inevitavel é propria da antiga colonização. Mas, o que é certo, é que as colonias autonomas não tem interesse algum na emancipação, uma vez que a Metropole dá inteira satisfação ás suas necessidades.

Paul Reinsch (2) faz uma distincção entre a *autonomia colonial* e a *self-government* colonial. A *autonomia colonial* consiste numa larga acção dada aos governadores e aos conselhos locais para regularem, segundo as circumstancias, os negocios da colonia confiada á sua administração; no *self-government* colonial os negocios da colonia são resol-

(1) Girault—*Des rapports politiques entre la Metropole et colonies* no *Compte-Rendu* de la session de l'Institut colonial International tenue á Londres en 1903, pag. 371.

(2) Reinsch—ob. cit., pag. 81.

vidos por ela, quasi sem intererencia da Metrópole, constituindo por isso a colonia quasi um Estado independente, ligado à Metrópole por um vinculo que se assemelha mais á federação do que á sujeição. Esta distincão não nos parece muito aceitavel, porquanto a autonomia de Paul Reinsch é antes a *descentralização*, que pode existir na *assimilação* é até na *sujeição*.

O país clássico da *autonomia colonial* é a Inglaterra. Hoje já não se mostra muito satisfeita com esse regime dado o resurgimento do proteccionismo, adotado pelas suas proprias colonias, o que deu lugar a que ficasse isolada comercialmente, diminuindo extrordinariamente a exportação dos seus productos.

b) *Consequencias.*— 1) *Quanto à organização do poder executivo:*— Ha duas legislações separadas:— uma feita pelo parlamento nacional para a Metrópole e outra feita pelos parlamentos locais para as colonias.

2) *Quanto à organização do poder executivo:*— A colonia organiza-se como entende, sendo muito fraca a autoridade do governador e competindo ao governo metropolitano mecas atribuições de fiscalização.

3) *Quanto ao ponto de vista militar:*— Os colonos tem o dever de ir assumindo gradualmente todos os encargos da sua defesa.

4) *Quanto à organização financeira:*— A colonia vota o seu orçamento sem atender aos interesses da Metrópole, de quem não recebe e a quem não dá subvenções; os colonos em nada contribuem para as despesas da Metrópole, pagando somente

os impostos votados pelos seus legítimos representantes.

5) *Quanto ao regime comercial*:—A colónia é equiparada a um Estado estrangeiro, que fixa livremente as suas tarifas aduaneiras, podendo celebrar tratados comerciais com a Metrópole.

c) *Critica*.—O sistema da autonomia é essencialmente liberal e parte dum princípio verdadeiro: —os cidadãos das colónias, pessoalmente interessados no seu bom governo e mais conhecedores do seu estado e das suas necessidades, hão de administrar-as melhor do que qualquer funcionario metropolitano. A regra, de que a descentralização deve aumentar com a distancia e com a dificuldade de comunicações, tem nas colónias a sua mais ampla applicação e, portanto, o seu governo deve ser entregue, tanto quanto possível, aos seus habitantes.

Destes princípios resulta logicamente a conveniência de outorgar aos colonos amplas liberdades politicas.

E, na verdade, é justo que as colónias não estejam sujeitas ás mesmas regulamentações minuciosas e vexatorias da Metrópole e que as assembleas coloniais tenham attribuições mais amplas do que as assembleas provinciais, podendo exercer o poder legislativo. Portanto, o sistema da autonomia é justo na sua base e nas suas disposições características.

A, estes argumentos respondem, porém, os adversarios da autonomia que, se ela atende devidamente aos interesses das colónias, descarta injustamente os da Metrópole. A Metrópole sujeita-se ás complicações diplomaticas e consagra uma gran-

de parte das suas forças militares. A defesa das colónias e estas nêem ao menos partilham dos seus encargos financeiros.

Um grande numero de colonialistas professa, a respeito da *autonomia*, uma opinião intermedia, não a julgando applicavel às chamadas possessões ou colónias em que domina a população indigena e onde só se encontra um pequeno nucleo de europeus. Pelo contrario, acham-na conveniente para as colónias de povoação de extensão igual ou superior á Metropole e habitadas por muitos milhões de europeus.

O dr. Marnoco e Souza (1), seguindo na esteira de Girault, é de opinião que para que a *politica da autonomia* se possa applicar, é necessario que se verifiquem as seguintes condições:—

- a) A colonia deve possuir em si mesma os elementos duma existencia propria, podendo manter-se sob os pontos de vista financeiro, militar ou maritimo, sem a necessidade de apoio estrangeiro;
- b) A população da colonia deve ser homogenea; e
- c) A politica de autonomia convem tanto mais a uma colonia, quanto mais ella se encontra afastada da Metropole.

53—O pretendido regime da associação.—Aos tres regimes que precedem, certos publicistas ac. escentaram um quarto que seria o regime da *asso-*

(1) Marnoco e Souza—obra citada, pag. 114.

ciação e que consistiria em fazer cooperar o mais possível o elemento indígena na ação politica, administrativa, judicaria e financeira da Metropole. A politica da associação foi usada pela França, a qual multiplicou a participação dos indígenas nos diversos conselhos coloniais; os exemplos mais interessantes são os das *Delegações da Algeria* e da *Conferencia consultiva da Tunis*. Na douta opinião de Merignhac (1) esta politica de associação merece ser desenvolvida, pois ella está destinada a produzir os melhores resultados, desde que os indígenas respondam condignamente ao interesse que a Metropole mostra por elles. Mas este regime não resolve os diversos problemas legislativos, administrativos, militares, judiciaes, financeiros e commerciaes. Para os resolver é necessario recorrer a qualquer dos outros tres regimes. E é por esta razão que elle caiu em desuso, não sendo actualmente usado em parte alguma.

54—Relações entre a constituição económica da colonia e a sua organização politica.— As colonias são muito diversas pela sua situação geographica, pela sua extensão, pelo seu clima, pela composição das raças e pelo grau da civilização. Não tem as mesmas aspirações nem sentem as mesmas necessidades.

A politica excelente para uma colonia pode ser detestavel para outra. Não será desconhecer esta verdade, o admitir uma fórmula abstracta, susceptivel duma applicação geral?

(1) Merignhac—*Précis de legislation et economie coloniales*, pag. 225.

Este raciocínio, porém, deduz de uma ideia justa uma conclusão exagerada. É evidente que não pode aplicar-se a todas as colônias o mesmo regime, visto não terem atingido o mesmo grau de progresso. umas são sociedades completamente desenvolvidas e em que se pode considerar terminada a obra de colonização; outras são sociedades em pleno trabalho de desenvolvimento; outras ainda se encontram nos seus começos. Evidentemente que ninguém pensa em aplicar a uma colônia na infância as regras complexas que só podem convir a uma sociedade já formada.

Cada colônia desenvolve-se lentamente segundo uma evolução progressiva, devendo ser dotada com instituições em harmonia com os progressos que vai realizando. A questão está, porém, em saber o modo como devem ser organizadas estas instituições, à medida que a sua introdução se torne necessária.

Em que sentido deve a Metrópole guiar os passos da sociedade nova que ela se encarregou de educar?

No sentido da autonomia ou no sentido da assimilação?

Ou uma nação dirija todas as suas colônias no mesmo sentido ou lhes assigne pelo contrario objectivos diferentes, o essencial é que ela saiba o modo como se ha de orientar, sob pena de caminhar às cegas, mudando de caminho a cada momento e ficando assim sem uma politica colonial definida.

A variedade do imperio colonial pode obrigar um país a dirigir em sentidos opostos as colônias colocadas em condições diferentes. É o que acon-

tece com a Inglaterra, que segue nas colônias de governo responsável, como no Canadá e na Austrália, a política da autonomia, e nas colônias de Corôa um sistema diferente, aproximando-se da sujeição.

Mas, antes de escolher um dos três caminhos que se encontram abertos às nações colônias, torna-se necessário saber onde cada um deles conduz. D'aí a necessidade de apreciar desenvolvidamente os três regimes políticos das colônias, determinando as consequências, vantagens e inconvenientes de cada um deles, estudo este feito nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Representação política das colônias na Metropole

55—Representação política das colônias.—Dos três sistemas coloniais que estudamos só a *assimilação* se harmoniza perfeitamente com a representação parlamentar das colônias na Metropole.

No *sistema da sujeição*, em que a Metropole só atende ao seu interesse egoísta, pondo de parte inteiramente as necessidades e aspirações das colônias, não se pode, por forma alguma, compreender a representação destas no Parlamento ou nos Conselhos do Governo da mãe-pátria.

Por outro lado, o *sistema da autonomia* é de algum modo inconciliável com a representação política das colônias na Metropole, salvo o plano de sua representação no parlamento imperial.

Só o *sistema da assimilação* se coordena, natural e logicamente com a representação política das colônias. É por isso que os partidários mais fervorosos da *assimilação*, como Arthur Girault (1) não tem duvida de dizer que o traço característico e essencial da *assimilação* é a representação política das colônias na Metropole.

A *assimilação* assenta sobre o principio da igualdade de tratamento entre a Metropole e as colônias,

(1) Girault—Revue du droit publique, tomo 1, pag. 694 e seguintes.

tendendo, por isso, para a identidade política, judiciária, administrativa e económica. Por isso, desde o momento em que o território metropolitano tenha o direito de enviar representantes ao Parlamento, o mesmo deve acontecer com o território colonial. Se é uma norma da constituição metropolitana que todos os cidadãos tomem parte na formação das leis por meio de representantes, esta norma também deve ter aplicação aos habitantes das colónias que gozam de garantias semelhantes às dos habitantes da Metropole.

No *sistema da assimilação*, por isso, os representantes das colónias tomam parte na elaboração das leis do mesmo modo que os da Metropole. As colónias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da Metropole.

56—Formas da representação política.—A representação política das colónias pode-se obter por duas formas:— *a)* pelo sistema imperial; e *b)* pelo sistema metropolitano.

a) Sistema imperial.—Este sistema consiste em haver acima do Parlamento metropolitano e dos diferentes parlamentos locais um Parlamento em que cada uma das partes do império colonial se encontra representada, dispondo de um número de votos em relação com a sua importância. Este Parlamento imperial delibera sobre todas as questões de interesse comum.

O Parlamento imperial ainda pode ser organizado por estas duas formas:— *a)* com membros directamente eleitos pelo povo; e *b)* com membros escolhidos pelo Parlamento metropolitano e pelas

magistraturas locais, que funcionariam como collegios eleitorais.

b) *Sistema metropolitano*.—O sistema metropolitano consiste em conceder às colonias o direito de enviar representantes ao Parlamento da mãe-patria. É' proprio do *sistema da assimilação*, embora também tenha sido defendido para as colonias autonomas, sem resultado, por Hume, Howe e Hedderwich.

57—Fundamento da representação.—A presença dos deputados coloniaes no Parlamento metropolitano não é unicamente uma grande tradição liberal, pois ella está em harmonia com a *representação dos interesses sociaes*, que tende a sêr tomada como base de organização do poder legislativo.

A representação politica deve sêr a imagem fiel da sociedade, e por isso deve reflectir os diversos aspectos porque se manifesta a actividade social. Se o corpo representativo é um centro de coordenação superior, nada mais justo que elle se forme como no corpo individual, de modo a reflectir todos os interesses sociaes e a correlacionar as funções dos diversos aggregados sociaes.

Os interesses coloniaes são consideraveis, sendo, por isso, inadmissivel que elles não tenham no Parlamento defensores autorisados. Ha sem duvida certos deputados da Metropole que, por ambição, por gesto ou *snobismo*, manifestam interesse pelas cousas coloniaes. Mas, alem de que taes deputados podem não existir no Parlamento, é necessario não esquecer que elles apreciam as cousas coloniaes principalmente sob o ponto de vista me-

tropolitano, podendo os interesses propriamente coloniaes encontrar neles mais adversarios do que defensores.

Os homens politicos da Metropole, preocupados com os interesses locais das suas circumscrições respectivas, são a maior parte das vezes de uma ignorancia lamentavel relativamente aos negocios coloniaes.

Nada mais logico que as questões coloniaes, que constituem cada vez mais questões nacionaes, sejam tratadas nas assembleias parlamentares, onde se discutem os grandes interesses do país. Ora, para essa discussão ser benefica, torna-se necessario que as colonias possam tambem fazer ouvir nestas assembleias a sua voz.

Paul Reinsch ⁽¹⁾ parece attribuir a representação politica das colonias à influencia dos deputados coloniaes, que muitas vezes tem exercido uma ação decisiva na vida politica da França, sendo certo, por exemplo, que a forma republicana não teria sido adotada em 1875 sem os votos destes deputados.

58—Criticas contra a representação.—Não faltam escritores, como Reinsch, Leroy-Beaulieu ⁽²⁾ e outros, que condenam a representação, achando-a inconveniente para as colonias e para a Metropole.

Dizem-na inconveniente porque os deputados são chamados a votar as leis coloniaes sem inte-

(1) Reinsch—obra citada, pag. 198 e seguintes.

(2) Leroy-Beaulieu—Economiste français, de 31 de março de 1894.

resse nessas leis, e como nunca podem constituir a maioria nunca as suas aspirações serão atendidas.

Esquecem-se estes illustres colonialistas ao apresentarem semelhante doutrina, que hoje a teoria do mandato representativo está completamente posta de parte e em todos os países os deputados são considerados como representantes da nação e não dos circulos que os elegem. Os deputados devem representar os interesses e as necessidades do Estado, procurando occupar-se da prosperidade geral do país em favor do qual exercem a sua função.

Parece-nos pois que a representação é util e não prejudicial, pois ella vem tornar mais forte o vinculo moral que une a colonia á Metropole.

Alem destas, outras criticas tem sido dirigidas contra a representação, mas todas ellas de menor importancia.

59—Representação politica das colonias portuguezas na Metropole.—Para melhor se comprehender este assunto, vamos tratal-o na sua evolução historica, estudando-o primeiro no tempo da Monarquia e depois no regime republicano.

A) *No regime monarchico:*—Os povos colonizadores estão divididos em dois campos no que diz respeito á representação colonial:—a Holanda e a Inglaterra, rejeitam-na; a França, a Espanha e Portugal, admitem-na.

A representação colonial apparece no direito portuguez logo nos inicios do regime liberal. A Constituição de 1822, estabelecendo que as eleições se realizariam por divisões, dispunha, ao mesmo

tempo, que cada um dos distritos ultramarinos formaria uma divisão e daria pelo menos um deputado, qualquer que fosse o numero dos seus habitantes livres.

A Carta Constitucional dispunha que uma lei regulamentar marcaria o modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do reino, nada preceituando a respeito da representação colonial. As instruções de 7 de agosto de 1826 vieram preencher esta lacuna, dando aos governadores da Africa e da Asia poderes para aplicar as disposições nelas contidas, em harmonia com um prudente arbitrio imposto pelas condições especiais das colonias, até que as cortes gerais estabelecessem regras mais fixas e mais amplas sobre semelhante assunto. Provisoriamente, as ilhas de Cabo Verde, com os estabelecimentos de Bissau e Cacheu, podiam nomear dois deputados; o reino de Angola com Benguela um deputado; as ilhas de S. Tomé e Príncipe um deputado; Moçambique com as suas dependencias um deputado; os Estados de Gôa um deputado; os estabelecimentos de Macáu, Timor e Solor um deputado. Esta representação foi conservada pelo decreto de 8 de Outubro de 1836.

A Constituição de 1838 era omissa a respeito da representação colonial. Mas, a lei de 9 de Abril de 1838, veio regular este assunto. As ilhas de Cabo Verde com os estabelecimentos de Bissau e Cacheu davam dois deputados e um senador; o reino de Angola e Benguela dava dois deputados e um senador; Moçambique e as suas dependencias davam dois deputados e um senador; as ilhas de S. Tomé e Príncipe e suas dependencias davam dois

deputados e dois senadores; os estados de Gôa davam quatro deputados e dois senadores e os estabelecimentos de Macau davam dois deputados e um senador, devendo-se-lhe agregar os votos dos cidadãos de Timor e Solor, quando isso fosse possível.

Esta representação colonial, sem os senadores, que desapareceram em virtude da queda da Constituição de 1838, foi conservada pelo decreto de 5 de Março de 1842. O decreto de 28 de Abril de 1845 destacou Timor e Solor de Macau, que passaram a constituir um círculo com um deputado, retirando-se, porém, um deputado a S. Tomé e Príncipe. O decreto de 12 de Agosto de 1847 seguiu a mesma orientação, mas o decreto de 20 de Junho de 1851 deu novamente a S. Tomé e Príncipe dois deputados, mantendo, porém, o círculo de Timor e Solor.

E assim continuou a representação colonial no decreto de 30 de Setembro de 1852 e na lei de 23 de Novembro de 1859, até que o decreto de 1869 estabeleceu para o ultramar sete círculos (Nova Gôa, Margão, Macau, Loanda, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe) elegendo cada círculo um deputado, sendo mais tarde restabelecido o círculo de Timor, pela lei de 3 de Julho de 1870.

A lei de 8 de Maio de 1878 fez uma nova divisão dos círculos eleitorais constituindo Cabo Verde dois, S. Tomé e Príncipe um, Angola dois, Moçambique dois, Estados da Índia três, Macau um e Timor um, elegendo cada círculo um deputado. Esta representação das colónias ficou vigorando, mesmo depois da lei de 21 de Maio de 1884, que introduziu as eleições por lista plurinominal e por

acumulação, visto as disposições desta lei serem unicamente para o continente e ilhas adjacentes.

E assim continuaram as coisas, até que o decreto de 28 de março de 1895 reduziu a seis os círculos do ultramar, Cabo Verde, (provincia de Cabo Verde e distrito de Guiné), S. Tomé, (S. Tomé e Príncipe), Loanda, Moçambique, Nova Gôa (Estado da India), Macau (Macau e Timor). Cada um destes círculos elegia um deputado, continuando as eleições a ser por lista uninominal, apesar de para o continente e ilhas adjacentes se ter adotado o sistema do escrutinio de lista por distrito. Essa organização da representação política das colonias subsistiu na lei de 21 de maio de 1896 que, em face dos maus resultados do decreto de 28 de maio de 1895, voltou ao sistema mixto dos círculos uninominaes e plurinominaes.

A lei de 26 de Julho de 1899 adotou a mesma organização da representação colonial, com a diferença de desdobrar a India em dois círculos, Mapuçá e Margão. O mesmo fez o decreto de 8 de Agosto de 1901.

B) *No regime republicano.*—O decreto com força de lei de 14 de Março de 1911, relundido pelo decreto de 5 de Abril do mesmo ano, e que regula a eleição de deputados à Assembleia Nacional Constituinte, foi o primeiro diploma eleitoral publicado sob o regime republicano. Esse decreto reconhecia o direito da representação política das colonias.

A eleição era uninominal, por maioria relativa, e cada um dos círculos coloniais elegia um deputado.

O decreto de 20 de Abril de 1911, que estabeleceu a divisão dos circulos eleitorais para a referida eleição, dividiu as colonias em 11 circulos. As colonias elegiam, pois, 11 deputados.

No projecto da Constituição Política estava consignado que o poder legislativo era exercido pelo Congresso da Republica, formado por duas secções que se denominavam Conselho Nacional e Conselho dos Municipios, o primeiro eleito por sufragio direto e o segundo pelos vereadores em exercicio á data da eleição. Pelo ultramar consignava o projeto a eleição de um deputado por cada provincia para o Conselho dos Municipios. Vemos, pois, que o projeto da Constituição dava o direito de representação politica ás colonias em ambos os Conselhos.

Contra esta representação insurgiu-se o deputado Tasso de Figueiredo, por entender que as colonias não deviam ter representantes no Parlamento, por não ser possivel nelas fazer eleições como devem ser feitas, «*porque o preto não está em condições de votar*». Seguindo esta opinião, apresentou uma proposta no sentido «*de que as colonias portuguesas não ticssem representação no Parlamento, sendo, porém, criados conselhos coloniais junto do ministro das colonias e dos governadores, tendo o primeiro atribuições consultivas e os segundos atribuições deliberativas*».

Contra esta proposta protestaram os deputados Perez Rodrigues, Carneiro Franco, Nunes da Mata e Sá Pereira, unicos que falaram sobre a matéria, vindo, afinal, a ficar consignada na Constituição a

representação politica das colonias, elegendo cada provincia ultramarina um senador (1).

Os decretos de 11 de Janeiro e de 24 de Fevereiro de 1915 dividiram as colonias num numero de circulos eleitorais igual ao numero de provincias ultramarinas, ou sejam 8, elegendo cada provincia um deputado. A lei n.º 314 de 1 Junho do mesmo ano, ao presente em vigor, não alterou o numero dos circulos. Por esse diploma as provincias de Cabo Verde, Angola e Moçambique elegem dois deputados e as restantes elegem um.

Pelo que deixamos exposto vemos que, sob o regime republicano, as nossas colonias teem tido representação politica no Parlamento.

Este assunto será mais desenvolvido e completado ao tratarmos da nossa Legislação Colonial.

(1) Na sessão de 18 de agosto de 1911 a Assembleia Nacional Constituinte quando da discussão, na especialidade, do projeto da Constituição Política, o deputado Antonio Macieira apresentou a seguinte proposta: «Proponho que a eleição dos Senadores, que hão de representar as oito provincias ultramarinas, seja feita pelos deputados que forem eleitos pelas duas cidades de Lisboa e Porto, em votação junta com os deputados do ultramar, cujos poderes estejam já verificados».

CAPÍTULO IV

Representação local

60—Representação nas assembleias legislativas.

— Nas colonias de povoação a que se applique o regime da autonomia, tem de se admitir a representação em parlamentos locais.

Recusar aos brancos que habitam estes países as garantias politicas de que gosamos na Europa, seria crear resentimentos e preparar ou provocar um movimento separatista.

Os unicos elementos que ha a atender nestas colonias são os europeus, egualmente preparados para o exercicio das mesmas prerogativas e aptos, tanto de direito como de facto, para dirigirem a politica interna daquelles países. Pode a falta de experiencia e de tradições democraticas dar lugar a luctas de que venha a resentir-se a colonia, mas este inconveniente é passageiro, alem de se não reflectir de modo algum sobre os laços que prendem a colonia à Metropole, que continua gosando do respeito e veneração dos colonos.

Nas fazendas não se pode admitir semelhante representação. Efectivamente, por um lado, seria inconveniente arruinar as concepções politicas e sociaes dos indigenas, concedendo-lhes instituições representativas cujo sentido não compreendem, não tendo vantagem alguma esta parodia da liberdade, e, por outro, sendo os colonos europeus pouco numerosos e permanecendo na colonia só o tempo

necessario para fazer fortuna, facil é de vêr que os sentimentos dos interesses particulares e actuaes, ha de neles sobrepujar o dos interesses geraes e futuros da colonia.

O mesmo se deve dizer das colonias mixtas, pois, se uma assembleia composta unicamente de colonos pudesse dispor da pessoa e dos bens dos indigenas, estes ficavam sujeitos às maiores oppressões.

A introdução nesta assembleia duma minoria de indigenas, não constitue de modo alguma uma garantia. Gerahmentè o indigena colocado no meio de europeus, preoccupa-se menos em exprimir as oppiões que julga justas, do que as que considera agradaveis.

Nem se diga que os colonos e indigenas tem um interesse comum na prosperidade da colonia, de modo que as medidas tomadas pelos primeiros devam aproveitar aos segundos. Os colonos que vivem no meio dos indigenas são naturalmente os seus tutores.

A representação, por isso, em parlamentos locais, unicamente se compreende nas colonias de povoação.

61—Representação nos conselhos coloniaes.—

Mas, se nas fazendas e nas colonias mixtas, se não pode admitir a representação em parlamentos locais, deve aceitar-se a sua representação nos conselhos coloniaes, que são corpos consultivos e deliberantes funcionando junto do governador, com o fim de orientar a administração colonial. A representação das colonias nestes conselhos, permite

que as raças rivaes façam ouvir a sua voz em condições de perfeita egualdade, ao mesmo tempo que concorre, com as suas propostas e discussões, para o aperfeiçoamento e reforma da legislação local.

As colonias compreendem três ordens de interesses locais—as dos colonos, dos indigenas e da Metropole—e por isso é natural que todos eles se encontrem representados nos conselhos coloniaes.

Os interesses da Metropole podem ser representados pelos funcionarios administrativos, que servem principalmente para sanar os conflitos que se possam levantar entre os colonos e indigenas, devido à diversidade de interesses.

Enquanto à importancia da representação a dar aos colonos e indigenas nos conselhos coloniaes, a solução deve variar necessariamente segundo o algarismo respectivo das duas populações e segundo o antagonismo mais ou menos agudo das suas relações. O necessario é que nenhum destes elementos fique predominando, pois de contrario tornar-se fa nefasto.

O estado atrasado dos indigenas parecia aconselhar que se lhe não deveriam deixar escolher os seus representantes, e que estes deveriam ser nomeados pelo governador. A pratica porem, tem demonstrado que é conveniente que os representantes dos indigenas não estejam muito afastados dos seus congenes. Este defeito faz-se ainda sentir em quasi todos os paises, e é assim que a Inglaterra ainda não conseguiu publicar um codigo anglo-indiano que se encontre suficientemente inspirado pelo espirito indigena. E o que acontece com a Inglaterra, acontece com quasi todos os outros paises.

CAPITULO V

O regime politico das colonias inglesas

62—Evolução.—A principio, a Inglaterra, como todas as nações modernas, tratou as colonias como possessões de que ella devia tirar vantagens materiaes directas e explorou os seus dominios pelo mais profundo egoismo applicando-lhe o sistema do pacto colonial; mas sob o ponto de vista politico considerou-as sempre como extensões da Metropole e concedeu aos seus cidadãos d'alem mar, instituições representativas assim como uma certa independencia politica e administrativa em tudo que não dissesse respeito à regulamentação do commercio exterior.

Este sistema de compressão fiscal e de liberdade politica provocou a revolução americana e em seguida à catastrophe, temendo perder as outras colonias, a Inglaterra adotou uma politica inversa e começou a exercer sobre os negocios internos das colonias uma controle bastante restritiva enquanto diminuia bastante os encargos do regime financeiro.

Pela emigração do Canadá, pelo desenvolvimento da população livre da Australia, pela ausencia de todo o sentimento imperialista a respeito das colonias pela adoção do livre cambio, fizeram conceder às diferentes colonias à medida que ellas se desenvolviam, primeiro instituições representativas e depois o governo parlamentar.

E assim que quasi todas as colonias adquiridas desde a revolução americana e que constituem hoje o novo imperio colonial da Inglaterra, passaram pelas três formas de governo:—colonia da corôa; colonias de simples instituições representativas e colonias autonomas.

Esta evolução, porem, não se fez simultaneamente nem com a mesma rapidez em todas as colonias, nem derivou de uma ideia preconcebida, mas foi imposta pela ação de circunstancias peculiares a cada colonia. Mas em toda a parte se fez na mesma ordem.

É certo porem que a regra não é absoluta e onde a população branca é uma minoria e que não constitue, ainda hoje, uma colonia autonoma. Succede até que n'algumas colonias que nos primeiros tempos tinham sido dotadas de organismos muito complexos e que hoje deram um passo para traz para as formas do governo mais simples. Mas estas são apenas exeções. No fundo todas as colonias de povoação se constituem pela forma apontada. Assim as transformações fazem até parte das tradições constitucionaes da Inglaterra.

E assim a evolução tem-se feito do modo seguinte:—o sistema representativo que era outrora o sistema ordinario e definitivo, é substituido pelo sistema da Corôa, que a principio se considerava como um expediente suficiente para assegurar a constituição e desenvolvimento de um estabelecimento nascente.

Nas colonias de povoação foi estabelecido o regime parlamentar.

63—Organização atual.—As colónias inglesas dividem-se quanto á sua organização politica, em :

Colónias da Corôa;
Colónias de instituições representativas;
Colónias autonomas; e
Imperio da Índia.

Ha é certo quem conteste a existencia de um governo independente nas colónias de instituições representativas, integrando-as nas Colónias da Corôa, com o fundamento de que sendo de egual modo constituídos os regimes executivos e judiciais, e no legislativo apenas haveria a differença de uma parte ser eleito, o que não seria elemento de distincção sufficiente, visto que a Corôa possui o direito de *veto* com egual força nas duas organizações. Em todo o caso o facto da intervenção de uma assembleia cuja maioria é eleita, constitue elemento sufficiente de differenciação.

A) *Colónias da Corôa.* a) *regime legislativo.*— Nestas colónias o poder legislativo é exercido em primeiro logar pelo *parlamento imperial*, que pode legislar para todas as colónias da Corôa, com excepção de não poder estabelecer impostos a favôr da mãe-pátria—consequencia esta resultante da revolta americana em 1778.

O poder legislativo do parlamento ainda se verifica no facto de poder anular qualquer lei do governo local (1).

(1) Acto sobre a validade das leis locais de 20 de junho de 1868.

É certo que o parlamento inglês pode revogar o Acto de 1778, mas não é natural que o faça.

A Corôa tem duas faculdades: uma, *positiva*, que vem a ser a faculdade de legislar directamente por meio de ordenanças, e a outra, *negativa*, que é o direito que tem de recusar a aprovação a uma lei votada pela colonia, ou revogal-a quando tenha tido começo de execução e ainda pela iniciativa que exerce por meio do governador; mas as deliberações da Corôa estão subordinadas á vontade do Parlamento imperial.

Em algumas colonias—Gibraltar, S.^{ta} Helena, Labuan, estações militares e ainda em algumas colonias de Africa—o direito de fazer leis pertence ao governador.

Em outras partes, o governador é assistido de um *conselho*, em parte nomeado, em parte eleito, ou então só nomeado, e é a este conselho que pertence legislar.

Os projetos para terem força de lei precisam de serem sancionados em nome do rei pelo governador.

b) *regime executivo*. É exercido pelo governador que só está subordinado ao Ministro das Colonias, e que é nomeado pela Corôa.

A escolha deste governador tem sido sempre notavel e pode dividir-se em periodos.

No primeiro periodo—o periodo militar—os governadores são geralmente militares.

No segundo periodo—o periodo comercial e industrial—são geralmente grandes industrias.

No terceiro periodo—o periodo politico—em que se prepara a emancipação das colonias, são politicas.

No quarto periodo— o imperialista— são homens de longa experiencia e habilidade, sempre de confiança da Corôa.

Os governadôres destas colonias teem funções mais importantes do que nas do *self government*, e quasi tantas como nas representativas.

c) *regime judiciario*. O poder judiciario é organizado por leis locais e exercido por tribunales locais applicando a lei local.

Os juizes são nomeados pela Corôa e em principio inamoviveis.

Em cada colonia existe um tribunal de *apelação*, mas a decisão final pertence ao *Conselho privado*, com séde em Londres.

Os cidadãos das colonias logo que se encontram na Metropole teem todos os direitos de cidadãos britannicos.

B) *Colonias de simples instituições representativas*.— a) *regime legislativo*.— O poder legislativo pode ser organizado de varios modos, embora o parlamento inperial e a Corôa tenham os mesmos direitos que nas colonias da Corôa.

O poder legislativo é composto por duas camaras: a camara *Alta*, que é sempre nomeada, e a camara *Baixa*, que é eleita; ou então por uma camara unica em que pelo menos metade dos membros são eleitos.

Esta camara pode ser sempre dissolvida pelo governador, que tem o direito de convocação e prorogação da legislatura.

A camara vota as leis e os orçamentos, mas o seu direito de iniciativa é muitas vezes limitado e não deve emiscuir-se nas funções do poder execu-

tivo visto que os agentes que o deteem são responsáveis perante ele.

Debaixo do ponto de vista legislativo não tem esta camara uma liberdade completa, e é assim que ela não pode estabelecer um direito aduaneiro com caracter protecionista. Ha ainda certas receitas que são fixadas independentemente da consulta da camara e que são fixadas pelo governador. Esta medida tem por fim evitar recusas da parte da camara e que tem o intuito de paralisar a ação do poder executivo.

Mas o Parlamento imperial tem o direito de legislar, bem como a Corôa, para muitas colonias, por meio de decretos. Na pratica, porem, esta intervenção é rara.

b) *o regime executivo*. O poder executivo tem a mesma organização do que nas colonias da Corôa. O governador é nomeado pelo Ministerio das Colonias. Geralmente o governador é suspeito de ser partidario da Metropole, pelo que a sua situação é sempre mais ou menos melindrosa, fazendo sempre os possiveis por viver de acordo com o parlamento local.

Este sistema, que foi o primeiro usado, tende a ser substituido pelo da autonomia.

c) *o regime judiciario*. A sua organização é igual à das colonias da Corôa, sendo, porem, os juizes nomeados directamente pelo governador.

C) *Colonias autonomas*. São verdadeiros governos parlamentares.

O poder legislativo pertence a duas camaras, uma das quaes é eletiva, e o executivo ao governador que é o representante do rei.

A lei eleitoral é baseada no sufrágio universal, com poucas exceções. A camara *Alta* é de nomeação da Corôa e os seus membros são vitalícios, ou então é eleita por um corpo eleitoral diferente.

Os *poderes do parlamento* da colonia são mais ou menos resalvados pelos poderes do parlamento inglês; d'af resulta o estar uma porção da constituição inglesa integrada na constituição da colonia.

O governador tem uma dupla face.

Quanto ao parlamento ele representa o rei e exerce todos os poderes que a ele pertence à medida que eles são reconhecidos em Inglaterra. Em teoria são:

- a) nomear e demitir funcionarios;
- b) convocar, prorrogar e dissolver os parlamentos; e
- c) sancionar as leis ou pôr-lhes o seu *veto*.

Mas na realidade estes poderes são exercidos pelos ministros responsaveis deante das camaras, e que só o são enquanto aquelas lhe manifestarem a sua confiança.

Quanto à politica interior o governo tem a mesma natureza e extensão que o governo inglês — reina mas não governa. Simplesmente que enquanto que em Inglaterra o rei é obrigado a dissolver o parlamento sempre que o primeiro ministro assim o requeira, aqui já isso se não dá.

Por outro lado o governador é um delegado do governo da Metropole, e nesta qualidade deve ter sempre em conta as instruções que d'af recebe. Assim pode por vezes levantar-se um conflito, principalmente quanto ao direito de *veto*, conflito

esse que geralmente se resolve pela seguinte forma: se a lei se refere aos interesses locais o governador ouve o conselho e segundo a resolução do conselho sanciona ou não a lei; mas se a lei se refere aos interesses da Metropole de outra colonia ou do imperio, o governador obedece às instruções do ministro das colonias. E' claro que esta situação dá lugar a dificuldades, pois por vezes o governador julga uma lei de interesse local e o ministro julga-a de interesse do imperio.

Nestas colonias a Corôa poderá legislar? Não. Mas o Parlamento teoricamente tem esse direito, mas na pratica não o usa, a não ser que a colonia expressamente lh'o consiata.

O *Conselho judicial* da Metropole é o tribunal supremo.

Sob o ponto de vista financeiro tem estas colonias inteira independencia, podendo ao contrario das da Corôa e representativas, regular o seu sistema aduaneiro.

Quanto às relações internacionaes, a colonia autonoma era privada de qualquer direito. Hoje o art.º 1.º do Pacto das Nações modificou este principio.

Qual a linha de evolução destas colonias? Para a independencia? Para uma federação com a Grã-Bretanha, ou para uma organização politica que de futuro se funda com o povo inglês?

Pelos meados do seculo XIX, com a adoção do livre cambio e com a opinião publica inglesa a encarece com indiferença a independencia das colonias, não era difficil torna-las independentes. Por isso, e para que essa separação se fizesse amigavelmente, fixaram os ingleses a autonomia como

meio habil de preparar a separação e para que esta tivesse um character amigavel.

Este regime porem teve efeitos contrarios, porque:

1.º—assegurando às colonias um rapido desenvolvimento economico e uma facil e desejavel evolução politica ao abrigo de toda a ingerencia exterior, diminuiram os pontos de atrito entre a colonia e a Metropole;

2.º—as comunicações entre a colonia e a Metropole tornaram-se mais faceis e rapidas;

3.º—o apoio dos capitalistas ingleses desenvolveram o movimento economico da colonia; e

4.º—depois o desenvolvimento do militarismo a seguir à guerra franco-alemã, fizeram com que elas tivessem necessidade de procurar um protector.

E assim as colonias reconheceram que podiam desempenhar no mundo um papel bem mais importante estando integradas no imperio britannico do que se estivessem independentes.

E como a democracia estabelecia a base de união entre todas as colonias e destas com a Metropole—o proprio prestigio da Metropole e da rainha Victoria, fazia com que a Inglaterra as não deixasse tornar independentes. E estes sentimentos tiveram a sua manifestação positiva em 1885 pela participação da Nova Galles do Sul e do Canadá na expedição ao Sudão.

Em 1887, por ocasião das festas em honra da rainha Victoria, reuniram-se em Londres todos os

primeiros ministros das colonias para tratarem da defeza do imperio, mas nada se resolveu.

Na conferencia de 1897 tratou-se das tarifas preferenciaes.

Em 1902 houve nova conferencia mas debaixo do ponto de vista economico nada se resolveu; mas debaixo do ponto de vista militar resolveu-se que todas as colonias, exceto o Canadá, auxiliassem a Inglaterra. Estê facto foi provocado pelo grande desenvolvimento do Japão.

A conferencia de 1909 foi importante debaixo do ponto de vista militar, pois resolveu-se a unida-de de comando em caso de guerra, e rejeitou-se uma proposta da Nova Zelandia pelo qual se crea-va um *conselho imperial* e um *Secretario de Estado dos dominios*.

Como se vê, a questão da guerra foi tratada antes de ter principio o conflito europeu.

E foram estas as principaes conferencias em que as colonias se mostraram abertamente ao lado da Inglaterra.

Vejamos agora qual a situação das colonias depois de 1917. A conferencia de 1917 fixou os seguintes pontos sob a constituição futura do imperio :

- 1.º — Reconhecimento dos dominios como nações autonomas;
- 2.º — O direito para os dominios e India de tomar parte na politica externa do imperio; e
- 3.º — A organização de uma consúta constante e de uma ação combinada entre todos

os diversos governos nas questões de interesse comum.

Interpretando estes principios vê se que não ha a minima ideia de federação. Portanto nem ha um conselho, nem gabinete, nem parlamento imperial.

D) *O Imperio da India.*—a) *o regime legislativo.*—Em virtude da grande importancia que esta colonia tem, ella não é classificada entre as colonias da Corôa, mas o seu sistema governamental reproduz sob uma forma mais complexa todos os órgãos administrativos de uma colonia da Corôa.

O poder legislativo pertence ao conselho legislativo, que se compõe de cinco membros do conselho executivo, de seis funcionarios nomeados pelo governador geral, de quatro delegados das camaras provinciaes de Madros, Bombaim, Bengal e Oudh, dum delegado da camara do commercio de Calcutta, e de cinco membros escolhidos pelo governador entre os notaveis da terra, estranhos à administração. Por vezes escolhem-se estes ultimos cinco membros entre a população indigena.

O mandato deste conselho é por dois annos.

A sua autoridade estende-se por toda a India. As suas reuniões são publicas e a votação das leis faz-se de uma maneira bastante complicada.

b) *o regime executivo.*—O poder executivo pertence ao governador geral auxiliado pelo conselho executivo, composto de cinco altos funcionarios nomeados pela Corôa.

Em principio o governador está ligado por um juramento ao seu conselho, mas de facto o governador exerce por vezes a sua autoridade sem se importar com a opinião do conselho.

Sem dúvida que a vontade do ministro da Índia é superior à vontade do governador, pois nem o governador nem nenhum dos conselhos se podem opôr á vontade do ministro.

c) *o regime judiciario.*—E' difficil de se estabelecer este regime atendendo a que na Índia vigoram duas especies de direitos um applicavel aos indigenas, o outro applicavel aos estrangeiros. E como os costumes indigenas são ainda hoje muito diversos e pouco tem sido assimilados pelos costumes estrangeiros, é preciso aplicar aos indigenas um regime judiciario que facilmente seja aceite e esteja em conformidade com os seus usos e costumes. E' por isso que o regime judiciario dos indigenas é muitissimo complexo, variando mesmo de principado para principado.

Tem já os indios um Codigo Penal e um juri, composto de nove membros que resolvem por maioria.

Quanto aos estrangeiros a organização é semelhante à da Metropole (1).

d) *o regime financeiro.*—Pertence ao conselho legislativo a votação dos impostos. O orçamento é estabelecido pelo conselho executivo.

Existe um *Conselho da Índia* que se deve reunir ao menos uma vez por semana e que tem de dar a sua opinião sobre todos os assuntos que o ministro esteja para tomar a respeito da Índia.

Em materia de despesas o ministro é obrigado

(1) Para desenvolvimento deste assunto consultar: Speyer—*La constitution juridique de l'empire britannique*, pag. 200.

a conformar-se com a decisão do conselho da Índia.

d) *o regime comercial.*—O sistema aduaneiro da Índia é semelhante ao das colônias da Corôa, isto é, o governador não consente direitos nem taxas sobre as mercadorias importadas da Inglaterra, a não ser quando elas sejam absolutamente necessárias ao equilíbrio do orçamento indiano, o qual é perfeitamente distinto do da Metropole.

A exportação é livre.

CAPÍTULO VI

Regime político das colónias alemãs sob a tutela da Liga das Nações

64—As colónias alemãs perante a Liga das Nações.—Em virtude do «Tratado de Paz entre as potencias aliadas e associadas e a Alemanha, assinado em Versailles aos 28 de junho de 1919» modificou-se bastante a organização destas colónias.

E' assim que no art.º 119.º se lê:

A Alemanha renuncia a favor das principaes potencias aliadas e associadas todos os seus direitos e titulos sobre as suas possessões ultramarinas.

Quanto à administração das colónias lê-se o art.º 22.º. Artigo este muito extenso em cujo principio se faz uma especie de relatorio no qual se justifica o resto do artigo e se manda que a administração das colónias seja entregue a nações civilisadas, as quaes administrarão essas colónias como mandatarias da Liga das Nações.

Este mesmo artigo classifica as colónias em :

- a) colónias turcas;
- b) colónias da Africa Central;
- c) colónias do Sul de Africa; e
- d) colónias do Pacifico.

As primeiras terão leis proprias; mas na segunda, terceira e quarta categoria, o mandatario terá poderes descrecionistas.

Ainda o art.º 22.º *in fine* cria uma *comissão permanente* que tem por fim examinar os relatórios enviados pelo mandatário, e informar o conselho sobre todos os assuntos relativos à administração das colônias.

Finalmente no art.º 127.º, lê-se :

Os indígenas que habitam as antigas possessões alemãs do ultramar terão direito à proteção diplomática do governo que exerça autoridade sobre esses territórios.

E nada mais se contém neste famoso Tratado de Paz, que um escritor celebre já classificou como sendo a peça de literatura mais mal feita do século XX, sobre o regime político das colônias. Ao tratarmos da Parte II deste curso, teremos então ocasião de nos referirmos às cláusulas financeiras das colônias, em face do Tratado de Paz.

Limitamo-nos a apresentar aqui os princípios contidos no Tratado de Paz, sem os apreciar ou criticar, por aqui não ser o lugar próprio.

Será num Curso de Direito Internacional Público, que se pode fazer uma crítica a este documento, mostrando bem as chagas que o cobrem e que o aniquilarão.

CAPITULO VII

Legislação Colonial

65—Critérios que o podem informar.—Os critérios que podem informar a legislação colonial são a *uniformidade*, a *adaptação* e a *especialização*.

Segundo o critério da *uniformidade* as leis das colónias são as mesmas da metrópole. Este sistema é evidentemente inadmissível, visto não atender às condições e necessidades das colónias, que são muito diferentes das da metrópole. A unificação do direito não se pode conceber sem a unificação nos costumes.

O predomínio que tem tido este sistema em alguns povos colonisadores é devido a uma má compreensão do regime da assimilação, coordenada com a tendência que as ideias revolucionárias radicaram de alargar as prerogativas liberais às colónias. Não tem sido estranho a este predomínio também a facilidade que ha em tal sistema de obter legislação para as colónias e a ignorancia dos meos coloniases, visto só agora se começarem a estudar os usos e costumes das suas populações.

Segundo o critério da *adaptação*, as leis das colónias devem ser as da metrópole, depois de acomodadas às condições das colónias. O sistema da adaptação pode admitir-se relativamente a uma parte da população das colónias—os colonos—que tem o mesmo grau de civilização que os habitantes da metrópole. Não se pode, contudo, sancionar relativamente aos colonos o critério da *uniformida-*

de legislativa, em virtude das condições especiaes do meio para que se transportaram.

Os colonos não devem perder os direitos e regalias de que gosam na metropole pelo facto de irem valorisar com os seus capitaes e a sua actividade os territorios ultramarinos. Mas o europeu residente na colonia não pode exigir, no proprio interesse da possessão, que lhe seja applicada, d'um modo integral e perfeito, a legislação da mãe-patria.

Segundo o criterio da *especialização*, as leis das colonias são leis privativas e para elas elaboradas. Este sistema é que melhor pode convir às colonias, visto atender inteiramente às suas condições, necessidades e aspirações.

Efetivamente a assimilação comporta a existencia de leis especiaes, desde o momento em que nelas se vá fazendo penetrar o espirito nacional. Os sectarios do regimen da autonomia dizem que o inconveniente do regime da assimilação se encontra precisamente nesta penetração das sociedades colonias pelas ideias e pelos sentimentos da metropole, visto assim se fundarem sociedades velhas em territorios novos, quando a orientação a seguir deveria ser fundar sociedades novas em territorios novos. Como diz Schweinfurth, seguido por Paul Mohr (1).

Mas como é que a mãe-patria ha-de orientar a colonização senão em harmonia com as ideias e as aspirações da sua civilização? A colonização su-

(1) *La politique coloniale française*, na *Revue économique internationale*. Tomo III do 3.º ano, pag. 359.

põe um plano preconcebido, e esse plano não pôde ser formulado e executado pela mãe-patria sem criterios que a orientem.

66—Orgãos legislativos.—Estudados os criterios que devem informar a legislação colonial, segue-se agora estudar os orgãos que devem elaborar essa legislação, estudando-se em primeiro logar as soluções que teem dado ao problema os diversos regimes coloniaes.

No regime da sujeição o poder legislativo pôde pertencer ao governador, ou ser desempenhado pelo governo, ou ser exercido por uma Assembleia votando a lei. Neste principio as colonias nada poderão esperar da legislação pois ela será só inspirada pelos interesses exclusivos da metropole.

Segundo o regime da autonomia as leis applicáveis às colonias são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo parlamento metropolitano.

No regime da assimilação os orgãos legislativos das colonias são os mesmos da metropole, entrando no parlamento representantes das colonias nas mesmas condições que os da metropole. Ha a tendencia para a unidade legislativa, e por isso todas as leis novas promulgadas na metropole teem, em principio, applicação nas colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de um artigo especial para esse efeito.

67—No regime da centralização. Orgãos metropolitanos.—a) *o regime das leis.* No regime das leis é o parlamento metropolitano que legisla.

Os partidarios deste regime argumentam, em

seu favor, com a efficacia da discussão parlamentar, que assegura o concurso contraditorio das mais altas competencias. Alem disso, dizem, sendo o parlamento o orgão por excelencia da função legislativa, não se comprehende que as leis colonias não sejam feitas por orgãos proprios.

b) *regime dos decretos*. Legisla o poder executivo por delegação do legislativo. Os adeptos do regime fundamentam o seu partidario, por tal sistema, no facto de verem nele a vantagem da aptidão para a celeridade e a reunião de todas as garantias de competencia.

c) *regime mixto*. Legisla o poder executivo quando, estando encerrado o parlamento, tenha de ser tomada alguma medida urgente para as colonias.

Quanto a nós repudiamos abertamente os três sistemas apontados, mas somos de opinião que ainda o mais aceitavel é o sistema do *regime mixto*. E' este o sistema seguido entre nós, conforme a disposição do art.º 87.º e seu § unico da Constituição de 21 de agosto de 1911, como tambem já na Constituição de 1838, art.º 138.º, e no Acto Adicional de 5 de julho de 1852, art.º 15.º, estava estabelecido (1).

(1) No Congresso Colonial francês de 1905, foi deferido o *regime mixto*, por Gerville Réache. Sustentava que o parlamento deveria dar a cada colonia uma constituição propria, uma especie de carta que fixasse as liberdades, os direitos e obrigações essenciaes dos colonos e dos indigenas, conservando-se para tudo o mais o *regime dos decretos*.

CAPÍTULO VIII

Legislação Colonial Portuguesa

68—**Critérios que a teem informado.**—Na vigencia do regime absoluto, em que o sistema da politica colonial a que estavam sujeitas as nossas colonias era o da *sujeição*, toda a legislação era elaborada sem atender aos desejos e às necessidades das colonias. Com o advento do regime liberal, foi adotado o *sistema da assimilação*, e, daí, o passar a legislação colonial a sêr orientada no sentido da adaptação das leis da Metropole às colonias.

Segundo esta norma, os usos e costumes dos indígenas das nossas colonias foram respeitados em varios diplomas.

A) *A Constituição de 1838.* Vejamos agora o que a esse respeito dispunham as diversas constituições portuguezas.

A Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826 nada dizem relativamente à função legislativa colonial. Dominava o arbitrio em tal assunto, fazendo cada um o que queria relativamente ao ultramar.

A Constituição de 1838, perceituava:

a) que as provincias ultramarinas podessem sêr governadas por leis especiaes segundo existisse a conveniencia de cada uma delas;

b) que o governo poderia, não estando reunidas as côrtes, decretar, em conselho de ministros, as providencias indispensaveis para ocorrer a algumas necessidades urgentes de qualquer provincia; e

c) que o governador geral duma provincia

ultramarina poderia tomar, ouvindo o Conselho do Governo, as providencias indispensaveis para acudir às necessidades tão urgentes, que não pudesse esperar pela decisão das côrtes ou do poder executivo.

Por expressa determinação da Constituição, o governo era obrigado a submetêr às Côrtes, logo que reunissem, as providências tomadas por ele e pelos governadôres.

B) *O Acto Adicional de 1852*. As disposições da Constituição de 1838 passaram para o Acto Adicional de 5 de Julho de 1852, que apenas no seu art.º 15.º acrescentava o seguinte :

«...o governo só poderá tomar as providencias indispensaveis para recorrer a alguma necessidade urgente de qualquer provincia ultramarina, quando não estivessem reunidas as côrtes, tendo previamente ouvido e consultado as estações competentes».

C) *A Constituição de 21 de Agosto de 1911*. No seu art.º 87.º, dispõe o seguinte :

«Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessarias e urgentes para as provincias ultramarinas.

§ *unico*. Aberto o Congresso, o Governo, prestará contas das medidas tomadas».

Estas medidas, segundo o illustre professor da Universidade de Coimbra, Dr. Magalhães Colaço, são insusceptiveis de apreciação jurisdiccional por qualquer dos nossos tribunaes (1).

(1) Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano IV, pag. 538.

D) *A lei de 15 de agosto de 1914.* No art.º 3.º da base I da lei organica da administração civil das provincias ultramarinas, dispõe-se o seguinte:

« O governo da Metropole não tomará providencias de character legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse alguma colonia, sem a informação do governo desta, a não ser quando da falta de taes providencias resulta prejuizo irreparavel.»

69—Órgãos legislativos.—Ao fazermos o estudo dos órgãos que podem legislar para as colonias, temos a distinguir entre os órgãos Metropolitanos e os órgãos locais.

A) *Órgãos Metropolitanos.* Os órgãos Metropolitanos são o *Parlamento e o Governo.*

1.º *O Parlamento.* O art.º 26.º da Constituição de 21 de agosto de 1911, dispõe:

Compete privativamente ao Congresso da Republica:

1.º Fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.

Se o Congresso pode fazer leis, sem duvida que essas leis tambem hão de sêr applicaveis nas colonias. Alem disso nas *Cartas organicas* das colonias tambem se determina que o Congresso pode legislar para as colonias.

2.º *O Governo.* O art.º 87.º da Constituição de 21 de agosto de 1911, dispõe:

Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessarias e urgentes para a provincia ultramarina.

§ unico. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

B) *Orgãos locais.* I) *Timor, Macau e India.* Estas três colonias teem a mesma organização por isso as agrupamos em um só grupo.

As *cartas organicas* decretaram a sua autonomia «...sob a superintendencia e fiscalizaçã da Metropole...» (India—*Dec. n.º 3.266 de 27 de Julho de 1917*—Timor—*Dec. n.º 3.309 de 23 de Agosto de 1917*—Macau—*Dec. n.º 3.520 de 5 de Novembro de 1917*).

Os órgãos locais são. *O governador e o Conselho do Governo.*

a) *O Governador.* (India—*Dec. cit. art.ºs 70.º e 71.º*—Timor—*Dec. cit. art.ºs 31.º e 32.º*—Macau—*Dec. cit. art.º 30.º*).

O Governador da India tem o titulo de «Governador Geral do Estado da India» ao passo que os das outras duas provincias são apenas «Governadores de Provincia».

b) *O Consêlho do Governo.* (India—*Dec. cit. art.º 98.º*—Timor—*Dec. cit. art.º 53.º*—Macau—*Dec. cit. art.º 54.º*).

Alem destes órgãos tambem o Congresso pode legislar para as colonias por força das proprias *cartas organicas*. (India—*Dec. cit. art.º 7.º, n.º 2*—Timor—*Dec. cit. art.º 3.º, n.º 2*—Macau—*Dec. cit. art.º 3.º, n.º 2*).

II) *Moçambique, Angola, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.* Tambem estas cinco colonias teem a mesma organização, e por isso constituirão o segundo grupo.

Tambem para estas colonias foi decretada a autonomia «...sob a superintendencia e fiscalizaçã da Metropole». (Cabo Verde—*Dec. n.º 3108-B de 25 de abril de 1917 art.º 2.º*—Guiné—*Dec. n.º*

3168 de 31 de maio de 1917—art.º 2.º—S. Tomé e Príncipe—Dec. n.º 3285 de 11 de agosto de 1917 art.º 2.º—Angola—Dec. n.º 3621 de 28 de novembro de 1917 art.º 8.º).

Os órgãos locais são : o Governador; e o Conselho do Governo.

O governador (Cabo Verde—Dec. cit. art.º 32.º—Guiné—Dec. cit. art.º 29—S. Tomé e Príncipe—Dec. cit. art.º 30.º—Angola—Dec. cit. art.º 71.º).

O Governador das Províncias de Angola e Moçambique tem o título de «Governadores Gerais da Província» ao passo que os das outras colónias são apenas «Governadores da Província». (Lei n.º 277 de 14 de agosto de 1914—Base 9.º).

O Conselho do Governo (Cabo Verde—Dec. cit. art.º 62.º—Guiné—Dec. cit. art.º 52.º—S. Tomé e Príncipe—Dec. cit. art.º 61.º e Angola—Dec. cit. art.º 102.º).

70—Comissários do Governo da África Oriental e Ocidental.—Pelo Decreto n.º 5787 de 10 de maio de 1919, são creados dois *Comissários da República* (art.º 1.º). Um na África Oriental o qual exercerá jurisdição sobre toda a colónia de Moçambique e mesmo nas suas companhias colonias (art.º 3.º), e outro que exercerá a sua jurisdição na África Ocidental (art.º 2.º).

Os Comissários são escolhidos pelo Governo e gosam de todas as honras como se fossem ministros.

Competencia legislativa e limites. O art.º 8.º determina que os Comissários poderão exercer competencia legislativa e executiva mas não poderão :

- 1.º) Estatuir contra os principios da Constituição ;
- 2.º) Declarar guerra, fazer a paz ou assinar tratados com as potencias estrangeiras;
- 3.º) Fazer concessões que envolvam direitos de soberania;
- 4.º) Conceder ordens honorificas, etc.; e,
- 5.º) Alterar a competencia dos magistrados quer de primeira, quer de segunda instancia.

71—Conselho Superior.—a) *composição.* O art.º 10.º do Dec. n.º 5787 diz que junto ao Commissario funcionará um *Conselho Superior*, cuja composição para as colonias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, e Guiné é: 1.º) O Governador da Provincia; 2.º) O Secretario do Governo; 3.º) O Delegado do Procurador da Republica; 4.º) O Director dos Serviços de Fazenda; 5.º) O Chefe de Serviço da Repartição de Fomento; 6.º) O Chefe da Repartição Militar; 7.º) O Chefe dos Serviços de Marinha; 8.º) O Chefe dos Serviços de Saude; 9.º) O Administrador do Circulo Administrativo; e 10.º) O Secretario dos Negocios Indigenas. Estes são os membros *natos*.

Os membros *eleitos* são: 1.º) Um representante dos municipios eleito por todas as camaras da Provincia; 2.º) Um Delegado das Associações Comerciaes; 3.º) Um representante dos trinta maiores contribuintes.

A composição do Conselho Superior pode variar de colonia para colonia, mas fundamentalmente é esta.

O *Conselho Superior* em Angola e Moçambi-

que é composto pelo Governador das provincias, chefes de serviço e membros eleitos representando as forças vivas da provincia (art.º 10.º do Dec. n.º 5787 e Bases 24 e 25 da lei 277 de 15 de Agosto de 1914).

b) *funções* (Dec. cit. art.º 10.º) . . . o qual funcionará com o Conselho Superior no caso em que hajam de ser tomadas medidas de caracter legislativo. Quando o Comissario da Africa Occidental se encontrar em colonia diferente daquela para que é necessario tomar uma medida urgente, pode o Governador de acordo com o Conselho Superior tomar essa medida.

Por Decreto 4627 de 1 de julho de 1918 foi suspensa a execução das Cartas organicas, tendo sido novamente postas em vigor pelo Dec. 5779 de 10 de maio de 1919 (1).

72—Valor das providencias urgentes para a Metropole.—Este assunto tem sido muito discutido. Ha quem entenda que as providencias legislativas tomadas pelo poder executivo para as provincias ultramarinas, quando esteja encerrado o Parlamento, *tem um caráter completamente provisório*. Não sendo assim, não se comprehendia a exigencia feita ao poder executivo de submeter tais providencias ao Parlamento, logo que ele reúna. Se as providencias tomadas pelo poder executivo tivessem um caráter definitivo logo que fossem publicadas, o poder executivo ficava completamente li-

(1) Foi proposta ha pouco tempo no Parlamento uma nova organização dos Comissarios da Republica, mas que ainda não foi decretada nem tão pouco discutida.

vre para usurpar as atribuições legislativas e praticar actos do maior alcance económico e politico, sem a intervenção e nem sequer fiscalização do Parlamento.

Esta doutrina não nos parece aceitavel, porquanto, dispondo a Constituição que o governo, não estando reunido o Parlamento, pode tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as provincias ultramarinas, implicitamente reconheceu que taes providencias tem carácter definitivo, visto as providencias legislativas serem providencias com o carácter de lei, definitivas, que produzem efeito immediato.

E' certo, que o poder executivo tem de prestar contas ao Congresso das medidas tomadas ao abrigo de tal faculdade.

Mas, pelo facto de se submeterem as providencias legislativas ao Parlamento, não se segue que elas percam o seu carácter legislativo. O Parlamento pode evidentemente revogá las, como se revoga uma lei, mas sem ofensa de factos consumados e de direitos adquiridos, pois, do contrario, não seriam providencias legislativas. As medidas tomadas pelo poder executivo, ao abrigo do que lhe permite a Constituição, são submetidas ao Parlamento para que ele as aprecie, chamando o governo à responsabilidade dos actos praticados, mas não para as revogar com prejuizo de terceiros e ofensa dos factos consumados.

Demais, esta doutrina, que nos parece ser a mais aceitavel, é confirmada pela historia do art. 87.º da actual Constituição Política do país. E' assim que, o decreto de 2 de Maio de 1843, autoriva o ministro da marinha, na ausencia das cortes e

em conselho de ministros, tendo ouvido o Conselho de Estado, a decretar *provisoriamente* as providencias que a urgencia ou o bem das provincias ultramarinas exigissem. Ora, a omissão da palavra *provisoriamente*, quando a doutrina passou para o Acto Adicional de 1852, mostra claramente que no espirito deste diploma tais providencias eram *definitivas* e tinham efeito immediato.

A actual Constituição já nesse ponto é mais clara que os diplomas que anteriormente regulavam o assunto, pois que pôs de parte a formula— *o governo submeterá ás côrtes as providencias tomadas*—para se servir desta outra—*aberto o Congresso o governo prestará as medidas tomadas*—o que nos parece não deixar duvidas sobre o carácter definitivo de tais medidas.

73—Vigencia das leis nas colonias.—Todas as leis, regulamentos, decretos e quaisquer ordens para vigorem nas provincias ultramarinas, requererem em geral, duas condições, que são as seguintes: —

a) que sejam expedidas pelo ministério das colonias (decretos de 7-XII-1836, de 27-IX-1838 e portarias de 30-X-1863 e de 1-IX-1869), ou sendo expedidas por outros ministérios, as preceda determinação expressa do seu cumprimento pela Direcção Geral do Ultramar (portaria de 1-IX-1869), ou sejam compreendidas na relação das ordens enviadas em cada mala aos governadores para estes cumprirem, com indicação do numero do *Diário do Governo* em que foram impressas (decreto de 5-X-1869; e

b) que sejam publicadas no *Boletim Oficial* do governo da respectiva provincia, ou os diplomas que mandam dar execução nas colonias a quaisquer leis ou regulamentos em vigor na Me-

tropole, tendo sido publicados no *Diário do Governo* ou na *Colecção Official das Leis* (decreto de 7-XII-1836 e portarias de 30-X-1863, de 21-IX-1868 e de 25-VI-1895), salvo havendo lei especial que dispense estas publicações nos referidos *Boletins*.

Mas desde quando é que os diplomas legislativos, convenientemente publicados, entram em vigor? A portaria de 30 de Outubro de 1863 dispõe que, publicados os decretos, leis ou regulamentos nos *Boletins Officiais*, produzirão desde logo e por igual forma, os devidos efeitos nas mesmas provincias. As portarias de 31 de Março e de 21 de Setembro de 1863 consideravam vigentes as leis nas colonias três dias depois da sua publicação. Em Angola, a portaria do commissário régio de 12 de Dezembro de 1896, aprovada por decreto de 29 de Dezembro de 1898, mandava começar a vigorar as suas disposições na capital da provincia no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Official*, e nas localidades três dias depois da chegada do mesmo *Boletim*.

Este assunto encontra-se muito imperfeitamente regulado. Applicam-se, em geral, os três dias da lei de 9 de Novembro de 1841, para que os diplomas legislativos comecem a vigorar em Lisboa e termo, mas o meio colonial é muito diferente do metropolitano, visto ali não se poder tão facilmente adquirir o conhecimento da lei pela dificuldade das comunicações e pela rudesza e ignorancia das populações. Doutrina mais legal é ainda assim a applicação completa, por analogia, da lei de 9 de Novembro de 1841, de modo que os diplomas comecem a vigorar na capital da provincia três dias depois da sua publicação, nos termos legais, e no

resto da provincia quinze dias depois desta publicação.

Na sessão da Camara dos Deputados de 3 de agosto de 1918, o muito sabio professor da Universidade de Coimbia, Dr. Carneiro Pacheco, apresentou um projeto de lei pelo qual se regulava definitivamente este assunto. Assim as leis entrariam em vigor: em Macau—5 dias; S. Tomé e India—15 dias; Cabo Verde, Guiné e Timor—30 dias; e Angola e Moçambique—90 dias, depois de publicadas no respectivo *Boletim Oficial*. Este projeto caiu nas muitas comissões da Camara dos Deputados e nunca mais de lá saiu.

CAPÍTULO IX

Regime Administrativo das colonias

§ 1.º Principios que dominam a organização administrativa das colonias.

74—Relações entre a administração local e central. Soluções dos diversos sistemas coloniais.— Os principios que devem presidir à organização administrativa das colonias referem-se às relações entre a administração central e a local, ao caracter dos governos coloniais e ao recrutamento dos funcionários coloniais.

Os sistemas coloniais dão soluções diversas ao problema das relações entre a administração central e a administração local.

No *regime de sujeição*, ha uma centralização excessiva na administração colonial. Algumas vezes, porém, a politica de sujeição é acompanhada duma grande desconcentração da autoridade.

O governador é sempre personagem sem igual, extremamente consideravel, quer seja simplesmente um agente de administração central, quer gose duma iniciativa propria, ou constitua o braço que executa ou represente a cabeça que decide. Tem, tanto sobre os habitantes como sobre os funcionários, poderes muito extensos, algumas vezes maiores do que os do chefe do Estado na mãe-patria.

A unidade da autoridade, tanto na Metrópole

como nas colônias, e especialmente os poderes do governador, são a característica essencial da sujeição. Estes poderes manifestam a desconfiança da Metrópole relativamente à colônia, sendo esta tratada como um país conquistado em que se temem as tentativas da revolta. O melhor meio de as prevenir parece ser o de dar ao represen ante do governo central uma autoridade que lhe permita obrigar todos a uma obediência cega e absoluta.

Este é escolhido mais em razão das suas qualidades militares, do que das suas aptidões administrativas. Recruta-se, geralmente, entre os oficiais de mar ou terra.

Um ceremonial minucioso e rigoroso salvaguarda a cada instante o prestígio do governador em todas as circunstancias da vida pública; um vencimento elevado permite-lhe levar uma vida faustosa, tendo até freqüentemente o título de *vice-rei*; garantias particulares, como a proibição de adquirir propriedades ou de casar na colônia, obstam à criação de uma influencia local pessoal, que possa transforma-lo num soberano independente.

O *regime da assimilação* não distingue entre as diferentes partes do território. As divisões administrativas são as mesmas e os funcionários públicos são recrutados do mesmo modo, usam os mesmos nomes, possuem as mesmas atribuições e constituem um quadro único.

Em lugar dum governador, investido de poderes excepcionais e recrutado ordinariamente no elemento militar, como no sistema de sujeição, apparecem-nos nas colônias funcionários investidos das mesmas atribuições que teem na Metrópole.

No *regime da autonomia*, a colônia tende a

governar-se e a administrar-se por si propria, organizando-se segunda a forma que mais lhe convem.

O governador, que representa o poder metropolitano, tem uma autoridade muito fraca e frequentemente puramente nominal. Exerce attribuições de fiscalização muito restritas.

75—Centralização e descentralização colonial?

Conceito de descentralização.—Qualquer que seja a solução que se adote, toda a organização administrativa colonial deve obedecer ao *princípio da descentralização*. É a idea mais geral, e ao mesmo tempo mais segura, de todas as que podem ser formuladas a respeito do governo das colónias.

Não se trata sómente de estender às colónias um regime que certos publicistas apresentam como o mais conveniente para a administração dos negócios locais da Metropole. É necessario ir mais longe, pois a descentralização deve ser maior nas colónias que nas provincias e circunscrições administrativas da Europa. E, ainda mesmo quando uma nação julgasse preferivel para a Metropole a centralização, deveria seguir nas suas colónias uma politica de descentralização.

Para bem administrar, torna-se necessario conhecer ás necessidades locais, pois só então é que se poderão empregar os meios mais simples e economicos de as satisfazer. E esse conhecimento não o podem ter, evidentemente, as repartições da Metropole, afastadas, como se encontram, do meio em que aquellas necessidades se produzem.

A administração colonial feita pelas repartições da Metropole nada mais pode fazer do que se limi-

tar a aceitar e apropriar as propostas dos governadores, e, neste caso, o resultado será simplesmente retardar a solução do negocio sem proveito algum, ou a adotar outra solução, e, então, é pouco verosímil que ela seja mais conveniente que a apresentada por um funcionario que pode ver as coisas de perto. O funcionario que está nas colonias pode enganar-se, mas este ultimo está muito mais exposto a errar do que o primeiro.

A centralização envolve a hesitação nas resoluções, a demora nas providencias, a mobilidade nos serviços e a incompetencia nos assuntos.

De resto, a propria experiencia historica nos indica que as nações que melhores resultados obtiveram na obra da colonização foram apenas aquellas que adoptaram uma politica de descentralização.

76—Descentralização e desconcentração. — A descentralização colonial pode verificar-se em duas direcções distintas:— a) entregando a decisão dos negocios coloniais a assembleas locais eleitas, ou a magistrados por esta escolhidos, e temos assim o sistema da *descentralização propriamente dita*; e b) confiando aquella decisão a funcionarios locais nomeados e enviados pelo governo central, e verifica-se o *sistema da desconcentração*.

Qual das duas direcções se deve seguir? Descentralizando, aumentando as atribuições das assembleas locais, ou desconcentrando?

Nas *colonias de povoação*, em que a população indigena constitue uma pequena minoria, *pode-se descentralizar*, aumentando as atribuições das assembleas locais. Não se pode recusar aos brancos

que habitam estes países as garantias de que gosamos na Europa, visto estes estarem em condições de as possuírem. Estas liberdades locais devem mesmo ser maiores que na Europa, porque a *descentralização* deve aumentar com a distancia. Relativamente à extensão desta autonomia local, é necessario atender principalmente à importancia da colonia.

Nas *colonias de exploração* deve-se *descentralizar desconcentrando*, isto é, abandonando aos governadores e aos funcionarios que representam o poder central attribuições que este deixa de exercer. Os indigenas não apreciam, nem comprehendem, as instituições locais e os europeus são pouco numerosos e permanecem aí pouco tempo, não dando por isso garantias de se preocuparem com os interesses permanentes e futuros da colonia.

A questão é mais delicada nas *colonias mixtas*. A população europea é aí assaz numerosa para possuir interesses colectivos, que só as instituições locais permitem defender utilmente. Mas, tambem, consentir a uma assemblea composta unicamente de colonos, exercer uma certa influencia sobre a solução dos negocios indigenas e dispor duma parte do imposto pago por estes, é votar estes ultimos a todas as opressões. A introdução, nestas assembleas, duma minoria de indigenas nada remediaria, em virtude da sua falta de independencia. Por isso, nestas colonias, tambem é preferivel descentralizar, desconcentrando.

Se, em todo o caso, para satisfazer reclamações, se concederem instituições locais aos colonos, é necessario limitar a competencia das respectivas assembleas às questões que só interessam aos euro-

peus, não se lhes permitindo dispor senão dos recursos produzidos pelos impostos pagos por estes ultimos.

77—Unidade da autoridade das colonias.—A unidade de autoridade das colonias é um segundo principio a que deve obedecer a organização administrativa das colonias. O poder supremo na colonia deve ser confiado a um personagem que encarne de algum modo a autoridade da Metropole e que possa vencer todas as resistencias que se venham a produzir.

Os conflitos entre funcionários são muito mais frequentes e funestos nas colonias do que na Metropole. O enervamento causado pelo clima e os hábitos autoritários, facilmente adquiridos, tornam os funcionarios coloniais menos soffredores e menos conciliadores que os da Europa. Se não houver um que tenha assaz força para impor a sua autoridade e para dirimir as questões que se levantam entre eles, tudo está perdido. A marcha regular dos negocios será embaraçada e as questões serão envenenadas, formando-se partidos a seu respeito, que unicamente servirão para aviltar os europeus perante os indigenas. Antes do poder metropolitano ter tempo de se informar e de tomar uma resolução, já estará tudo comprometido.

Por outro lado, é necessario sistema no governo e administração da colonia. Ora este sistema é inconciliavel com a liberdade deixada a cada funcionario de proceder como entender na sua esfera de acção. É indispensavel uma direcção comum nos negocios da colonia e esta não deve ser longinqua e intermitente, mas orientada no proprio lugar

por um governador que possa fazer convergir todas as forças para o mesmo fim. .

Ha um caso em que esta unidade de autoridade deixa de ter a sua razão de ser. É o das grandes colônias de povoação que, tendo atingido o seu completo desenvolvimento e constituindo verdadeiras nações aptas para se governarem a si proprias, não tem necessidade dum semelhante regime, que elas, por outro lado, difficilmente suportariam. Mas êle é indispensavel sempre nas *colônias de exploração* e mesmo nas *colônias de povoação* é necessario no começo.

78—Caracter administrativo das colônias. Regime civil das colônias.—Nos primeiros tempos da sua occupação, as colônias costumam ser submetidas a um regimen militar, caracterizado pelo predomínio absoluto do exercito sobre a sua administração. A presença duma população indigena recentemente subjugada e mal habituada ainda ao dominio estranho e a falta de segurança que os elementos de desordem espalham, aproveitando-se da perturbação produzida na administração e na policia pelo estabelecimento dum govêrno novo, obrigam a nação colonizadora a recorrer ao prestigio das armas para manter o seu poder.

Por outro lado, a conquista suscita quasi sempre nos povos que vivem além das fronteiras da colonia, cóleras e desconfianças que se manifestam por incursões e até por uma guerra regular, resultando daqui a necessidade de intervenção constante do exercito. O Estado colonizador tambem é impellido pela força natural de expansão a estender o seu dominio sobre os países limitrofes, precisam-

do as operações militares empreendidas de ter o seu ponto de apoio na possessão já organizada.

Mas, o regime puramente militar é excepcional e transitorio, devendo desaparecer sempre que a conquista esteja acabada e a colonização adquira o seu primeiro logar nas preocupações do governo metropolitano. Exceptuam-se, evidentemente, desta norma, as colonias militares, pois nessas colonias não pode deixar de ter carácter permanente o governo militar.

Normalmente, por isso, a base fundamental do governo e administração das colonias deve ser a supremacia da autoridade civil.

79— Governos militares e governos de militares.

— Para que tenha logar o governo militar não basta que ele seja exercido por um militar mas é preciso que haja a autoridade despotica, a concentração de todos os poderes e o processo sumario e expedito da resolução dos negocios administrativos, dotado na organização da força armada.

Podem mesmo os governadores reunirem ás suas attribuições civis o comando directo das tropas, como acontece entre nós, contrariamente ao que se verifica noutros países, pois este unico caracteristico, comquanto importante, não basta para classificar taes governos como militares.

A preferencia dos officiaes do exercito para o governo das colonias que não estão sujeitas ao regime militar dá origem ao *governo de militares*. Tem-se pretenlido justificar essa preferencia dizendo-se que os militares são sem duvida os melhores administradores, atendendo a que não deve haver profissão alguma superior á do official.

Parece-nos, porem, que desde o momento em que o governo militar não seja absolutamente necessario numa colonia, é preferivel dar preferencia às outras classes sociaes visto os militares terem sempre a tendencia para governarem pela força o que por vezes se torna muito perigoso.

80—Recrutamento de funcionarios.—O recrutamento dos funcionarios coloniais e o regime de promoções nos seus quadros tem uma importancia capital. Todo o país que pretender fazer uma bôa administração colonial, deve ter um pessoal muito especial de funcionarios ultramarinos. A missão desses agentes é muito difficil e exige uma educação propria, iniciada desde os primeiros tempos da vida publica. Ha diferenças radicaes na forma de se dirigir uma sociedade antiga e já organizada, ou uma região nova e distante do poder central. Bôas leis applicadas por funcionarios maus não pôdem produzir o resultado que deveriam produzir, e, pelo contrário, más leis podem ser corrigidas na sua applicação por bons funcionarios.

Uma colonia, por mais rica que seja, jámais poderá prosperar se não fôr administrada por individuos com aptidões necessarias para interpretar e executar as leis com prudencia, sabedoria e moderação. É por isso que, todos os Estados que têm colonias florescentes, se têm esforçado por obter bons funcionarios para elas.

E, concebe-se facilmente a necessidade de haver rigor e severidade na escolha dos funcionarios coloniaes. Os funcionarios metropolitanos têm acima dêles a opinião publica para os dirigir e conter, faltando esta fiscalização nos países do ultra-

mar. O valor do governo depende ai inteiramente da individualidade do funcionario, das suas qualidades intellectuaes e moraes e das suas aptidões pessoaes.

A missão que os funcionarios coloniaes, principalmente os superiores, têm a desempenhar, exige não sómente aptidões e conhecimentos determinados, mas tambem, e primeiro que tudo, qualidades moraes superiores. Estas qualidades são a base mais segura do ascendente que elas têm de manter sobre os seus subordinados e do prestigio que devem possuir relativamente aos autoctones, bem como a garantia da sua fidelidade no dever e da consideração legitima de que devem gozar em todas as circunstancias.

81—Metodos de recrutamento dos funcionarios coloniaes.—Ha dois metodos de recrutamento dos funcionarios coloniaes, que são: - a) *metodo dos exames, em que os candidatos têm de dar provas das suas habilitações, sendo depois, em geral, nomeados pela ordem da classificação no concurso;* e b) *metodo da livre escolha pelas autoridades competentes.*

Se as autoridades competentes se inspirassem no interesse das colonias e tivessem a capacidade necessária para o exercicio das suas funções, era natural que os funcionarios por elas escolhidos livremente, fossem superiores aos designados pelo concurso.

Infelizmente, o regime representativo que hoje funciona em quasi todo o mundo, não dá garantias algumas de que as autoridades competentes pela constituição o sejam tambem pela sua capacidade

e retidão. Por isso, os concursos, não obstante todos os seus inconvenientes, são preferíveis à livre escolha. O concurso é de todas as formas de escolha dos funcionarios a mais democratica, entrando, por isso, cada vez mais nos nossos costumes, de modo que todos os cargos que não dependem da eleição, tendem a ser providos deste modo.

Nenhuma nação, porém, chegou a adotar exclusivamente um só destes metodos de seleção. Usam-nos ambos conjuntamente, diferindo entre si unicamente pela preferencia que atribuem a um ou a outros. Umam dão predominio ao concurso e outras à livre nomeação, dependendo até da combinação dos dois sistemas o valor do recrutamento dos funcionarios coloniais.

Para se conseguir um bom funcionalismo colonial necessário é que os governos, no seu recrutamento, ofereçam condições que garantam, por uma forma regular, colaboradores que satisfaçam à sua missão. Por isso, deve-se atender ao *vencimento*, que deve ser elevado; à *carreira*, que deve oferecer segurança; e ao *futuro*, que deve estar garantido.

Um vencimento elevado, porque a vida nas colonias é muito mais cara do que na Europa.

A segurança na carreira tem por fim dar aos funcionarios coloniais, de que se exigiram, para a sua nomeação, condições especiais de saúde, integridade e saber e de que esperam sacrificios consideraveis, garantias de que a sua carreira não será perturbada ou inutilizada pelos caprichos e pelas injustiças do governo.

A segurança para o futuro, porque um clima perigoso e uma vida fatigante não permitem ao

funcionario colonial chegar á idade relativamente avançada em que se dá a aposentação aos trinta anos de serviço.

82—Sistemas seguidos pelas nações coloniaes.

Em Inglaterra o sistema seguido é conforme as possessões. Para a India, os candidatos a funcionarios coloniaes são submetidos a provas e investigações proprias para fazer conhecer de uma maneira exacta, as suas qualidades fisicas, intellectuaes e moraes.

Tem que fazer um concurso e depois durante um ano pratica, ao passo que se vai preparando para o segundo exame. Depois deste segundo exame são nomeados *ineffective officers*, que são uma especie de adidos e só mais tarde é que entram no quadro de funcionarios da India, como *covenanted service*.

A Inglaterra porem aproveita por vezes funcionarios doutras carreiras dispensando-os do concurso.

O metodo seguido para as outras colonias é semelhante.

Em França os funcionarios recrutam-se, sem concurso, dentre os diplomados da escola colonial, e, com concurso, dentre os candidatos que podem apresentar diplomas e serviços determinados.

§ 2.º—Administração Central

83—Sistemas de organização da administração central.—São três os sistemas mais seguidos para a organização da administração central, a saber :

A) *Distribuição dos serviços coloniaes pelos diversos ministerios*, consiste em cada ministerio ter uma repartição destinada a gerir os negocios dependentes desse ministerio nas colonias. Assim os funcionarios coloniaes estariam dependentes de ministerios diferentes conforme fosse o serviço por eles desempenhados nas colonias.

B) *Atribuição a um dos ministerios dos serviços coloniaes*. É geralmente costume, quando se usa deste sistema, attribuir os serviços coloniaes ao ministerio da Marinha, porque a patria, dizem, deve estar reconhecida à marinha pelas conquistas que ela lhe deve. Isto, porem, não é razão, e pode até trazer graves inconvenientes para as colonias, pois sem duvida que seriam sempre escolhidos para funcionarios coloniaes os officiaes de marinha, e nós já ataz vimos que os governos militares não são convenientes para as colonias. Alem disso Leroy-Beaulieu ⁽¹⁾ nota, e muito bem, que isso seria colocar os negocios coloniaes num plano inferior.

C) *A constituição dum ministerio especial*. E' sem duvida este o sistema preferido, pois a direção administrativa e politica das colonias envolve responsabilidades muito pesadas para que possa ser attribuido a um departamento ministerial, cuja preocupação deve ser a defesa das costas e das possessões ultramarinas.

É hoje este o sistema mais seguido, apesar das criticas, por vezes violentas, de que tem sido victima.

(1) Leroy-Beaulieu—*obra cit. II pag. 692.*

84—Critérios de organização dum ministerio das colonias.—A organização dum ministerio das colonias pode ser ou por serviços ou por colonias.

a) *organização por serviços.* Este criterio, que tambem se pode chamar da *especialização* dos serviços, consiste em organizar cada repartição ou secção especial correspondente a um determinado serviço de administração das colonias.

b) *organização por colonias.* Segundo este criterio agrupam-se conforme a especialização geográfica das colonias, isto é, em vez de haver uma repartição especial para cada serviço, existe uma repartição abrangendo todos os serviços para cada colonia ou para cada grupo de colonias que tenham afinidades geográficas e condições identicas.

c) *critica.* Por qualquer destes criterios se pode organizar um Ministerio das Colonias; mas achamos preferivel, e, em tese, mais racional, o da organização por colonias, pois não se compreende que para colonias de condições muito diversas, se organizem os serviços da mesma forma. Todavia para países com poucas colonias pode adotar-se o criterio da especialização pois é mais economico em tempo e em dinheiro.

85—Sistema Inglês.—Na Inglaterra existe o *Colonial Office*, especie de repartição colonial, que administra todas as colonias britannicas, excepto a India, para a qual ha um ministerio especial.

86—Sistema holandês.—Na Holanda adota-se o sistema da organização por colonias, havendo uma direcção para os negocios civis e politicos das Indias Orientaes.

87—**Sistema português—evolução histórica.** Entre nós também o ministro José Falcão fez tentativas nesse sentido mas sem resultado.

A lei de 8 de novembro de 1821, determinou que cada ministerio tivesse a sua repartição colonial.

A lei de 3 de outubro de 1823, fê-los voltar para o ministerio da Marinha, como estavam antes de 1821, mas o decreto de 28 de julho de 1834 dividiu-os novamente.

Pela lei de 25 de abril de 1835 creou-se uma secretaria dos negocios coloniases que pelo decreto de 2 de maio de 1835 foi anexado ao Ministerio da Marinha.

O decreto de 23 de agosto de 1911 creou finalmente um ministerio das Colonias, que ficou tendo duas direcções geraes—*Direcção Geral das Colonias e Direcção Geral de Fazenda das Colonias.*

Hoje é o decreto n.º 5572 de 10 de maio de 1919, que organisa a Secretaria do Ministerio das Colonias, e, é em face deste diploma que vamos fazer o nosso estudo.

§ 3.º—Organisação actual

88—**Secretaria Geral.**—a) *composição.* A Secretaria Geral compõe-se de quatro secções. b) *Função.* A primeira secção compete (art.º 2.º § 1.º):

1.º—Distribuir pelas repartições toda a correspondencia postal e telegrafica.

2.º—Resolver tudo o que diz respeito ao pessoal do quadro geral do Ministerio.

3.º—Tudo o que diz respeito ao arranjo do Ministerio.

A' segunda secção compete (§ 2.º do art.º 2.º) :

- 1.º—Tomar contratos.
- 2.º—Coligir e coordenar todos os elementos precisos no ministerio.
- 3.º—O serviço respeitante a passagens dos colonos.
- 4.º—Serviços do ministerio, taes como tratar da agua, electricidade, elevadót, automóvel, etc.
- 5.º—Expediente geral e livro da porta.

A' terceira secção compete (§ 3.º do cit. art.º):

- 1.º—Serviços de biblioteca do ministerio.
- 2.º—Arquivo da Secretaria Geral.
- 3.º—Publicação do *Anuario Colonial* e do *Arquivo Historico* e os serviços estatísticos.

A' quarta secção compete (§ 4.º do art.º 2.º) :

- 1.º—Informação publica.
- 2.º—Propaganda colonial.

89—Direcção Geral da Administração Civil.—

a) *composição*. (*Dec. cit. art.º 29.º*). Compreende três secções e um arquivo.

b) *Funções*. A Direcção Geral da Administração Civil exerce superintendencia e fiscalização de administração civil, politica e judiciaria, do trabalho dos indigenas, das companhias coloniaes, da instrução e das missões. (*Dec. cit. art.º cit.*).

Estes diversos serviços estão organizados pelas diferentes repartições e arquivo.

90—Direcção Geral do Fomento —(*Dec. cit. art.º 57.º*) a) *composição*. Compõe-se de três repartições e um arquivo (*art.º 57.º*).

b) *funções*. Exerce a superintendencia e fiscalização dos serviços de fomento colonial (*art.º cit.*).

91—Direcção Geral Militar. —(*Dec. cit. art.º 116.º*)—*composição e funções.*—A Direcção Geral Militar exerce superintendencia e fiscalização de todos os serviços militares coloniaes e compõe-se de três repartições e um arquivo (*art.º cit.*).

92—Direcção Geral da Fazenda. —(*Dec. cit. art.º 148.º*)—*composição e funções.*—A Direcção Geral de Fazenda exerce a superintendencia e fiscalização de todos os serviços de Fazenda e aduaneiros das colonias e compõe-se de quatro repartições (*art. cit.º*).

93—Direcção dos Serviços de Saude.—(*Dec. cit. art.º 215.º*)—*composição e funções.*—A Direcção dos Serviços de Saude constitue um organismo *autonomo* exercendo a superintendencia e fiscalização de todos os serviços de saude das colonias e é composta de duas repartições e um arquivo (*art.º cit.*).

94—Direcção dos Servicos Diplomaticos, Geograficos e de Marinha.—(*Dec. cit. art.º 238º*) a) *Composição.* Compoem-se de três divisões dos serviços diplomaticos, geograficos e de marinha (*art.º 239.º*).

b) *funções.* Compete-lhe occupar-se dos assuntos relativos a:

- a) Missões geograficas e scientificas;
- b) Astronomia, geodesia e hidrografia;
- c) Cartografia;
- d) Observatorios e metereologia;
- e) Dilimitação de fronteiras e respectivo convenio;

- f) Negocios diplomaticos e consulares ;
- g) Contratos de navegação ; e
- h) Marinha colonial, departamentos, capitancias, pessoal e material respectivos.

§ 4.º—Organismos anexos

95—Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.—Foi creado pelo § unico do art.º 2.º do dec. que organisou o Ministerio das Colonias e a sua função é apenas *consultiva*, em todos os assuntos referentes ás Obras Publicas e Minas.

96—Junta Central do trabalho indigena.—Foi creada pelo decreto de 14 de outubro de 1911 e tem por fim proteger o indigena.

97—Conselho Colonial.—Creado pelo decreto de 27 de maio de 1911, art.º 26.º.

a) *composição.*—Compõe-se de vogaes ordinarios e extraordinarios.

Os vogaes *ordinarios* são : O Director Geral da Fazenda das Colonias, dois juriconsultos, um engenheiro, um official de marinha e outro do exercito, um consultor e mais dois chefes de repartição (art.º 29.º).

O Presidente do Conselho Colonial é o Ministro das Colonias e o vice-presidente será o Secretario geral do ministerio (art.º 28.º).

O numero de vogaes *ordinarios* é de onze (art.º 27.º).

Os vogaes *extraordinarios* variam conforme as funções que o Conselho exerce.

I) *Vogaes natos*—São vogaes *natos* um funcionario Superior da Alfandega, um empregado da Direcção Geral dos Negocios Comerciaes e Consulares, um representante de cada uma das associações industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto e o Director Geral da 2.ª Repartição de Fazenda das colonias (art.º 27.º § 1.º)

II) *Vogaes eleitos*—A eleição é feita por modo indirecto em cada provincia pelos vinte maiores contribuintes dessa colonia e nas provincias não divididas em distritos a eleição será pelos trinta maiores contribuintes (art.º 30.º).

1) *Requisitos para ser eleito*—Só poderão ser eleitos individuos convenientemente habilitados, gozando de consideração social, domiciliados em Lisboa e que tenham permanecido pelo menos três anos nas colonias (art.º 30.º § 2.º).

2) *Duração do mandato dos eleitos*—Servem por três anos podendo sêr reeleitos (art.º 30.º § 1.º).

III) *Vogaes nomeados*—São nomeados os vogaes *extraordinarios*, por portaria e assistem só às sessões em que tenham interferencia, emitindo sobre esses assumos o seu voto (art.º 27.º § 2.º).

1) *Forma de nomeação e requisitos*—A nomeação é feita pelo governo e só poderá recair sobre individuos que tenham vivido nas colonias mais de três anos e sejam de reconhecida distincção e merito (art.º 31.º).

2) *Duração do mandato*—São nomeados por dez anos, podendo sê-lo, de novo (art.º 30.º § 1.º).

b) *competência consultiva*—Ao Conselho Colonial compete dar parecer (art.º 39.º):

- 1.º) Sobre o orçamento colonial
- 2.º) Sobre a abertura de créditos extraordinários
- 3.º) Sobre todos os projetos de lei relativos às colónias
- 4.º) Sobre queixas contra os magistrados coloniais
- 5.º) Sobre concessões de medalhas
- 6.º) Sobre concessões de terrenos
- 7.º) Sobre o orçamento do Collegio das Missões Ultramarinas
- 8.º) Sobre contratos para as empresas coloniais.

c) *competência contenciosa*.

I—*Como Tribunal do contencioso administrativo*.—Compete-lhe (art.º 4.º):

- 1.º—Conhecer dos recursos impostos das colónias;
- 2.º—Conhecer dos recursos e dos actos e decisões das autoridades administrativas ultramarinas que se interpuserem por incompetência, excesso de poder, violação de lei ou regulamentos, ofensas de direitos adquiridos, etc. ;
- 3.º—As decisões do Conselho Colonial sobre este recurso são definitivas.

II—*Como Tribunal Fiscal*.—E' formado por vogaes efectivos e eleitos e ainda pelos extraordinários (art.º 4.º do Reg. de 30 de outubro de 1919). A sua competência é a de todos os assuntos fiscaes e aduaneiros relativos às colónias. Também funcio-

na como Conselho de pautas (art.º 17.º do Reg. cit.).

III—*Como Tribunal de Contas.*—A constituição é a mesma de como tribunal fiscal e tem de resolver sobre todos os assuntos relativos a contas, orçamentos, etc. (art.º 18.º).

IV—*Como Conselho Superior da Magistratura.*—Os seus vogaes são nomeados pelo governo fazendo sempre parte dele os dois juriconsultos.

d) *funcionamento do Conselho Colonial.*—Tem sessões ordinarias e extraordinarias (art.º 21.º) e só funciona com a maioria dos seus membros (art.º 22.º do Reg. cit.).

O Conselho Colonial é um organismo de muita importancia que veio substituir varios Conselhos e comissões, e fazem atualmente parte dele homens que tem tido muita pratica nas colonias, assim como os nossos maiores colonialistas.

CAPITULO X

Administração local

98—Comissariados—Provincias—Districtos Civis e Militares—Concelhos—Circunscrições civis—Capitanias.—Para os efeitos administrativos as nossas colonias estão divididas em três grupos: os dois *comissariados* da Africa Oriental e Ocidental e um terceiro grupo composto pela India, Macau e Timor.

Estes grupos estão divididos em *provincias*, que são: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, India, Macau e Timor. As provincias subdividem-se em *districtos civis e militares*, os quaes por sua vez se dividem em *concelhos, circunscrições civis e capitancias*.

99—Outras divisões administrativas.—Alem destas, outras divisões ha, atendendo aos usos e costumes dos indigenas e que variam de colonia para colonia.

§ 1.º—Autoridades administrativas

100—O Comissario da Republica.—A autoridade suprema dos comissariados é o *Comissario da Republica*. Ha dois Comissarios—um da Africa Oriental e outro da Africa Ocidental—que são nomeados pelo governo. Foram creados pelo decreto n.º 5787 de 10 de maio de 1919.

O Commissario do Ocidente exercerá a sua jurisdição em Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné (art.º 2.º), e o da Africa Oriental em Moçambique, compreendendo tambem os territorios das companhias privilegiadas (art.º 3.º).

Só podem ser Commissarios os cidadãos portuguezes, conhecedores da administração colonial, que não tenham interesses nas colonias e que tenham desempenhado altos cargos na Republica (art.º 4.º).

Só podem ser de confiança do governo e serão inamoviveis durante 5 anos nos mesmos termos em que o são os juises do quadro da magistratura judicial (art.º 5.º).

A sua competencia disciplinar é igual à de Ministro da Guerra (art.º 1.º).

Teem as mesmas honras que os ministros, exercendo a sua jurisdição sobre todos os funcionarios, excepto o Presidente da Republica e os Ministros (art.º 6.º).

Teem competencia legislativa e executiva na area da sua jurisdição, sendo a primeira exercida em Conselho, (art.º 8.º). Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art.º 9.º não poderá estatuir contra os principios da Constituição, assinar tratados com outras potencias, fazer concessões que envolvam direitos de soberania, conceder ordens honorificas e alterar a competencia dos magistrados judiciaes.

101 — Conselho superior.—O Commissario da Republica é assistido por um *Conselho Superior* (art.º 10.º) o qual terá um voto *consultivo* (art.º 12.º).

102—Provincias.—As provincias serão chefiadas por um *governador* que poderá ter o titulo de *governador geral* (Angola, Moçambique e India) ou de *governador da provincia* (outras colonias). Esta distinção é porém apenas honorifica visto a sua competencia ser a mesma (base 8.^a da lei 277 de 15 de agosto de 1914). O *governador geral* terá honras de ministro ao passo que o *governador da provincia* terá apenas honras de general ou de vice-almirante.

O governador da colonia exerce as attribuições do poder executivo, nos termos e com as limitações da lei organica (Base 10.^a).

Ao governador compete representar a soberania nacional, fiscalizar a acção das companhias privilegiadas, dar execução ás ordens do governo (base 11.^a), representar a colonia em todos os actos que interesse ao seu governo, negociar, conforme as instruções recebidas, convenções e acordos com outras colonias, declarar o estado de sitio, exercer attribuições de policia geral, exercer acção tutelar sobre os corpos administrativos, resolver sobre o pessoal colonial (base 12.^a), exercer as attribuições e competencia disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra (base 13.^a), exercer protecção sobre os indigenas (base 16.^a), e anular ou por si ou juntamente com o Conselho Colonial os seus actos, portarias e despachos (base 20.^a.)

Compete ao governador com o voto *afirmativo* do Conselho Colonial: modificar a divisão territorial da colonia, regulamentar o funcionamento dos diferentes corpos ou comissões administrativa

organisar os quadros dos serviços das colonias, e regulamentar as leis (base 14.^a).

Os indigenas deverão em parte sêr governados por leis especiaes que só a eles serão applicadas (base 17.^a).

Os limites à competencia de governador são os mesmos a que já nos referimos ao tratarmos dos limites e da competencia dos Commissarios da Republica. Esses limites veem indicados na base 19.^a.

103—Conselho do Governo.—Os *Conselhos de Governo* serão constituídos por habitantes da colonia, funcionarios e não funcionarios (base 23.^a).

Na sua composição observar-se-hão as seguintes regras: 1.^o—Os membros funcionarios serão nomeados de entre os chefes de serviços das colonias e magistratos do Ministerio Publico; 2.^o—Os membros não funcionarios serão eleitos; 3.^o—Só podem ser membros do Conselho Colonial os individuos de maioridade, de naturalidade portugueza ou naturalizados ha cinco anos e que saibam lêr e escrever; 4.^o—As suas funções serão obrigatorias; e 5.^o—Poderá ser permitida a reeleição (base 24.^a).

Quanto ao seu funcionamento devem observar-se as seguintes regras: 1.^o—A presidencia compete ao governador havendo um vice-presidente para o substituir no caso de impedimento; 2.^o—Não haverá precedencias entre os membros do Conselho; 3.^o—Terão um ou dois periodos de sessões ordinarias, podendo haver sessões extraordinarias no caso de urgencia; 4.^o—Só funcionará estando presentes pelo menos a metade dos seus membros; 5.^o—E' ao presidente que compete convocar o Conselho e

regular a marcha dos serviços; 6.º—Só o Governo da Metropole é competente para dissolver o Conselho; e 7.º—Nas colonias em que haja um grande numero de membros no Conselho, haverá uma *comissão permanente* formada por membros funcionarios e não funcionarios eleitos pelo Conselho.— A sua competencia é a mesma que a do Conselho (base 25.^a).

Os Conselhos de Governo tem competencia consultiva e deliberativa (base 27.^a).

As deliberações tem o character executorio, a não sêr as que visem sobre organização de tribunaes, de serviços coloniaes, execução de obras, exploração de cabos submarinos, etc., que só o serão depois da aprovação da Metropole (base 28.^a).

A comissão do governador durará por tempo determinado, variavel de colonia para colonia (base 7.^a).

O governador responde pelos seus actos civil e criminalmente. As ações civis, commerciaes e criminaes em que o governador seja reu, só podem sêr propostas em Lisboa. O seu depoimento em juizo efectuar-se-ha nos termos do art.º 266.º, n.º 2.º do Codigo do Processo Civil (base 9.^a).

104—Districtos.—Em cada districto haverá um governador, menos no da capital da provincia, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo governador geral. A' comissão de governador do districto applica-se, *mutatis mutantis*, o disposto na base 7.^a (base 32.^a).

Junto de cada districto haverá um *Conselho de*

districto constituido como o Conselho de Governo (base 35.^a).

As suas funções serão consultivas e deliberativas e são executorias, a não sêr que o governador não concorde com elas (base 36.^a).

105—Concelhos.—Em cada *concelho* haverá um *administrador ou delegado do governador* e a ele subordinado. Com ete-lhe prover às necessidades dos serviços administrativos. Só poderá sêr nomeado administrador um individuo que resida na colonia ha mais de três anos (base 37.^a).

106—Circunscrição civil.—Em cada circunscrição civil haverá tambem um *administrador ou delegado* do governador a quem compete: 1.^o—estudar os usos e costumes dos indigenas; 2.^o—dirigir a politica indigena; 3.^o—*exercer as funções judiciaes* que lhe forem atribuidas, etc. (base 38.^a).

107—Capitanfa.—Será chefiada por um *capitão mór ou delegado militar*, que tem por fim fiscalizar a organisação dos territorios sob o ponto de vista militar (base 39.^a).

108—Divisões indigenas.—Alem destas ainda pôde haver outras divisões atendendo aos usos e costumes dos indigenas, devendo tanto umas como outras serem feitas em harmonia com as condições da colonia (base 31.^a).

§ 2.º—Instituições municipaes

109—Camaras—constituição.— Poderá haver *Camaras municipaes* eleitas em todas as capitães de colonia ou de districto e cabeças de concelho ou de outras povoações em que o numero de habitantes elegiveis para tal cargo não seja inferior quinze vezes á dos vereadores a eleger, o qual será de tres ou de cinco, e excepcionalmente, superior (base 42.ª da lei n.º 277 de 15 de agosto de 1914).

Serão eleitores dos corpos administrativos os individuos residentes na area da eleição, os individuos que saibam lêr e escrever em qualquer lingua e que tenham algum meio de vida, podendo tambem votar os estrangeiros que residam na colonia ha mais de dois anos. São elegiveis para estes cargos os portuguezes e nacionalizados pelo menos ha dois anos. Tambem podem ser eleitos estrangeiros residentes na colonia pelo menos ha cinco anos, sempre que as condições assim o indiquem (base 41.ª).

Nas bases 45.ª, 46.ª, 47.ª e 48.ª veem as competencias destas instituições que é pouco mais ou menos a mesma da das instituições administrativas metropolitanas.

110—Comissões municipaes—constituição.— Nas povoações cabeças de concelho e de outras divisões administrativas de apreciavel desenvolvimento, podem sêr creadas *comissões municipaes*, formadas pelo chefe da administração local e dois membros eleitos (base 42.ª).

A's comissões municipaes devem applicar-se os mesmos principios a que nos referimos no numero anterior.

111—Juntas locais—constituição.—Nas povoações, aldeias ou logares que não forem sede de comarca, comissão municipal ou edilidade e onde existam pelo menos vinte individuos elegiveis, poderá haver *juntas locais*, eleitas de três membros. Havendo professor de instrução primaria e trinta individuos elegiveis, pode constituir-se a junta com o professor e dois membros eleitos (base 42.^a).

112—Comissões urbanas.—constituição—As camaras, comissões e juntas locais poderão ser substituidas, quando isso fôr julgado conveniente, por *comissões urbanas*, de constituição analoga às comissões de melhoramentos de Mossamedes e Inhambane, respectivamente organisadas pelos decretos de 31 de agosto e 2 de novembro de 1912 (1).

Estas instituições tiveram a sua consagração nas cartas organicas das diferentes colonias. A constituição em todas as colonias é a mesma e se algumas vezes a sua competencia é um pouco variavel, é isso só devido a tẽr de se adaptar aos usos e costumes da colonia para que foi feita.

(1) A Comissão de Melhoramentos será constituída por

- 1) Presidente que será o governador do districto;
- 2) O Chefe do Serviço das Obras Publicas;
- 3) O Delegado do Procurador da Republica;
- 4) O director da alfandega;
- 5) O chefe dos serviços de saude;
- 6) O presidente da Camara Municipal;
- 7) Um representante do commercio e das industrias.

§ 3.º—Funcionalismo local

113 — Nomeação dos funcionarios. — *Aposentação.* A lei n.º 277, na sua base 50.ª, determina que cada colônia terá funcionários de nomeação do ministro e de nomeação do governador, sendo o provimento dos lugares feito, em regra, por concurso.

Pelo decreto n.º 3059 de 30 de Março de 1917, que regulamentou a lei orgânica da administração financeira das províncias ultramarinas de 15 de Agosto de 1914, a admissão dos funcionarios no quadro privativo dos serviços da fazenda das colónias, é feita por *concurso documental e provas practicas*, sendo condição indispensavel, no Estado da India, a apresentação do diploma do curso do Instituto Commercial de Nova Gôa, nos termos do decreto de 29 de Novembro de 1916.

Por esse mesmo diploma, as nomeações dos directores de fazenda provinciais, adjuntos e districtais, e subdirectores de fazenda, são da exclusiva competencia do ministro das colónias, precedendo informação do director geral de fazenda das colónias acêrca das aptidões e antiguidade do funcionario, e as nomeações, promoções, confirmações, transferencias dentro da colónia, *aposentações* e exonerações do pessoal de fazenda do quadro privativo são da competencia do governador da colónia. Estas ultimas promoções são feitas, na proporção de um terço, por antiguidade, por concurso de provas pùblicas e por concurso documental.

114—Tribunal Privativo das Colónias.—Com a composição indicada na base 29.^a da lei n.º 277, ha em cada capital de colónia um *Tribunal Privativo* para julgar as questões do *contencioso administrativo, fiscal e de contas*, tendo as atribuições enumeradas na base 29.^a da lei n.º 277. Das decisões deste tribunal há *recurso* para o Conselho Colonial, no caso e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

§ 4.º—Organisação judiciaria

115—Evolução historica —Os desembargadores da Relação, decidiam não só os negocios do Estado como tambem os pleitos judiciaes. Funcionou assim a Relação de Gôa, a mais antiga Relação ultramarina; e assim funcionavam nas comarcas os *ouvidôres* e os *juizes de fóra*.

A Relação de Gôa existe desde 1844.

Por alvará de 1774 foi dada nova forma ao governo da India, ordenando que a Relação de Gôa fique cessando, e que em seu lugar fiquem funcionando o ouvidor geral, juizes de fóra e officiaes.

Em 7 de dezembro de 1836 foi esta relação restabelecida, cujo districto comprehendia as possessões portuguezas na Asia e na costa oriental da Africa. A Relação compunha-se de três juizes.

Em 16 de janeiro de 1837, foi mandado applicar a Angola o decreto de 1836.

Em 1852 criou-se a Relação de Loanda.

Em 7 de maio de 1858 as provincias ultrama-

rias foram divididas em dois districtos judiciaes, com séde em Gôa e Loanda.

Por decreto de 20 de Fevereiro de 1894 mandou-se applicar às colonias o Código Commercial.

Em 1911 e em virtude de se reconhecer a insufficiencia do regimento da justiça de 1894, levou à nomeação duma comissão para o estudo das modificações que seia necessario introduzir-lhe, tendo esse trabalho sido ultimado pelo juiz da Relação de Moçambique, e antigo deputado da nação, dr. Caetano Gonçalves.

Este projeto foi submetido à apreciação do Conselho Colonial, onde ainda permanece, por se resolver que a sua aprovação deve depender da organização judicial a fazer na metropole, segundo foi deliberado pelo Parlamento.

116—Organização actual.—O diploma que regula a organização judicial das colonias é o regulamento de 20 de Fevereiro de 1894.

a) *districtos judiciaes.* O art.º 1.º divide as nossas colonias em três districtos judiciaes.

O de Loanda que comprehende as provincias de Angola e de S. Tomé e Príncipe;

O de Moçambique que comprehende Moçambique; e

O de Nova Gôa que comprehende a India, Macau e Timor.

As provincias de Cabo Verde e Guiné ficam pertencendo à Relação de Lisboa (art.ºs 5.º e 6.º).

b) *comarcas.* Os districtos judiciaes estão divididos em comarcas (art.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º).

c) *juzgados populares municipaes.* As comar-

cas subdividem-se em *juílgados municipaes* e estes em *freguezias*.

A frente de cada *districto* ha um Tribunal de Relação (art.º 9.º), composto de cinco juizes (Gôa e Angola) ou de três (Moçambique). Os juizes são de nomeação do governo (art.ºs 10.º e 11.º). Podem sêr substitutos dos juizes, no caso de impedimento destes, os juizes dos tribunaes de primeira instancia (art.º 13.º).

Na séde de cada *comarca* ha um juíz de direito (art.º 22.º). A sua nomeação e provimento é feita pelo governo (art.ºs 23.º e 24.º). No caso de impedimento serão substituidos pelo Conservador do Registo Predial, excepto nas comarcas da India quando o Conservador não seja bacharel em Direito (art. 25.º).

Na sede das comarcas haverá tambem *tribunaes commerciaes* (art. 37.º).

Os *juílgados municipaes* teem nas colonias uma organização normal e uma importancia muito maior do que entre nós.

Em cada *juílgado* haverá um *juíz municipal* (art.º 50.º)

Em cada *freguezia* ha um *juíz popular* (art.º 57.º).

117—Jurisdições especiaes.—a) *Prazos da Zambesia*. Pela portaria de 11 de maio de 1897, foi entregue á Companhia da Zambesia a administração dos prazos de *Andone* e *Anguaze*, que até aí pertenciam ao Estado.

b) *Congo*—Segundo o art.º 178.º do reg. de 20 de fevereiro de 1894, as atribuições dos juizes

municipaes, competem nas respectivas circunscripções aos residentes que poderão incumbir aos seus delegados os actos e diligencias a que se refere o n.º 10.º do art.º 92.

Esses actos e diligencias a que se refere o art.º 178.º são todos os actos do processo civil, orfanologico ou criminal que lhes forem delegados pelo juiz de direito da comarca, mas que não importem julgamento ou que não respeitem a produção de prova em processo para que não teriam em qualquer caso competencia legal.

c) *Timôr*—Por lei de 30 de dezembro de 1897, art.º 1.º criou-se uma comarca na nossa possessão de Timôr cuja organização é identica á das outras nossas colonias, como se infere do art.º 33.º da mesma lei.

118—*Auxiliares da justiça.*—a) *Procuradôr da Republica*—Perante cada uma das Relações exerce as funções de representante do ministerio publico, um *Procuradôr da Republica* (art.º 16.º da lei de 20 de fevereiro de 1894).

b) *Delegado do Procuradôr da Republica*—Perante cada juizo de direito, como representante do ministerio publico, e como curador geral em toda a comarca, serve um magistrado com o titulo de *delegado do procuradôr da Republica* (art.º 28.º).

c) *Curadores geraes dos serticaes nas colonias*—Nas comarcas de Angola e Moçambique os

delegados exercem o lugar de curadores iguaes dos ~~serviços~~ e colonos (art.º 47).

Nas comarcas de S. Thomé e Príncipe são estes logares exercidos por um magistrado especial de livre nomeação do governo (art.º 48.º).

d) *Advogados*—Só podem ser advogados nas colonias :

1.º— Os bachareis ou licenciados em Direito ;

2.º— Os que tiverem provisão de licença para advogar (art.º 61.º).

Os bachareis em Direito podem exercer a advocacia perante todos os tribunaes, mas os provisionarios só podem advogar perante os tribunaes das comarcas para que tiverem licença (art.ºs 65.º e 66.º).

O numero de provisionarios é variavel conforme a colonia (art.º 69.º).

O concurso para provisionario é feito na sede da comarca e versa sobre noções de direito e de processo. O jury é composto pelo juiz de direito, delegado do procurador da Republica, conservador do registo predial (art.º 71.º).

A licença é expedida por forma de alvará, com previo pagamento do sêlo (art.º 73.º).

Os magistrados das colonias podem passar para a Metropole, contando-se lhes para isso o tempo desde o primeiro cargo que exerceram na colonia (art.ºs 132.º e 133.º).

§ 5.^o—Organização judiciaria dos indigenas

119—**Rasões da sua manutenção.**—Sobre questão, os modernos escritores coloniais, concordam esta em defender a manutenção das jurisdições indigenas, e em salientar os graves inconvenientes que resultaram da sua extemporânea substituição.

Contra a manutenção das jurisdições primitivas, aduzem-se vulgarmente os argumentos da ignorancia e da venalidade dos juizes indigenas, com os quais discordamos.

Comtudo, a prática colonial tem evidenciado a enorme vantagem de conservar aos indigenas os seus julgadores em matéria civil, e tem mostrado os defeitos resultantes da falta de adaptação ao meio indigena, dos magistrados europeus que successivas experiências tem exportado para as colonias.

Mas, ainda que a incapacidade da magistratura indigena seja flagrante, não é a sua substituição que se impõe, mas sim a adopção de normas educativas e sistemas de recrutamento que concorram para crear uma corporação judicial indigena em conformidade com as exigências de cada colonia.

A conservação das jurisdições indigenas é de grande vantagem para a justiça e uma boa medida politica.

Todas as nações coloniais tem interesse em rebamar a si ás classes médias indigenas mais illustradas e probas, e o exercicio das funções judiciaes é uma das melhores formas de as educar, civilizar e utilizar.

Principalmente, nas colônias de população muito densa, não se pode indefinidamente administrar os indígenas senão por intermédio deles próprios, e por isso, é absolutamente necessário criar a política indígena de maneira a crear na sociedade nactiva, uma classe superior de funcionários, professores e magistrados capazes de influenciar eficazmente as massas populares e dedicados por interesse próprio à política e administração da nação dominadora.

Demais, a manutenção das jurisdições indígenas, além das suas vantagens políticas e da economia que permite fazer nos orçamentos coloniais, redonda em proveito indiscutível dos principais interessados, que assim tem a justiça de que carecem e que melhor compreendem, decalcada nos costumes locais e apropriada às suas necessidades.

Sempre que sejam conservadas as jurisdições civis indígenas, entende-se que elas se exercem por mandato expresso da administração europeia, que nomeia e demite os juizes. E' preciso que as autoridades constituídas nas colônias tenham meios de impôr aos tribunais indígenas a justa observância dos preceitos legais, e possam fiscalizar devidamente os abusos ou irregularidades sempre possíveis.

Vários coloniais aconselham como único processo eficaz de fiscalização efectiva, a criação de tribunais europeus onde possam subir em apelação os recursos vindos da primeira instância. Mas, evidentemente, as razões produzidas contra a instalação das jurisdições europeias na administração em primeira instância da justiça indígena, subsistem pelos mesmos motivos contra o estabelecimento de estações jurídicas superiores.

A este respeito, o Congresso de Sociologia Colonial de 1900, emitiu um voto referente à conveniência de, sempre que haja necessidade de crear novas jurisdições civis, elas serem compostas de magistrados europeus e assessores indigenas, ou de magistrados indigenas presididos por um europeu.

Em conclusão, é nossa opinião, que as jurisdições indigenas devem ser integralmente mantidas, sempre que isso seja possível, ou em qualquer outra hipótese, substituidas por uma organização judiciária em que se dê larga representação ao elemento indigena.

120—Organização judiciaria dos indigenas nas colonias portuguesas.—Este assunto vem tratado no § 1.º do capitulo seguinte e por isso nos abtemos de aqui o tratar.

CAPÍTULO XI

Condição jurídica dos habitantes das colônias

§ 1.º—Os indígenas

121.—Direitos políticos.—Os indígenas das colônias portuguesas gozam politicamente de todas as vantagens que a lei constitucional garante aos cidadãos nascidos na Metrópole.

Os indígenas, por isso, podem comunicar livremente os seus pensamentos por palavras e escritos e publica-los pela imprensa.

Os indígenas não podem ser perseguidos por motivos de religião, uma vez que respeitem a do Estado e não ofendam a moral publica.

Os indígenas são admitidos aos cargos publicos, civis e militares, havendo nas nossas colônias muitos funcionarios indigenas. O mesmo acontece relativamente às outras garantias constitucionais, sendo certo que, entre nós, se não faz distincão entre indigenas e europeus sob o ponto de vista politico.

Os organismos administrativos indigenas são respeitados pelo dominio português. As autoridades tem procurado simplesmente diminuir pouco a pouco o poder dos chefes indigenas, impedir os seus abusos e punir as extorsões que eles praticam e de que são vítimas os seus subditos. Dos organismos administrativos indigenas merecem especial menção as *comunidades aldeanas da India*, que

já encontramos constituídas na ocasião do estabelecimento do nosso domínio neste país.

Em Macau ha tambem um organismo administrativo indigena a *Procuratura Administrativa dos Negocios Sinicos*, que substituiu a *Procuratura dos Negocios Sinicos*, que tinha attribuições muito mais amplas. A *Procuratura Administrativa dos Negocios Sinicos* exerce as funções da administração do concelho e tem attribuições judiciaes de carácter restrito relativamente à comunidade chinesa (decreto de 22 de dezembro de 1881 e decreto de 20 de fevereiro de 1894).

Por disposição do n.º 3.º da base 18.ª da lei n.º 277 de 15 de agosto de 1914, não serão, em regra, concedidos direitos politicos aos indigenas das nossas colonias em relação às instituições de carácter europeu.

122—Direito privado. — Nas nossas colónias as condições juridicas dos indigenas são reguladas pelos seguintes diplomas:—Codigo Civil de 1 de julho de 1867, applicado às colonias por decreto de 19 de dezembro de 1869; Codigo de Processo Civil de 8 de novembro de 1872 applicado às colonias por decreto de 14 de agosto de 1881; Codigo Commercial aprovado para o territorio continental e ilhas adjacentes pela carta de lei de 28 de junho de 1888, e generalizado às colonias por decreto de 20 de fevereiro de 1894, e Codigo do Processo Commercial de 24 de janeiro de 1895, applicado às colonias por portaria ministerial de 31 de maio do mesmo ano.

O decreto de 18 de dezembro de 1869, que

poz em vigor nas possessões portuguezas o Código Civil de 1867, estabelece as excepções que já enumeramos quando tratámos dos usos e costumes indígenas que a legislação portugueza tem mandado respeitar.

Os direitos civis dos indígenas das nossas colónias são, em geral, os mesmos que os dos colonos; em virtude do regime de assimilação que aí domina em grande parte.

Com a abolição da escravatura (25-II 1869) manifestou-se a necessidade de regular as condições do trabalho dos indígenas, de modo a assegurar-lhes, com eficaz protecção e tutela, um proporcional e gradual desenvolvimento moral e intelectual, que os tornasse cooperadores uteis de uma exploração mais ampla e intensa da terra. Daí o regulamento de 9 de novembro de 1889, que impoz a todos os indígenas das colónias portuguezas a obrigação moral e legal de procurarem adquirir pelo trabalho os meios que lhes falem de subsistir e de melhorar a própria condição social.

Tem plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a autoridade pública pode impôr-lhe o seu cumprimento.

Os indígenas gosam do direito de propriedade dos terrenos por eles habitualmente cultivados e dos ocupados pelas construções que lhes sirvam de residência ordinária. Quaisquer concessões que compreendam estes terrenos, consideram-se sempre feitas sem prejuizo de tal propriedade, que, em todo o caso, reverterá para o concessionário nas mesmas condições da concessão, quando os indígenas interrompam, por prazo superior a um ano, e

salvo caso de força maior devidamente comprovado, o uso dos terrenos que lhes são reservados (lei de 9 de maio de 1901, art.º 2.º e decreto de 2 de Setembro de 1901, art.º 2.º).

Relativamente ao direito das obrigações e ao direito comercial, está em vigor a legislação metropolitana. Deve-se ter presente, em todo o caso, a legislação do trabalho, que, ao mesmo tempo que manda aplicar aos contratos de trabalho indígena as disposições do Código Civil, estabelece preceitos especiais relativos a estes contratos. No *Código dos Milandos Inhambanenses* regulam-se os contratos de compra e venda, de locação, de empréstimo e designadamente de mutuo, mas segundo os critérios do Código Civil (art.ºs 71.º a 96.º).

Emquanto à família, o decreto de 16 de dezembro de 1880 permite, em certas condições, aos *hindus gentios* os casamentos por poligamia simultânea e a sua dissolução por adultério da mulher. Este decreto admite também a adopção, ao mesmo tempo que restringe a perfilhação aos filhos ilegítimos das *bailadeiras* e de outras mulheres não casadas.

A respeito do direito sucessório, o decreto de 16 de dezembro de 1880 manda aplicar aos *hindus gentios* de Gôa as prescrições da lei geral sobre sucessão e partilhas, com certas excepções. As mulheres de leitos simultaneos têm conjuntamente direito à meação da herança do marido comum, salvo contrato anti-nupcial nos termos da lei geral. Os filhos e descendentes ilegítimos não sucedem a seus pais ou ascendentes e mais parentes respectivos, excepto sendo filhos ou descendentes das *bailadeiras*, das mulheres solteiras, das viúvas ou das

separadas por adultério, pois neste caso sucedem às suas mães e parentes maternos e bem assim estas áqueles. Os filhos adoptivos sucedem, por igual, como herdeiros legítimos dos adoptantes e parentes respectivos.

O *Código dos Milanidos Inhambanenses* permite a poligamia, pois dispõe que se o noivo houver anteriormente contraído casamento e continuar nesta situação, se deve dar do facto conhecimento à noiva, perguntando-lhe se persiste no propósito de casar com ele nestas condições, e fazendo menção desta circunstância no respectivo auto. Também admite o divórcio com dissolução do casamento, ficando os conjuges livres do vínculo que os prendia um ao outro e aptos para contraírem novo casamento. Considera-se licita a estipulação do dote não só a favor dos esposos, mas também dos seus pais, tios e irmãos.

O decreto de 4 de agosto de 1880, manda regular segundo os usos e costumes indigenas as heranças dos chinezes estabelecidos em Macau e que se tenham naturalizado cidadãos portuguezes, excepto nos casos em que eles solicitem a applicação da lei portuguesa.

Relativamente à successão, o *Código dos Milanidos Inhambanenses* defere-a na ordem seguinte:—

1.º) aos descendentes do sexo masculino, e na falta destes; 2.º) aos descendentes do sexo feminino, e na falta destes; 3.º) aos ascendentes, preferindo os menos próximos aos mais remotos, e na falta destes; 4.º) aos irmãos e seus descendentes, preferindo os do sexo masculino; 5.º) ao conjuge sobrevivente; e 6.º) ao Estado.

Segundo o disposto no n.º 2.º da base 18.ª da

lei n.º 277 de 15 de agosto de 1914, as relações civis entre os indígenas nas nossas colónias serão reguladas pelos usos e costumes primitivos, em tudo o que não fôr contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humanas; as alterações desses usos e costumes com o fim de os melhorar, só serão introduzidos gradualmente, e de forma a serem cabalmente comprehendidas e assimiladas.

123—Direito penal—A legislação penal adoptada nas colónias portuguesas—salvo excepções que serão referidas—é o Código Penal aprovado para a Metrópole pela lei de 14 de julho de 1884 e generalizado às colónias por decreto de 16 de setembro de 1886. Estão igualmente em vigor nas colónias e são applicaveis aos indígenas o Código Penal e Disciplinar da marinha mercante de 1864, e o Código de Justiça Militar de 13 de maio de 1896.

Reconhecendo-se depois a inefficácia da pena de prisão simples, para reprimir os crimes dos indígenas, publicou-se o decreto de 20 de fevereiro de 1894, que estabeleceu que na condenação dos indígenas de Timor, de S. Tomé e Príncipe, e das costas oriental e occidental d'África, para os delitos a que corresponde a pena de prisão, os tribunais poderão substituir esta penalidade pela pena temporaria de trabalhos publicos convenientemente remunerados, applicando-a segundo as regras estabelecidas no código penal.

Pelo mesmo decreto ficou o governo autorizado :—

- a) A estabelecer, para os mesmos indígenas, além das punições indicadas no Código Penal e neste decreto, a de trabalho correccional de quinze dias a um

ano, nos casos e condições determinadas pelo regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar sob a vigilância da policia e mediante um salário fixo, ao serviço do Estado ou em qualquer outro serviço; e

- b) A fazer os regulamentos necessários para que todos os indigenas, emquanto detidos nas prisões publicas á ordem da justiça e á espera de serem julgados, sejam obrigados a um trabalho devidamente remunerado, na propria prisão, ou fóra d'ela, sob a vigilância da policia.

Para cumprimento destas disposições, publicou-se o decreto de 20 de setembro de 1894 que, além de diversas disposições regulamentares, tem estas:— que sejam postos á disposição da Direcção das Obras Publicas de cada colónia, a fim de serem empregados nos serviços de obras publicas ou das municipalidades, mediante um salário e nas condições de serviço dos empregados do Estado, todos os indigenas que, por sentença judicial, forem condenados a sofrer a pena temporária de trabalhos publicos; estabelece a punição de trabalho correcional de quinze dias a um ano para os indigenas; designa os casos em que a prisão pode durar de 15 a 90 dias ou mais de 90; estabelece a forma do processo; e, declara que, para a applicação das regras estabelecidas no decreto, se devem considerar como indigenas, os indigenas nascidos nas colónias que nem pela instrução nem pelos costumes se distinguam da generalidade da sua raça.

Em Angola, para a execução deste decreto, ficou-se, por portaria de 19 de fevereiro de 1895, o salario dos indigenas em 20 centavos para os profissionais de qualquer especialidade, e em 12 centavos para todos os restantes.

Na India, a condição jurídica dos indigenas é identica á dos portuguezes, e funcionam tribunais

judiciários equivalentes aos da Metrópole, de primeira instância, e de apelação (Relação de Gôa).

Em todas as nossas colónias, os delitos e contravenções, são punidos pelos agentes da autoridade administrativa, que muitas vezes são também juizes dos pleitos civis entre os indígenas.

Nos territórios em que na realidade não se realizza uma occupação efectiva e administração directa, são os chefes indígenas os responsáveis pela ordem e segurança pública, com attribuições repressivas sobre os habitantes da sua jurisdição territorial.

Em Macau, a condição jurídica dos indígenas, sob o ponto de vista criminal, difere da dos nacionaes, em que para eles existe a pena de prisão por dividas e no facto de poderem ser postos à disposição do governo para serem empregados em trabalhos publicos, quando tenham sido condenados a prisão correccional e não queiram ou não possam alimentar-se à sua custa na prisão.

Além disto, podem ser julgados e condenados em processo sumário em todas as causas comprehendidas no art.º 1.º da lei de 18 de agosto de 1867, às quais correspondem, segundo o Código Penal, a pena de prisão ou de proscricção até seis mezes, uma multa até um mês, a répreensão e a censura.

Os outros habitantes da colónia só podem ser postos à disposição do governo ou julgados da maneira citada, quando sejam presos em flagrante delicto de infracção aos art.ºs 177.º, 180.º, 185.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do Código Penal, como foi determinado pelo art.º 1.º do decreto de 29 de março de 1890.

Ao invéz do que succede na Metrópole, os indígenas de Macau, quando condenados por sentença

e, intimados ao pagamento da dívida, podem, quando se receie que não paguem a dívida, ser conservados na prisão, desde que o autor assim o requeira, e se prontifique a custear a alimentação do preso. Só podem ser isentos da prisão quando apresentem uma caução igual ao montante da condenação. A duração da prisão será de três mezes para as dívidas até 200 patacas; seis mezes até 500 patacas e um ano para todas as dívidas superiores. A dívida não fica resgatada pela pena de prisão sofrida, mas nunca mais, seja em que hipótese for, se poderá exigir pela mesma dívida um novo encarceramento. Pode-se sempre recorrer das sentenças de prisão, sem que contudo a aceitação do recurso tenha efeito suspensivo da pena.

Em Macau põem-se à disposição do gov^o no os indigenas condenados à prisão correccional pelos delitos comprehendidos no art.º 1.º da lei de 1853, forçando-os a trabalhar ao serviço do Estado quando se não queiram alimentar à sua custa, mas nunca são condenados à pena de prisão com trabalho.

Por disposição do n.º 4.º da base 18.ª da lei n.º 277 de 15 de agosto de 1914 na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indigenas, ter-se hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicaveis poderão deferir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitidas a prisão com trabalhos públicos, remunerados ou não conforme as circumstâncias, e respeitando-se, em todos os casos, os principios da humanidade e civilização.

§ 2.^o—Colonos

124—Condição jurídica dos colonos.—No regime absoluto os colonos encontravam-se inteiramente submetidos à violência e ao arbitrio da Metrópole.

Com o estabelecimento do regime liberal, os colonos ficaram gosando dos direitos e garantias dos habitantes da Metrópole, em virtude da aplicação do regime da assimilação. A tendência da nossa legislação é para a uniformidade completa entre a condição dos colonos e a dos habitantes da Metrópole, quando a orientação a seguir seria, como já observamos, a adaptação das instituições da Metrópole ao ultramar.

§ 3.^o—Estrangeiros

125—Condição jurídica dos estrangeiros.—A Metrópole esforçou-se no regime absoluto por sequestrar as colônias do contacto com o elemento estrangeiro.

Com o regime liberal prevaleceu claramente a tendência para a equiparação, sob o ponto de vista privado, entre os nacionais e estrangeiros das colônias.

Algumas restrições, porém, foram feitas a esta doutrina em vários diplomas, no sentido de acautelar os interesses nacionais. Assim, a legislação sobre concessões de terrenos no ultramar não permite receber concessões a estrangeiros que não se

jam naturalizados ou residentes em território português ha mais de dois annos, comtanto que declarem expressamente que se sujeitam ás leis e tribunais portuguezes, em tudo quanto respeitar aos direitos sobre os terrenos concedidos (lei de 9 de maio de 1901, art.º 43.º e regulamento de 2 de setembro de 1901, art.º 24.º).

A lei de 27 de abril de 1901, que reorganizou o regime bancário no ultramar, permite as operações de crédito, como especulação bancária, excluida a emissão de notas e a de obrigações prediais, em todos os territorios ultramarinos portuguezes, a comerciantes nacionais ou estrangeiros. Mas, nas provincias de Angola, Guiné, Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, os bancos ou estabelecimentos bancários só podem funcionar quando sejam portuguezes e constituídos segundo a legislação em vigor na Metrópole.

O art.º 1315.º do Código do Comercio de 1833 reservava o commercio de cabotagem para os navios portuguezes. Este privilegio, porém, foi successivamente limitado em virtude dos inconvenientes a que a sua generalidade dava lugar, reservando o decreto de 4 de julho de 1902 e o decreto de 23 de janeiro de 1905 para a navegação portugueza: —o trafego marítimo entre os portos do continente do reino, entre estes e os portos do arquipelago dos Açores e entre estes ultimos portos; o trafego marítimo entre as possessões portuguezas do Atlantico e os portos do continente do reino e das ilhas dos Açores e Madeira; o trafego marítimo entre os portos de cada uma das possessões portuguezas no Atlantico; o trafego marítimo nos portos interiores da provincia de Moçambique, excluindo os de Zam-

beze, e entre eles e os demais portos oceanicos da mesma provincia, trafego reservado á cabotagem nacional da provincia.

São facultados a todos os navios nacionais e estrangeiros:—a navegação e o trafego maritimo entre os portos das possessões portuguezas a leste do Cabo da Boa Esperança, e entre estes portos e qualquer dos portos das possessões portuguezas do Atlantico, das ilhas dos Açores e Madeira e do continente de Portugal; o trafego maritimo entre os portos da provincia de Angola ao norte da loz do Loge e os portos situados ao sul do paralelo de 2° e 30' sul, comprehendendo os do estuário do rio Zaire.

O decreto de 4 de julho de 1906 estabeleceu que são livremente admitidos nas provincias ultramarinas todos os cidadãos estrangeiros, sem que à sua entrada lhes possa ser exigido passaporte ou documento tendente a permitir a sua admissão ou a comprovar a sua identidade; ficam, porém, obrigados a apresentar-se, no prazo de três dias, à respectiva autoridade administrativa do local da entrada na provincia, para ser legitimada a sua residencia.

PARTE II

Economía Colonial

CAPÍTULO I

Regime das terras

126—Objeto da Economia Colonial. Importancia do seu estudo.—E' de uma grande importancia o estudo da Economia Colonial, atendendo às diversas fases que a colonisação tem atravessado. A colonisação ao principio tinha um intuito meramente *comercial*, seguindo-se lhe depois uma fase *agropecuária* e a essa segue-se uma fase *mineira*. Vê-se posi que o objeto da colonisação tem variado com as epochas, mas em todo o caso, podemos dizer, que existe sempre uma troca de productos entre a Metrópole e a colonia.

127—Terras dos indigenas.—Todos os Estados que têm como principio que a politica colonial não deve só vizar a exploração economica da colonia, mas sim exercer tambem uma acção civilizadora sôbre os indigenas, procuram, no referente ao regimen das terras, manter e fazer progredir a propriedade dos indigenas, protegendo-a, tanto contra a imprevidencia destes, como contra a avidez dos colonos.

A antiga confusão da soberania com a propriedade, ampliada às colonias, não era favoravel aos indigenas que, de resto, quasi não eram considerados como homens e aos quais se negavam todos os direitos, motivo porque, sob o dominio de tais ideias, se lhes tiravam todas as suas terras. Desfeita a antiga confusão feudal, já no seculo XVIII

se lhes concedia o gozo das terras que cultivavam à data da ocupação europeia. Com mais ou menos latitude vigorou este regimen nos Estados-Unidos, no Canadá, no Congo belga, na Eritreia, na Africa do Sul inglesa, na Rodésia, no Natal, na Nova-Zelandia, etc. Por vezes permitiu-se aos europeus adquirirem dos indigenas a propriedade das terras, que o Estado todavia respeitava; assim fez, por exemplo, a França, na Argelia.

Atualmente as nações europeias proclamam o principio da inviolabilidade da propriedade indigena.

128 — Delimitação das terras dos indigenas. — Para delimitar as terras dos indigenas ha dois processos, que são :

- a) Convidam-se os interessados a fazer valer os seus direitos e adjudicam-se à colonia todos os territorios não reclamados; ou
- b) Procede-se directamente à delimitação, ou estabelecendo reservas em redor das povoações, ou reconhecendo as propriedades existentes de facto.

Pelo primeiro processo é difficil conseguir que os indigenas satisfaçam às formalidades requeridas, por não compreenderem tal necessidade; o segundo processo, se bem que demorado e dispendioso, é, no emtanto, o unico eficaz.

Muitas vezes, porem, os indigenas são pouco aferrados à sua propriedade, não se importam de trocar uma terra por outra, mas querem continuar a usufruir vastos territorios. Eles costumam caçar e

pescar nas florestas e nos rios, cortar madeira para usos domesticos e para a construção de barcos, colher produtos espontaneos para o seu consumo ou para a troca com tribus indigenas, e decerto se revoltariam se se tentasse abolir tais costumes, sendo, pois, de bôa politica conserva-los, regulamentando o seu exercicio, tanto mais que alguns direitos semelhantes são reconhecidos na Metropole aos cidadãos das circunscrições locais.

O que não é possível é reconhecer aos titulares desses uzos um verdadeiro direito de propriedade sôbre as terras onde os exercem. O Estado deve estabelecer reservas em favor dos indigenas, isto é, deve-lhes conceder extensões de terrenos para eles os cultivarem e explorarem, embora os não possam alienar. As reservas abrangerão, além das terras já efetivamente ocupadas pelos indigenas, as que lhes são necessarias, atendendo às suas necessidades economicas e ao seu desenvolvimento futuro.

Um ponto importante é o da determinação da quantidade de terras que devem entrar nas reservas indigenas. Por vezes só se incluem nelas as terras em cultivo ou recentemente cultivadas. Ora os governos devem ser generosos nesta materia, não só para garantirem o futuro da população indigena, como para evitarem conflitos e dificuldades. Os indigenas, habituados a vaguearem livremente em extensos territorios, não compreendem nem admitem que uma regulamentação restritiva os venha coibir de colherem os produtos naturais do solo, fora da area limitada das suas reservas.

O reconhecimento da propriedade indigena pode fazer-se, sem lhes attribuir reserva, por um segundo sistema, o qual comporta na pratica varia

modalidades, mas fundamentalmente se reduz a proclamar o domínio da coletividade sobre todo o território e a permitir que sobre ele se estabeleçam propriedades indígenas, individuais e não coletivas como nas reservas.

O reconhecimento e a constituição das propriedades indígenas é que se pode fazer por processos mais variados. Este sistema facilita mais a assimilação dos indígenas e o exercício sobre eles da influência civilizadora, mas tem a vencer graves dificuldades, causadas pela imperfeita noção de propriedade, que os indígenas têm; a verificação dos direitos alegados pelos indígenas é melindrosa e pode embaraçar muito a constituição do domínio da coletividade.

O sistema das reservas é ainda preferível ao domínio por se harmonizar melhor com as instituições dos indígenas.

Em regra, entre os indígenas, como entre todos os povos primitivos, existia, á data da ocupação europeia, a propriedade colectiva. Não tem eles ainda a noção da propriedade individual. A terra pertence à *tribu* ou ao *regulo*, que distribuem as terras ou por todos os membros da tribo ou pelos seus indunas, que por sua vez as dividem pela sua gente.

O indígena tem a propriedade da terra assim recebido e transmite a aos seus herdeiros, mas não a pode alienar. A repartição renova-se, quando o desenvolvimento da população ou outras causas o exigem.

Para com a propriedade indígena devem os Estados seguir uma politica conservadora e protetora, sem a pretenderem transformar em propriedade in-

dividual, não alterar as suas instituições, consagradas por usos seculares, e manter as tribus, que são indispensaveis à vida do indigena e que se fundam na comunidade economica.

129—Propriedade das terras vagas.—As terras vagas constituem nas colonias o dominio privado que, além delas, só abrange os imoveis destinados a serviços publicos geralmente de pouca importancia.

As colonias podem e devem, em certos casos, explorar directamente uma parte do seu dominio como, por exemplo, as florestas e a criação de explorações agricolas modernas.

Mas, à parte estas e outras excepções, as colonias devem alienar as suas terras e promover a sua sujeição à propriedade individual. Só a criação desta atrairá os braços e o capital necessario à exploração da colonia e ao seu progresso e só ella permitirá ao dominio da coletividade desempenhar a sua função economica.

Assim, o modo de gestão do dominio privado da colonia é, em principio, a alienação, e, portanto, natural é, que elle tenda a desaparecer.

Quatro são as maneiras principais como se constitue o dominio privado, que são :

- a) Por cessão amigavel por um tratado ou um contrato a titulo oneroso ou gratuito ;
- b) Pela conquista ;
- c) Pela occupação ou appropriação ; e
- d) Por expropriação por utilidade publica.

Parece que o dominio privado deve assim pertencer ao Estado, mas, embora ele se constitua sempre em proveito e por acção deste, nada obsta a que ele o abandone à colonia. Já vimos que assim devia succeder, pois as colonias tambem têm direitos, são naturalmente interessadas em possuir um bom regime das terras e são as mais competentes para o estabelecerem.

Ha, porém, quem sustente que o dominio deve pertencer ao Estado, como já vimos, e ha até quem impugne a constituição desse dominio sobre as terras vagas. Segundo este sistema, as terras vagas são as terras *nullius* e como tais, deve-se permitir a sua apropriação como qualquer particular. Todos os Estados, porém, se têm recusado a aceitar tal doutrina, só fundada em razões teoricas e propicias aos abusos, permitindo designadamente aos particulares apropriarem-se de terras numa extensão muito superior áquela que realmente podiam explorar.

130—Concessão de terras—Noção.— A legislação de concessões deve sempre ter em vista facilitar e apressar a exploração agricola, industrial e comercial das colonias, abstando-se, portanto, de exigir pelas terras preços exagerados e de enredar o processo das concessões complicadas e dispensaveis formalidades.

Para impedir os abusos, a que as concessões podem dar lugar, deve-se aplicar com rigorosa energia a lei que as regula, mas não impor-lhes embaraços escusados e improficuos. Assim, a segurança de que o concessionário possui capitais

suficientes, deve ser exigida para as grandes concessões.

Em regra, as concessões devem tender á constituição das pequenas propriedades, porque a experiencia tem mostrado que elas garantem uma melhor e mais rendosa cultura de terra; mesmo, nas *fazendas*, as pequenas explorações são, por vezes, preferiveis, por comportarem muito menos despezas do que as grandes explorações. Além disso, as pequenas concessões são as unicas de carácter exclusivamente agricola.

131—Sistemas de concessões.—As formas porque se pode fazer a concessão de terras do dominio privado das colonias, são:—concessões gratuitas, venda, sistema de Wakefield ou sistema da colonização systematica, companhias prediais, arrendamento, alienação ou venda condicional e occupação provisoria.

A) *Concessões gratuitas.*—As concessões gratuitas abrangem só terrenos incultos e são dependentes de certas condições, tais como, da obrigação de valorizar a concessão dentro dum certo prazo, sem o que ella se não tornará definitiva, do pagamento do imposto predial, etc.

Ao sistema das concessões gratuitas attribuem os seus partidarios as seguintes vantagens :—

a) é o mais proprio para atrair os emigrantes, pois seduzirá os proletarios europeus ávidos de se transformarem em proprietarios;

b) é o mais justo, porque deixa ao colono a

totalidade dos seus recursos, que ele destinará à cultura do solo ;

c) é o que melhor serve os interesses gerais da colonização, pois permite ao Estado vigiar os emigrantes, escolher os concessionarios, e fiscalizar a extensão e o progresso das culturas ; e

d) é o que leva ao predomínio, sempre desejavel, da pequena colonização.

Estas razões são geralmente impugnadas pelos colonialistas, que lhes opõem as considerações seguintes :

a) a experiencia mostra que tal sistema não atrai os emigrantes, que de preferencia se dirigem para as colonias onde as terras são vendidas, ou atrai só os pobres e incapazes, sem capitacs nem conhecimentos tecnicos, que unicamente procuram transferir com lucro as concessões que recebem ;

b) para obter a sua concessão gratuita, terá o colono de se fazer humilde requerente, para a conservar terá de se mostrar modesto e respeitador e para a tornar definitiva terá de perder muito tempo e de gastar, em deslocamentos e em formalidades, somas talvez superiores às que lhe teria custado a compra da terra ;

c) a ingerencia da administração, a que dá logar o sistema, provoca mesquinhos incomodos, que muito desagradam aos colonos, e dá azo ao favoritismo ;

d) em vez de levar à constituição de pequenas propriedades, ha a tendencia dos colonos para requererem grandes concessões, esperando depois vender com lucro uma parte delas ;

e) que dá logar à dispersão dos emigrantes, o

que torna impossível a colonização e inutiliza todas as despesas feitas com eles ;

f) que as autoridades, perseguidas por muitos pedidos, não têm, em geral, a força suficiente para resistirem e desfazem-se das terras com uma facilidade excessiva e muito prejudicial ;

g) que impede os governos coloniais de exercerem a sua função reguladora, por se acharem impossibilitados de estabelecerem a devida proporção entre a população e a terra a cultivar ;

h) que dá lugar a que os emigrantes que chegam primeiro às colônias se assenhoreiem de grandes extensões de terras, deixando aos que vêm depois só as terras menos bem situadas ou de menor valor ;

i) que os colonos mais sérios obtêm geralmente as piores terras e as melhores são alcançadas pelos mais astutos e audazes, que nem as cultivam, tratando unicamente de especular com elas, vendendo-as por alto preço ;

j) que é oneroso para a colônia ;

k) que leva sempre a atribuir-se à propriedade um caracter provisório, quando é certo que só a garantia de permanencia dos direitos atrai os colonos sérios e bons.

O *sistema das concessões gratuitas* prevaleceu na antiga colonização e existiu nas colônias inglesas até 1830; hoje só existe n'algumas colônias inglesas.

B) *Venda*.—Os defeitos e os abusos do sistema das concessões gratuitas são outros tantos argumentos em favor do *sistema da venda*, que, em

regra, succedeu áquele, eliminando os seus inconvenientes e promovendo a rapida concentração da propriedade. Censura-se, porém, o *sistema da venda*, alegando:—

a) que êle subtrai à cultura a parte dos capitais do colono, absorvida pelo pagamento do preço da terra;

b) que exclui da propriedade territorial os menos abastados; e

c) que favorece os especuladores, que adquirem as terras para as revenderem, por alto preço, aos colonos ou para as alugarem, com excessivo lucro, aos indigenas.

A estes argumentos, podem-se opôr estas considerações:—

a) que é facil de obstar ao primeiro inconveniente apontado, concedendo prazos para o pagamento do preço, ou permitindo que êle se faça em anuidades, só exigiveis depois do segundo ou do terceiro ano a contar da data da concessão;

b) que o sistema, longe de favorecer os abusos, impede-os; e

c) que o sistema é o que melhor atrai os colonos laboriosos e com alguns capitais, que rapidamente exploram e valorizam os seus dominios.

A experiência confirma a superioridade do *sistema da venda*. No Cabo da Bôa-Esperança, por exemplo, experimentaram-se vários sistemas de concessão e por último adotou-se o *sistema da venda*, como o melhor de todos; o mesmo succedeu em várias outras colônias.

Para a bôa organização do *sistema da venda*,

é impossível fixar regras uniformes, pois que tem de se atender às circunstâncias práticas e seguir diversos critérios, conforme se tratar de *colónias de povoação*, que produzem objectos para o seu consumo, ou de *fazendas*, que produzem géneros de exportação.

As questões principais que se ventilam no *sistema da venda* são: se o preço da terra deve ser alto ou baixo, e se a venda se deve fazer particularmente ou em hasta pública.

Os defensores do *preço baixo* alegam que o preço elevado das terras as torna inacessíveis aos pequenos colonos, ao passo que a venda das terras por *alto preço* evita a concentração excessiva da propriedade e a especulação.

Posto isto, o que nos parece preferível é vender por alto preço só as *terras das fazendas*, que tem um verdadeiro monopólio natural para a produção dos géneros ricos de exportação.

C) *Sistema de Wakefield*. — Wakefield, ao propôr o seu sistema, começou por estabelecer estas condições para a fundação das colónias: — o pessoal emigrante deve compor o elemento agrícola, de predominante importância, e o elemento não agrícola (artífices, comerciantes, industriais, etc.), e a população agrícola, em vez de se dispersar pelo interior das terras, deve-se concentrar em redor dos agrupamentos formados pelos artífices e comerciantes.

De harmonia com estes princípios, procurava Wakefield conseguir que existissem nas colónias grandes propriedades e uma classe de salarizados. Por isso, as terras vagas das colónias deveriam ser

vendidas por preços elevados, de modo que nem todos se tornassem proprietários e tivessem de permanecer por mais ou menos tempo na condição de salarizados, e o produto das vendas seria destinado exclusivamente a subsidiar a emigração, de forma que os capitalistas ao comprarem as terras soubessem que adquiriam ao mesmo tempo a mão de obra necessária.

Portanto o preço das terras—*sufficient price*— devia satisfazer as duas condições: —o haver uma mão de obra proporcional à extensão de cada lote vendido e o impedir que os trabalhadores comprassem facilmente as terras.

Assim, apresentando-se sob a aparência dum simples sistema de colonização, destinado a obter o máximo produto das terras coloniais, o *sistema de Wakefield* regulava na verdade a distribuição das riquezas nos países novos, transplantando para elles a organização capitalista das velhas sociedades, com as suas divisões de classes e rendimentos, com as relações entre capitalistas ou dominantes e salarizados ou dominados.

Os principais merecimentos, atribuidos ao *sistema da colonização sistemática*, e segundo os seus defensores, como Torrens, Merivale, Roscher, Stuart Mill, Baden-Powell, Dilke, etc., são os seguintes:

- a) evita a dispersão dos trabalhadores;
- b) promove a emigração;
- c) garante a oferta sufficiente da mão de obra;
- d) atrai os capitais para as colónias, pelas garantias que lhes oferece;
- e) atende aos interesses de todos:— aos dos ca-

pitalistas, a quem concede a mão de obra necessária, e aos dos proletários, vindos para as colónias sem recursos, que a ganham salários enormes e depressa se podem tornar proprietários;

f) provoca o aparecimento da renda da terra; e

g) produz uma receita importante, o que é de enorme utilidade nas colónias, em que é difícil lançar impostos directos, dada a dispersão da população pouco densa por vastas extensões, e em que depressa se atinge o limite máximo dos impostos indirectos.

Convictos de que o sistema produz todas as vantagens apontadas, os seus defensores não querem todavia a sua applicação a todas as colónias. Com effeito, o próprio Wakefield reconhecia que ele era inapplicavel em colónias onde por muito tempo se tinham feito concessões gratuitas e em que não havia já grande abundância de terras disponiveis; tambem não pretendia sujeitar a ele as pastagens, mas só as terras aráveis.

Os criticos d'êste sistema como Mac-Culloch e Karl Marx, dizem:—

a) que elle não garante a abundância dos capitais nas colónias, antes é causa de elles serem absorvidos pela especulação;

b) que provoca a existência de um estado social mau, faltando a classe média e havendo um verdadeiro feudalismo agrícola; e

c) que só pode dar resultado, quando seja applicado simultaneamente em todas as colónias, sem o que a emigração derivará para as colónias em que se não difficile a aquisição das terras.

E) *Overendement*.— Alguns autores, como Gide e Laveleye, defendem a concessão de terras das colônias, especialmente das pastagens, sob a forma de arrendamento. O arrendamento será, em regra, adjudicado em hasta pública, dando-se preferencia ao anterior arrendatario. A este também será reconhecido o direito de sub-arrendar as suas terras e permitir-se-há, por vezes, a conversão do arrendamento em venda.

O sistema do arrendamento foi usado no Congo francez, mas só para grandes concessões feitas em condições especiais.

F) *Enfiteuse*.— Alguns escritores entendem que a concessão, sob forma de aforamento, é a que melhor concilia os interesses da colônia com os da colectividade e dos colonos. Entende-se e geralmente que os aforamentos se devem fazer por baixo preço e adjudicar em hasta pública e que ao foreiro se deve permitir a sub-enfiteuse.

Segundo os seus defensores, a enfiteuse ressalva melhor os direitos da colônia e permite ao concessionario obter as vantagens devidas ao seu trabalho e ao emprego dos seus capitais.

Parece-nos, porem, que a enfiteuse em nada é superior à venda; de que fundamentalmente só difere pelas limitações impostas á propriedade. Nos países novos a propriedade deve ser de facil aquisição, definitiva e plena, pois só assim produzirá todos os seus admiraveis resultados. As limitações impostas á propriedade nas colônias só servirão para afastar os bons colonos, que desejam fundar explorações duradeiras e para isso precisam de usar amplamente da sua iniciativa. A valorização

da terra é devida ao **rendeiro**, que a cultivou e que contribuiu pelo seu dinheiro e pelo seu trabalho para a realização dos melhoramentos materiais e para o progresso da colônia; injusto é, pois, confiscar para a colônia uma parte das vantagens, que para o colono sómente devem reverter. O fôro é sempre oneroso, não o é menos do que o pagamento do preço em caso de compra da terra. Além disso é de difícil cobrança. Se o foreiro não pagar, tem de ser intentada uma acção executiva, longa e dispendiosa, cujo unico resultado é muitas vezes o de se pôr novamente em praça o terreno, voltando para o dominio publico por falta de pretendentes e perdendo se os foros vencidos.

G) *Alienação condicional*.—O sistema de alienação ou da venda condicional consiste em vender as terras coloniais, dando ao comprador, não um titulo de propriedade, mas um simples titulo de posse, que só se torna definitivo decorrido um prazo de três, quatro ou cinco anos, uma vez que o concessionario tenha cumprido certas obrigações. Consistem estas geralmente em ele residir no lote durante alguns mezes em cada anno, em construir ali uma casa, em cultivar uma determinada extensão de terra e em realizar certas bemfeitorias. Decorrido o periodo da occupação provisória, as autoridades competentes examinam os trabalhos realizados, verificando se o concessionario cumpriu ou não as obrigações estipuladas. Se estas se acham cumpridas, o concessionario recebe o titulo que lhe confere a propriedade plena da terra concedida, e no caso contrario, a terra volta para o dominio privado da colônia. O preço da terra é em partes

pago a contado e o resto em prestações anuais, garantindo-se o seu pagamento pela instituição duma hipoteca legal sôbre o terreno concedido.

Este sistema, que tem a vantagem de afastar os especuladores e os capitalistas; bem como os colonos pouco dispostos a trabalhar, pouco difere do sistema de venda que preconisámos. Por isso, e como pode dar logar a que se imponham condições exageradas aos concessionarios e pode sujeitar este a uma tutela incomoda das autoridades, não o preferimos como sistema geral, mas admitimo-lo nas colonias em que seja mais provavel e mais de receiar a especulação.

Este sistema foi applicado na Republica Argentina, no Brazil, na Nova Gales do Sul, na colonia de Vitoria, no Cabo da Boa Esperança e na Tunisia.

H) *Ocupação provisoria.*—O sistema da *ocupação provisoria* consiste em conceder o usufruto de certos lotes de terreno aos colonos, que poderão adquirir a sua propriedade realizando nela determinados melhoramentos, cultivando-os e residindo neles. Em geral, fixa-se a area maxima que pode ser concedida a cada individuo para evitar favoritismos e desigualdades por parte da administração.

A *ocupação provisoria* remedeia alguns defeitos do sistema das concessões gratuitas, mas traz graves inconvenientes.

Emquanto o concessionário só tem a posse precária do solo, só alcançará crédito se pessoalmente o merecer, visto a sua concessão ser revogável; portanto, só os capitalistas se poderão aproveitar

deste sistema. Além disso, o sistema presta-se a abusos e a uma ingerencia excessiva da administração que nunca se poderão evitar.

Foi este mais ou menos o sistema que vigorou na Guyana francesa até 1884.

1) *Conclusão.*—Do que deixamos exposto, com referencia aos diversos sistemas de concessão, se pode deduzir que a nenhum deles se pode dar preferencia absoluta e exclusiva. E' esta a doutrina professada por Zimmermann, que mostra a necessidade de seguir sistemas diversos, conforme ha ou não uma grande procura de terras e de harmonia com o temperamento e as tradições de cada nação. Em absoluto, portanto, nenhum sistema é melhor em qualquer caso, de que todos os outros ou peor do que todos.

Comtudo, pode-se chegar às conclusões seguintes:—

- a) a forma normal das concessões será a *cenda*;
- b) nas fazendas aplicar-se-há nas suas linhas gerais o *sistema de Wakefield*, empregando-se ou não a hasta pública;
- c) vender-se-hão sempre por alto preço os terrenos urbanos e os que suscitarem uma grande procura;
- d) quando fôr de recear uma intensa especulação, poder-se-há recorrer à *alienação condicional*;
- e) as *concessões gratuitas* são admissiveis no início da colonização em que as terras não encontram compradores;
- f) para as terras destinadas a pastagens, pode-se empregar a *enfiteuse*, mas é mais preferivel o *arrendamento*; e

g) em casos especiais, podem-se constituir *companhias prediais*.

132—Concessões nas colónias portuguesas—
Evolução histórica.—Na nossa antiga colonização pouco se cuidava da concessão de terras vagas ou sesmarias, que geralmente ficava a cargo dos donatários ou dos governadores das colónias, podendo aqueles reservar-se todas as terras que quizessem. A simples posse suficientemente prolongada, provava a propriedade, não tratando a lei de regular o reconhecimento dos títulos da propriedade e a delimitação das terras. Nas colónias applicavam-se as leis em vigor na Metrópole, que obrigavam o concessionário a cultivar a sua terra no prazo de 5 anos, sob pena de a perder. Esta sanção nunca se applicava, porque onde a terra tinha valor facilmente se vendia a quem a aproveitasse, e onde o não tinha, nada lucrava o Estado em a confiscar.

133—Organização actual.—Hoje as concessões nas nossas colónias são reguladas principalmente pela lei de 9 de Maio de 1901, completada com o regulamento de 2 de Setembro do mesmo anno e com as instruções de 30 de Outubro de 1902.

Ha contudo legislações especiaes relativas a algumas colónias e é dessas que nos vamos occupar.

A) *Moçambique.*—E' o diploma de 9 de Julho de 1909, que regula as concessões em Moçambique. No art.º 1.º determina quaes são os territorios pertencentes ao Estado e que são *todos os que não forem particulares.*

No art.º 37.º diz-se quaes são as terras dos indi-

genas e no art.º 16.º regula-se a maneira porque podem ser adquiridas as terras. Elas podem sê-lo por *ocupação* ou pelos *sistemas legaes*. Se o indigena estiver na posse de terras durante mais de 20 anos e se já tiver agricultado a terça parte desse terreno, ele pode pedir o aforamento dele (art.º 13.º). A occupaçaõ para sêr legitima tem de sêr titulada, assinalada pela residencia e culturas habituaes, não têr de terreno mais de 2 hectares por cada pessoa adulta da familia e conservar os seus limites bem definidos (art.º 15.º). Não podem sêr objeto de concessão os predios urbanos julgados indispensaveis para os serviços publicos; as ilhas e ilhotas, os terrenos situados na costa maritima numa zona de 80 metros, os terrenos compreendidos numa faixa de 5 a 20 metros ao longo de correntes navegaveis ou fluctuaveis, os terrenos situados até 100 metros das linhas ferreas, os terrenos do Estado e as servidões indispensaveis à utiliszação de quaesquer bens do Estado (art.º 12.º). Ainda ficarão sempre pertencendo ao Estado, os direitos às minas e nascentes mineraes (art.º 40.º).

Compete ao *governador geral*, com o voto deliberativo do conselho do governo, conceder terrenos por area não superior a 50:000 hectares (art.º 53.º). As concessões dos *Prazos da Zambesia* são hoje regulados pelos decretos de 18 de novembro de 1890, 7 de julho de 1892 e 10 de maio de 1910, decretos estes que modificam um tanto ou quanto a legislação geral a este respeito. Entre as principais alterações feitas, ha uma que é digna de especial menção: é ela que só podem sêr feitas concessões dos prazos a cidadãos portuguezes.

Podem receber concessões os cidadãos portu-

guêses, os estrangeiros e as sociedades portuguesas e ainda as estrangeiras legalmente constituídas (art.º 57.º).

As concessões para serem validas precisam de sêr tituladas (art.ºs 160.º e 161.º).

B) *Angola*.—E' o decreto de 31 de maio de 1919 que regula as concessões na provincia de Angola. São os art.ºs 1.º, 2.º, 15.º, 17.º, 44.º, 45.º, 111.º, 148.º e 152.º que estabelecem os principios relativos a esta materia e que são os mesmos dos que se applicam à provincia de Moçambique e a todas as outras provincias.

C) *India*.— E' esta materia regulada pelo decreto de 24 de novembro de 1917.

D) *Cabo Verde*.— E' o decreto de 21 de setembro de 1916 que a regula.

E) *Timor*.—Decreto de 5 de dezembro de 1910.

Os principios a applicar a estas colonias são os mesmos que se applicam à provincia de Moçambique.

Com esta falta de regulamentação legal, deu-se a constituição de enermes *fazendas*, verdadeiros latifundios, havendo quem possuísse simultaneamente várias *fazendas*. Além disso, as doações ao clero e a fundação de morgados e capelas, imobizaram uma grande parte do solo colonial, sobretudo depois que Filipe II substituiu a autorização régia, necessária para a constituição dum morgado, a simples licença do corregedor da comarca.

O primeiro diploma legal promulgado sôbre o assunto foi a lei de 21 de agosto de 1856, que foi sucessivamente alterada e interpretada por diversos diplomas, tais como, decretos de 7 de dezembro de 1867, 27 de setembro de 1894, 18 de junho de 1896 e 9 de novembro de 1899, portarias de 28 de abril de 1870, 1 de maio de 1895, 7 de outubro de 1899, etc.

CAPÍTULO II

Regimen predial

134—Condições a que deve satisfazer um regimen predial.— A questão do regimen predial está intimamente ligada à questão das concessões de terrenos, pois as concessões só podem ter toda a eficiencia economica quando a propriedade esteja bem garantida contra reivindicações de terceiros, quando se possa facilmente transmitir e negociar e quando permita garantir o crédito. Constituir propriedades individuais no extenso domínio das terras vagas coloniais é o primeiro passo para a sua valorização; facilitar o exercicio dos direitos do proprietario é o segundo passo no mesmo sentido.

A boa organização da propriedade é condição essencial para o bom aproveitamento do solo colonial.

A experiencia mostra que nada prejudica mais o desenvolvimento duma colónia do que a incerteza em matéria de propriedade e a falta dum bom regimen de fiscalização das suas transmissões. É evidente que o regimen predial nas colónias apenas poderá ter algumas bases em comum com o regimen em vigor na Metrópole, pois ali este carece, não só de ser muito simplificado, mas ainda de ser fundamentalmente alterado.

De resto, nem mesmo nas colónias o regimen predial pode ser uniforme; ha de variar conforme as necessidades de cada colónia.

135—A mobilização da propriedade.—Nas colónias é indispensavel facilitar as transmissões da propriedade da terra e garanti-las devidamente, pois isso representa muitas vezes uma fecunda applicação do principio da divisão do trabalho. E' por isso que não convém a applicação às colónias da legislação sobre transmissão de propriedade em vigor na Metrópole, tanto mais que nas colónias a propriedade não está bem segura e garantida. Nas colónias, os direitos imobiliarios transmitem-se por simples consentimento, e por isso é muitas vezes difficil saber precisamente quais são os direitos dum individuo sobre um certo imóvel.

Para as colónias é indispensavel legislar de modo a fazer assentar a propriedade em bases sólidas e a estabelecer um sistema de publicidade, que permita facilmente a qualquer informar-se da exata situação juridica dum imóvel. O essencial é, portanto, dar a cada prédio uma individualidade juridica, que torne facil o seu conhecimento e a sua transmissão.

Para conseguir este resultado, o melhor processo consiste numa bôa organização do cadastro da propriedade, isto é, na criação em cada concelho dum livro de registo com a descrição sumária das confrontações e qualidade do terreno, sua area exacta ou approximada, seu valor e rendimento provaveis.

136—O Act Torrens.—O *sistema do Act Torrens* consiste na inscrição em um registo público das propriedades, com a descrição e fixação dos seus limites, bem como de todos os direitos reais que sobre ellas existam.

Este sistema foi pela primeira vez proposto em 1856 por Sir Richard Torrens, alto funcionário da Austrália Meridional, sendo convertido em lei nessa colônia pelo *Real Property Act* de 2 de Julho de 1858; foi em seguida adoptado nas outras colônias australianas em 1862, na Nova-Zelandia, nas ilhas Fidiji, na Columbia Britanica, no estado americano de Yowa, na Tunisia em 1885, em Madagascar em 1897, no Congo francês em 1899 e na Africa ocidental francesa; serviu de modelo à legislação predial do Congo Belga e já se fizeram tentativas para a sua introdução na propria Inglaterra, na Argélia, na Indo China e na Nova Caledonia. Recentemente foi o sistema Torrens aplicado pelos americanos nas Filipinas, e sistemas nele inspirados vigoram nas colônias inglesas dos Straits Settlements e da Africa ocidental. Também o mesmo sistema vigora, com exito, na nossa provincia de Moçambique, desde 1909, onde foi mandado aplicar por decreto de 9 de julho desse ano.

Torrens, ao elaborar o seu sistema, propunha-se realizar os seguintes fins:—*dar à propriedade uma base fixa e inatacavel; organizar uma publicidade tão completa quanto possivel; facilitar a circulação da propriedade e torna-la absolutamente segura.*

O sistema de Torrens não é original, mas inspirado, como o próprio Torrens confessa, pelo sistema germanico dos *Handfesten* de Brême e do *Grundbuch* prussiano, o mais perfeito de todos os sistemas prediais europeus. Torrens somente aperfeiçoou e modificou esse sistema, adaptando-o habilmente às necessidades das colônias.

O sistema germanico, de que já se encontram

anteriores no velho direito consuetudinário da Bretanha francesa, difere do sistema Torrens em três pontos importantes—: no sistema alemão só são válidos os direitos registados, ao passo que o sistema Torrens só se impõe áqueles que queiram voluntariamente sujeitar os seus predios. O *Grundbuch* alemão tem como base o cadastro com a medição e descrição exacta de todos os predios e no sistema Torrens a medição do predio só se faz se o proprietário quizer e só do registo poderá resultar o cadastro, quando aquele abraçe todos os predios.

No direito alemão todas as transferencias de propriedade e de direitos reais só podem fazer-se por documento autentico, e no sistema Torrens basta um escrito particular para que logo seja registada a transacção.

Resumindo podemos portanto dizer que as características do sistema Torrens são as seguintes :

- a) é facultativo ;
- b) todos os direitos relativos ao imovel são registados ;
- c) o Estado garante os proprietários em registo, sendo pecuniariamente responsavel pelos prejuizos derivados de erros cometidos ao fazerem-se os registos ;
- d) a publicidade é real e não pessoal ;
- e) cada proprietário recebe um certificado servindo de título ;
- f) o proprietário pode facilmente contrair empréstimos, mediante a simples entrega do seu título ;
- g) o funcionário encarregado do registo tem direito de verificação ;

- h) concentram-se na capital todas as operações relativas ao registo; e
- i) a taxa dos registos é extremamente módica.

Apesar do que deixamos dito sobre o *sistema Torrens* há quem o critique, apresentando contra êle os seguintes argumentos:

- a) tem o defeito de ser só facultativo;
- b) o registo dos predios não é precedido dum inquérito suficiente para proteger o verdadeiro proprietário;
- c) exagera a mobilização da propriedade e as facilidades extremas que oferece à sua transmissão em sociedades primitivas dão lugar à ruina dos indígenas; e
- d) a sua aplicação é ruínosa para o tesouro e para os notarios.

Tais são, em resumo, os argumentos que se apresentam contra o *sistema Torrens*.

A nosso ver, o que não oferece dúvida, é que o sistema tem vantagens importantes, tais como:

- a) garante dum modo eficaz uma completa publicidade e assim dá uma grande facilidade para alienar ou hipotecar os imoveis;
- b) desembaraça a propriedade dos obstaculos que dificultam o seu acesso;
- c) permite efectuar transações sobre os titulos de propriedade, e cerca, ao mesmo tempo, essas transações, de garantias de absoluta segurança;
- d) permite, tanto aos indígenas como aos europeus que hajam comprado terras áquelles, firma-

rem a sua propriedade, pondo-a ao abrigo de quaisquer contestações ;

e) regula, sem dificuldades e com muita economia, a ocupação de facto das terras coloniais, que ao Estado convem respeitar, embora legalizando-a ;

f) realisa a grande reforma de mobilização da propriedade e presta-se a adaptar-se a todas as legislações e a todas as circunstancias ;

g) é facil a sua introdução em colonias de diversissima natureza ; e

h) oferecendo tantas facilidades ao crédito real, tem ainda a vantagem de atrair os capitais para as colonias e a de permitir obter um excelente regime hipotecário, sem ter de recorrer à dispendiosa e demorada elaboração do cadastro.

Por isso se comprehende a moderna tendencia para generalizar a todas as colonias o sistema Torrens, tendo o Congresso Internacional Colonial de 1900 aprovado a seguinte resolução : — « *O Congresso emite um voto para que, em presença dos resultados obtidos na Tunisia e em Malagascar, o sistema predial fundado no Act Torrens se ja ampliado a todas as colonias, onde ainda não vigora* ».

137—Tentativas de adaptação nas colonias portuguezas.—Em fevereiro de 1909, a comissão nomeada em fins de 1908, pelo então governador de Macau, sr. tenente coronel Roçadas, destinada a estudar os principios em que devia assentar a reforma judiciária de Macau, alvitrou a remodelação do regime predial da referida colonia, nestes termos

que são, afinal, os que caracterizam o sistema *Torrens*:— «Facilitar a transacção da propriedade imobiliária:— a) fazendo a tombação da cidade; b) criando uma repartição de agrimensura que funcionaria a par da Conservatoria do Registo Predial; c) adoptando cartas de concessão de propriedade que seriam entregues a todos os proprietários segundo a tombação que se fizesse; d) juntando a essas cartas a respectiva planta levantada pela repartição de agrimensura; e) renovando-se o registo da Conservatoria, onde seriam registados, por um processo sumário, essas cartas; f) permitindo a transmissão de propriedade por meio de um simples endosso lançado na respectiva carta de concessão e entrega desta ao novo proprietário, que seria obrigado, para garantia dos seus direitos, a averbar essa transmissão no registo da Conservatoria; e g) toda esta remodelação devia ser feita no seu início por um processo que não importasse aos proprietários uma despesa superior a uma ou duas patacas por cada carta de concessão.

Em 12 de Fevereiro de 1917, os deputados srs. Francisco Gonçalves Velinho Correia e Albino Vieira da Rocha, apresentaram na Camara, um projecto de lei referente ao regime da propriedade rustica e urbana da nossa colonia de Macau, que é uma adaptação do sistema *Torrens*.

CAPÍTULO III

O regime da industria mineira

138—Importancia das minas na colonização.—

A industria mineira suscita em toda a parte, mas especialmente nos paizes novos, problemas economicos e juridicos muito complexos, cuja solução tem variado muito nas diversas legislações.

Não se admitindo já hoje o conceito das colonias como simples mercados destinados a serem explorados unicamente em proveito da Metropole, é claro que a função desta, em relação à industria mineira colonial, é sobretudo uma função de protecção, quer no que respeita ao fornecimento de braços, ao recurso ao credito e à liberdade de acção, quer no que respeita ao regime aduaneiro, que deve garantir uma situação favorecida nos mercados da Metropole aos produtos da industria colonial.

E' geralmente reconhecida a importancia e a influencia economica benefica da industria mineira, mas ainda ha quem a conteste, alegando as seguintes razões:

- a) o aparecimento de minas numa colonia dá lugar a que todos os homens válidos abandonem a cultura ou outras occupações, para se entregarem à pesquisa e à exploração das minas;
- b) ao lado dalgumas empresas mineiras sérias e lucrativas, abundam as empresas de especulação,

que absorvem as fortunas de milhares de ingênuos; e

c) até hoje o ouro e as riquezas mineiras tem sido exploradas em regiões onde essa exploração era relativamente fácil, mas já hoje e de futuro só se encontrarão em regiões de clima hostil e mortífero, onde o seu lucro não compensa o gasto das vidas e de capitais e onde a colonização nunca se poderá desenvolver, acabando no mesmo dia em que se esgotarem as minas.

139—Legislação mineira das colônias.—As colônias constituem naturalmente, pelo complexo das suas condições físicas e sociais, individualidades próprias distintas da Metropole, e tanto basta para que elas tenham necessidade duma legislação mineira especial.

A experiência mostra que a aplicação textual às colônias de legislação da Metropole, sem se cuidar de a adaptar às necessidades próprias desse meio social diverso, constitue um obsáculo quasi insuperavel ao desenvolvimento da industria mineira. A diversidade de legislações mineiras justifica-se por variadas razões, tais como:

a) em principio a legislação dos paizes velhos como as Metropoles não convem a paizes novos como as colônias;

b) nas colônias não se encontram, em geral, os mesmos minerais que na Metropole existem ou a sua exploração faz-se por processos diferentes;

c) o regime predial nas colônias é diverso do da Metropole;

d) nas colónias pode ser necessário tomar contra a exploração de minas pelos estrangeiros precauções desnecessárias na Metrópole, e deve-se reconhecer aos indígenas o direito, consagrado pelos usos e costumes, de explorarem as aluviões pelos seus processos rudimentares e habituais, conciliando-se esse direito com os dos concessionários europeus e protegendo-o;

e) nas colónias, mais do que na Metrópole, é necessário auxiliar e incitar a expansão das iniciativas individuais;

f) a legislação mineira das colónias deve estar em harmonia com o seu regime administrativo;

g) na legislação mineira das colónias não se pode pôr de parte o seu clima especial;

h) a geografia e a topografia das colónias não são tão bem conhecidas como as da Metrópole; faltando geralmente mapas e planos precisos;

i) alguns sistemas de regulamentação mineira, excelentes para a Metrópole podem, nas concessões ultramarinas, dificultar muito o desenvolvimento da sua colonização; e

j) o regime mineiro da Metrópole pode tornar-se muito oneroso nas colónias, onde tudo está ainda por fazer, e desanimar por completo as iniciativas particulares.

Porém, não só a legislação na Metrópole e nas colónias deve ser diversa como deve variar de colónia para colónia, de harmonia com a diversidade da sua situação e das suas condições económicas. Para as *colónias de povoação* convém atrair os emigrantes, permitindo-se-lhes adquirir pequenas superfícies mineiras, ao passo que para as *fazendas*

trata-se só de atrair os capitais e então pode convir mais a concessão de grandes extensões, que garantem melhor remuneração do capital empregado. E' assim que às colónias do primeiro grupo convem o *sistema dos Claims* e que se preferem nas colónias do segundo grupo as grandes concessões. Além disso, nas colónias pobres e de más condições culturais, é justo conceder ao proprietário do solo direitos mais amplos sobre as riquezas do sub-solo; pelo contrário, seria legitimo que em colónias ricas, onde a terra se presta à cultura de géneros tropicais, o Estado se reservasse a propriedade das minas.

A legislação mineira deve variar numa mesma colónia para os jazigos de diversa natureza. As minas de ouro teem, em egualdade de superficie, um rendimento muito superior às minas de outros metais, comportando por isso uma regulamentação especial, e é tão diferente a exploração de *filões* ou de *aluviões* que para uns e outros deve variar o regime legal.

Em conclusão, a legislação mineira deve procurar adaptar-se às necessidades e às diversas formas de exploração da respectiva industria, procurando-se sempre facilitar e promover o progresso desta. Para isso deverá atender-se principalmente a três elementos: *à natureza dos países mineiros, à natureza da colónia onde se acham e ao regime juridico do solo* (1).

(1) Sobre este assunto emittiu o Congresso de Marselha de 1906 os seguintes votos:—«Devem-se introduzir nas nossas legislações mineiras coloniais garantias de segurança e de permanencia, indispensaveis para permitir aos capitais metropolitanos que

140 — **Propriedade das minas.—Sistemas.**— A questão da propriedade das minas deu origem aos seguintes sistemas:—a) *sistema da accessão*, que atribue a propriedade da mina ao proprietário da superfície; b) *sistema da dominialidade*, em que as minas são propriedade do Estado; c) *sistema da soberania*, em que toda a mina descoberta é atribuída, como *res nullius*, ao Estado; d) *sistema da adjudicação*, em que se faz a concessão das minas; e e) *sistema da occupação*, em que as minas pertencem ao inventor ou ao primeiro occupante.

Entre o segundo e o terceiro sistema não ha differença fundamental e o quarto atende mais à forma de exploração das minas do que propriamente à sua propriedade. Por isso podemos reduzir os cinco sistemas a três:—o da *accessão*, o da *invenção ou occupação* e o *domínio da colectividade*. Em geral os legisladores não seguem exclusivamente um sistema, applicando ora um ora outro, conforme a natureza do jazigo, o regime da propriedade do solo, o tipo da respectiva colónia, etc.

A) *Sistema da accessão.*—Segundo este sistema, a propriedade das minas pertence ao proprietário do solo superjacente.

Casos ha em que não é inconveniente applicar o *sistema da accessão* como quando se trata de aluviões pobres situadas num terreno de cultura. Tam-

se empreguem nesta industria sem receio». «Deve-se fazer proceder toda a modificação ulterior das legislações mineiras coloniais duma consulta tão tampla quanto possivel dos interessados e especialmente das colectividades de pesquisadores e exploradores de minas nas colónias.»

bem se deve sempre reconhecer à administração o direito de fazer grandes concessões, abrangendo tanto a exploração do solo como a das aluviões ou minas, que em principio deveriam ser dadas a concessionarios diferentes. Fora destes casos particulares, nunca se deve seguir o *sistema da accessão*:

B) *Sistema da invenção ou occupação*.— Segundo este sistema, a propriedade da mina pertence ao seu descobridor que, em geral, é tambem o seu primeiro occupante. Este sistema é principalmente adoptado no regime dos *claims*, convindo mais à industria dos *placers* ou das dragagens de rios do que propriamente à exploração de filões ou ás grandes concessões, que exigem avultados capitais e especiais garantias.

C) *Sistema do dominio da colectividade*.— Neste sistema, que nos parece ser o mais aceitavel, a propriedade das minas pertence ao Estado. Não conhecendo nenhum inconveniente digno de menção que dele resulte nele encontramos as seguintes vantagens:—

a) as minas devem entrar no dominio do Estado, como nele entram as partes do territorio colonial não apropriadas pelo trabalho individual;

b) as minas tiram o seu valor do meio social em que se encontram e este meio é devido à colectividade e aos trabalhos de interesse publico realizados; e

c) é o sistema mais conveniente, porque permite escolher para a exploração das minas a combinação mais vantajosa à sociedade.

D) *Sistemas mixtos*.—Ha muitos autores que não optam abertamente por um ou outro sistema, applicando-os conforme os casos. Assim ha quem julgue que se deve seguir o *sistema da invenção* para as minas de metais preciosos e o do *dominio da colectividade* para todas as outras minas. Aconselha-se tambem que se dê a propriedade das minas de metais preciosos ao proprietario do solo, reservando-se o Estado o dominio das minas de outros metais.

141—O Estado e exploração das minas.—A intervenção do Estado no exercício da indústria mineira tem sido largamente debatida pelos colonialistas. Alguns autores entendem que o Estado se deve reservar à exploração directa e exclusiva de todas as minas das colónias, considerando-as como sua propriedade intangivel. Os argumentos apresentados em favor desta doutrina são, entre outros, os seguintes :

a) o Estado está em melhores condições do que qualquer particular para bem explorar as minas;

b) o Estado tem o dever de cuidar dos tesouros naturais, como são as minas, pondo-as ao abrigo dos especuladores e evitando que à sombra delas se ganhem grandes somas em prejuizo da grande massa;

c) o Estado deve intervir na exploração dessas riquezas naturais, fazendo com que o seu lucro reverta em proveito de toda a colectividade; e

d) o Estado, concedendo as minas, perde uma valiosa receita que decerto não é compensada pela pequena percentagem que elle pode receber dos lucros obtidos pelos concessionários.

Contrariamente sustentam muitos escritores que o Estado, não só não se deve reservar o exclusivo do exercício da indústria mineira, mas nem mesmo em principio se deve nunca encarregar dele, porque :

α) o Estado exploraria mal as minas, porque a sua organização não comporta a flexibilidade e a rapidez de decisão necessárias para o exercício dessa indústria, especialmente nas colónias;

b) os funcionários encarregados da administração da exploração serão, em geral, mediocres administradores porque não possuirão nem interesse nem iniciativa;

c) o Estado não poderá evitar nesta exploração a complicação que é inerente a todos os seus serviços, tendo, por necessidade de fiscalização, muito mais empregados do que qualquer particular;

d) o Estado nunca deve ser um colono entre os colonos e um concorrente dos seus subditos; e

e) a colectividade nada lucra com a exploração mineira do Estado, pois a aquisição e distribuição das riquezas faz-se melhor pela acção dos particulares do que por seu intermédio.

Entre estas opiniões extremas ha uma outra doutrina, segundo a qual a conclusão deve variar consoante o Estado que se tiver em vista.

142—Direitos mineiros. A quem devem ser reconhecidos.—*A) Indígenas.*—A primeira questão fundamental que se levanta quando se trata de determinar qual deve ser o regime mineiro, é a de saber a quem deve ser reconhecido o direito de mineração. Algumas legislações não reconhecem esse direito aos indígenas pelos seguintes motivos:—

a) os indígenas não são aptos para explorar minas, pois, não sendo bastante instruídos, não tem os conhecimentos suficientes para explorar as riquezas mineiras dum modo util e satisfatório;

b) nas colónias novas, em que o indígena não conviveu ainda bastante com os europeus, nem deles recebeu ensinamento, é até prudente e no seu interesse não o admitir à exploração mineira;

c) é muito difficil obter dos indígenas o pagamento dos impostos mineiros;

d) se os indígenas explorassem minas, seriam constantes os conflitos entre elles, a que daria lugar a delimitação dos respectivos perimetros; e

e) o comércio do ouro e de metais preciosos exercido pelos indígenas daria naturalmente lugar a fraudese a abusos constantes.

A tendencia mais geral na actualidade é no sentido de permitir aos indígenas obterem concessões mineiras, como se afirmou no Congresso de Marselha de 1906.

Em favor desta doutrina alegam-se, geralmente, os seguintes argumentos:—

- a) é injusto privar os indígenas dum direito que a lei garante a todos os que queiram explorar minas;
- b) nunca os indígenas deixarão de intervir na indústria mineira, pois pelo menos é essencial que sejam respeitados os direitos adquiridos antes da occupação europeia;
- c) será pouco habil negar-lhes esse direito, provocando assim um natural descontentamento, que pode comprometer o prestigio da administração colonizadora;
- d) ha já hoje alguns indígenas capazes de exercerem a indústria mineira, o que mostra que todos poderão adquirir essa competencia, quando se eleve o seu nivel material e intelectual, e, por isso, seria uma violencia absurda exclui-los desse direito; e
- e) para a exploração de filões podem os indígenas não ter conhecimentos suficientes, mas o mesmo não succede com a exploração das aluviões, que se faz por processos rudimentares e que os indígenas habitualmente praticam.

Alguns autores não querem negar aos indígenas todos os direitos mineiros, mas só lhes querem permitir que explorem as aluviões pelos seus habituais processos rudimentares, reservando aos europeus a exploração de filões.

Em nosso entender não se deve resolver o problema dum modo uniforme, pois os indígenas das colónias não estão todos no mesmo grau de civilização, de desenvolvimento económico e de subordinação politica, nem mesmo se sabe ao certo a quem é que se designa pela palavra *indígena*, pois que ha individuos abrangidos nesse nome genérico que em nada se distinguem dos europeus.

E' por isso que julgamos que a questão se conciliará logo que se imponham aos concessionários de minas condições que garantam a sua boa exploração, condições que devem variar conforme a natureza das minas, admitindo-se, ao lado de explorações aperfeiçoadas, outras explorações ainda rudimentares.

Assim, e é o que importa, a legislação já poderia deixar de conter normas especiais contra os direitos dos indígenas; e, impondo condições quanto aos pedidos de concessão, aos modos de exploração e à fiscalização desta, ao pagamento dos impostos, etc., a que os indígenas decerto não poderiam satisfazer, seriam por isso excluídos da exploração das minas por uma mera aplicação do direito comum e não por uma medida odiosa de excepção, e conservariam a faculdade de explorar rudimentarmente certos jazigos, para os quais a lei devia sêr menos exigente.

B) *Operários mineiros*.—Valroger entende que os operários empregados nas minas não devem ter o direito de explorar minas por conta própria, pois de contrário não se poderiam evitar os furtos e a municipalização de jazigos minérios.

Não pode vingar esta doutrina, porquanto é injusto privar os operários mineiros de direitos que pertencem a todos os cidadãos e que eles mesmo tinham antes de se empregarem nas minas.

C) *Estrangeiros*.—Ha quem pretenda tambem excluir os estrangeiros do exercício da indústria mineira pelo perigo que ha em lhes entregar o exercício de indútrias extractivas importantes em paí-

ses ainda politicamente mal sujeitos e para não prejudicar os nacionais com a possível concorrência de estrangeiros mais experientes e com mais profundos conhecimentos técnicos.

Entendemos, porém, que a exclusão dos estrangeiros, admissível talvez na Metrópole, é absurda nas colónias, donde nunca se devem afastar os capitais e mão d'obra. Unicamente se pode e deve exigir que as sociedades mineiras estrangeiras se constituam de harmonia com os preceitos da lei nacional ou que nelas figurem interessados nacionais.

D) *Funcionários públicos.*—Muitas legislações modernas proíbem aos funcionários públicos o exercício da indústria mineira seguindo assim o exemplo dos mais antigos colonizadores, pois igual proibição aparece nas leis da Republica Romana.

Justifica-se esta proibição porque a exploração mineira levanta, muitas vezes, questões delicadas, que os funcionários devem poder resolver desinteressadamente e sem que sobre eles pese qualquer suspeita.

143—Legislação mineira portugêsa.—Na nossa antiga colonização não descurou a Metrópole a exploração das minas e a sua regulamentação legal. Esta variou muito conforme as colónias e as épocas, mas teve sempre em vista reservar para o Estado a totalidade ou uma grande parte das riquezas extrahidas das minas. Nas primeiras colónias, onde appareceu ouro, que se encontrava junto da costa, o Estado monopolisou-o, limitando-se primeiro a

compra-lo aos indígenas e pretendendo mais tarde ocupar e explorar os seus jazigos.

Na moderna legislação mineira o primeiro diploma de caracter geral que nos aparece é o decreto de 22 de dezembro de 1852, que fixou as condições em que deveriam ser concedidas autorizações para pesquisas e lavra de minas. Seguidamente publicou-se o decreto de 22 de setembro de 1858 que veio fixar o praso da validade das licenças para pesquisas, seguindo-se-lhe o decreto de 12 de setembro de 1865 que fixou o emolumento para o registo das declarações e descobrimento de minas.

Na vigencia desta legislação pouco ou nada progrediu a exploração mineira. Por isso, Rebelo da Silva, procurou facilitar a sua exploração sujeitando-a a uma legislação apropriada, diversa da da Metrópole, que desembaraçasse de quaisquer estorvos a iniciativa dos particulares, que limitasse as exigencias fiscaes e que concedesse aos pesquisadores o devido estímulo. Foi com esse intuito que se publicou o decreto de 4 de dezembro de 1869.

Este decreto, embora se inspirasse nos princípios que então dominavam quasi todas as legislações coloniais, não deu os resultados desejados, para o que naturalmente contribuiu a unidade do seu regime para tão diversas colónias e a complicação das suas formalidades e disposições. Por isso se tratou de modificar a nossa legislação mineira, adaptando-a melhor às condições das colónias, para o que foi promulgado o decreto de 29 de dezembro de 1898, em complemento do qual se publicaram outras providencias, tais como, os decretos de 17 de setembro de 1901, 13 de agosto de 1902, etc.

Atualmente os diplomas que regulam a legislação mineira nas nossas colónias é o decreto de 20 de setembro de 1906, o de 9 de dezembro de 1909, que regula especialmente o regime dos jazigos de petróleo, o n.º 81 de 21 de agosto de 1913, que regulamentou diversas disposições do decreto de 1906, e o n.º 720 de 3 de agosto de 1914, que regula a pesquisa e exploração das pedras preciosas em aluviões.

CAPÍTULO IV

Regime comercial nas colónias

144—Sistemas comerciais nas colónias.—As relações comerciais entre uma Metrópole e as suas colónias, podem regular-se entre três sistemas, que são:—*pacto colonial*, *união aduaneira* e *autonomia aduaneira*.

A) *pacto colonial*.—Este sistema, fundado sobre o principio da *sujeição*, procura monopolizar o comércio das colónias em beneficio da Metrópole. O país que faz despesas com a fundação duma colónia, deve tirar todo o proveito dela, com exclusão dos outros. Daqui deriva o principio de que se devem reservar para a Metrópole todos os productos coloniais, proibindo a sua venda aos países estrangeiros e limitando a extensão das culturas às necessidades da mãe-patria; que se deve impôr à colónia a obrigação de não comprar senão productos da Metrópole, collocando-a assim na obrigação de os pagar mais caros; que se deve reservar para o pavilhão nacional o transporte das mercadorias, o que determina a elevação do preço do frete; e que se deve proibir a fundação de fabricas nas colónias, visto a Metrópole ter o direito exclusivo de fornecer à colónia todos os productos manufacturados de que ella precisa.

Como se vê, este sistema era muito ruinoso para as colónias, pois orientava a produção agricola pelas necessidades da mãe-pátria. Sendo, pois, um

obstáculo ao desenvolvimento económico das colónias e uma causa de pressão da sua vitalidade, não admira, por isso, que ele fosse completamente abandonado.

B) *União aduaneira*.—Segundo este sistema, fundado sobre o princípio da *assimilação*, as colónias são equiparadas ao território metropolitano. Pode ser *total*, quando garante a entrada franca no território metropolitano de todos os produtos coloniais e a livre importação na colónia de todos os produtos da Metrópole, havendo a aplicação de tarifas aduaneiras gerais aos produtos estrangeiros; é *parcial*, quando a Metrópole mantém sobre os produtos coloniais certos direitos aduaneiros, tributando-os menos do que os produtos similares provenientes das colónias ou países estrangeiros, e quando as colónias deixam entrar por direitos menores que os da tarifa geral da Metrópole, produtos que elas podem obter mais facilmente e com uma menor despesa.

Este sistema, harmonizando-se com o ideal da política da assimilação, torna mais íntima a união do território colonial e do território metropolitano, e legitima os sacrifícios que a mãe-pátria faz.

C) *Autonomia aduaneira*.—Segundo este sistema, fundado sobre o princípio da *autonomia*, a Metrópole pode tributar os produtos das colónias como os do estrangeiro, e, por seu lado, as colónias têm o pleno poder de estabelecer as tarifas que mais lhes convenham, sem atenção pela mãe-pátria,

cujos produtos, assimilados aos dos países estrangeiros, não gosam necessariamente dum tratamento de favor.

145—Regime comercial das colônias portuguesas.— A) *Antes do regime liberal.*—Relativamente ao regime comercial das nossas colônias, o pensamento que dominou durante largo tempo na nossa legislação foi o de reservar para os navios do Estado o monopólio de todo o comércio. Estabeleciam-se penalidades severas com o fim de impedir o tráfego e as comunicações com os portos das colônias aos navios que não tivessem licença real. Não se dava esta licença senão para um comércio determinado, reservando o Estado para si o monopólio das mercadorias e das especiarias de maior valor.

A partir do fim do século XVI manifestou-se uma tendência pronunciada para uma orientação mais liberal, proibindo-se, em todo o caso, o comércio aos estrangeiros. A exclusão dos estrangeiros do comércio das colônias era levada tão longe, que se proibia aos navios portugueses dar passagem áqueles, ainda mesmo que residissem ha muito tempo na Metrópole.

Pelo meado do século XVIII, o regime comercial das colônias passou por uma grande transformação. As idéas, porém, que informavam esta transformação eram a do *pacto colonial*, como se deduz do decreto de 19 de junho de 1772, em que se encontram consignados os principios de que era da Metrópole que se devia fazer o comércio e a navegação para as colônias e não de colônia para colônia, de que a Metrópole é que devia tirar todas as vantagens do comércio com as colônias, de que

as colónias deviam receber os produtos industriais da mãe-pátria, etc.

B) *No regime liberal.*—Com o regime liberal nem por isso as colónias conquistaram a liberdade comercial. O artigo 1315.^o do Código Comercial de 1833 reserva para a bandeira portuguesa o comércio de importação e exportação entre os portos do continente e das ilhas adjacentes e as colónias portuguesas.

Foi o decreto de 17 de janeiro de 1837 que estabeleceu o princípio da admissão nos portos de Africa dos produtos manufacturados europeus não portugueses, que não fossem necessários ao comércio do interior e que se não fabricassem em Portugal, ou fossem vendidos por preços incompatíveis com as necessidades do comércio. No ano seguinte, por decreto de 18 de abril, estenderam-se às possessões ultramarinas as pautas aduaneiras da Metrópole. As idéas liberais acentuaram-se depois em diferentes diplomas, e especialmente no decreto de 5 de junho de 1844, que fixou os portos das possessões abertos aos navios estrangeiros, e determinou o que se devia considerar navegação de cabotagem, bem como as mercadorias cuja importação era proibida às colónias.

A tendência para uma maior liberdade comercial evidenciou-se em 1852, estabelecendo-se nas colónias, com o fim de as proteger, as pautas aduaneiras de 31 de dezembro desse ano, nas quais ficou consignado que os direitos de entrada na Metrópole e ilhas adjacentes seria para os produtos das nossas colónias um quinto dos direitos estabelecidos para os produtos análogos importados do

estrangeiro. Apareceram depois as pautas aduaneiras de 16 de setembro de 1853 para Cabo Verde, de 18 de outubro do mesmo ano, para Moçambique, de 2 de setembro de 1854, para S. Tomé e Príncipe, de 27 de setembro do mesmo ano, 1854, para a Guiné, e de 10 de outubro de 1856, para Ambriz, que estabeleceram direitos diferenciais para as mercadorias estrangeiras, atingindo em alguns casos estas diferenças os produtos nacionais, quando transportados em navios estrangeiros. Estas pautas foram depois varias vezes alteradas, mantendo-se em todas estas alterações o principio da protecção às mercadorias portuguezas e à bandeira nacional.

Em 1892, em virtude das medidas que então se tomaram para debelar a crise económica e financeira por que atravessava o nosso país, foram promulgadas as pautas aduaneiras que ainda hoje estão em vigor, com algumas modificações, o que se fez por decreto de 16 de abril desse ano, para as provincias da Guiné, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Índia, em 3 de agosto do mesmo ano, para o Congo portuguez, e em 29 de dezembro de igual ano, para Moçambique.

ERRATAS

Pag.	Linha	Onde se lê	Leia-se
3	4	Aubry	Aubry
3	12	P. Leroy -Beaulien De la...	P. Leroy Beaulieu—De la...
7	23	Causas	Cousas
8	22 23	»	»
23	15	Sant	Saint
23	16	Montesquier	Montesquieu
59	11	postos	portos
79	1	e o país com uma ver- dadeira	e o país entra numa verdadeira
110	22	entende que ha	entende que não ha
132	1	nme	nem

Alem destas, alguns erros tipograficos ha que o leitor facilmente corrige.

INDICE

Bibliografia

Pag. 3

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

Noções geraes

1—Colonisação.—2—Colonisação e emigração.—3—Colonisação e imperialismo.—4—Colonisação interna e externa.—5—Fim da colonisação.—6—Causas da colonisação.—7—O direito de colonisar.—8—Utilidade da colonisação.

Pag. 5 a 28

CAPITULO II

Formas historicas de expansão Colonial

9—A Expansão Colonial.—10—A occupação.—11—O protectorado.—12—Formas actuaes de expansão em Africa.—13—Formas actuaes de expansão na Asia.

Pag. 29 a 33.

CAPITULO III

Classificação das colonias

14—Colonia.—15—Classificação das colonias.

Pag. 34 a 60.

CAPITULO IV

A Colonisação Moderna

16—A Colonisação na Idade Moderna.—17—Colonisação portuguesa. Pag. 61 a 67.

CAPITULO V

A Colonisação contemporanea

18—Colonisação contemporanea.—19—As grandes correntes de colonisação no seculo XIX.—20—Características da colonisação portuguesa.—21—A expansão colonial portuguesa em Africa no seculo XIX.—O Mapa Côr de Rosa.—22—Decadência da colonisação portuguesa.—23—Constituição da sciencia colonial.—24—Primeiros estudos coloniaes.—25—Administração colonial—conceito.

Pag. 68 a 85.

PARTE I

Politica Colonial

CAPITULO I

Intervenção do Estado na colonisação

26—Colonisação livre.—27—Colonisação official.—28—Funções do Estado na colonisação.—29—Métodos de colonisação.—30—A colonisação por companhias.—31—Conceito de companhias coloniaes—Especies.—32—Natureza das companhias de colonisação privilegiadas.—33—Origem dos direitos politicos das companhias privilegiadas.—34—Historia das antigas companhias coloniaes.—35—Causas da sua fundação.—36—Organisação e privilegio.—37—Obrigações e encargos.—38—Antigas companhias coloniaes portuguesas—Anteriores a Pombal.—39—Companhias pombalinas.—40—Companhias privilegiadas modernas—Causas da sua fundação.—41—Organisação das modernas companhias coloniaes.—42—Fins das modernas companhias coloniaes.—43—Diferenças entre as antigas e as modernas companhias coloniaes.—44—Apreciação das modernas companhias coloniaes.—45—Companhias portuguesas modernas.—46—Apreciação das companhias coloniaes portuguesas.—47—Companhias não privilegiadas.—48—Cooperativas Coloniaes.

Pag. 89 a 123.

CAPITULO II

Administração civil e politica das colonias. Regime politico das colonias

49—Conceito.—50—O regime da sujeição.—51—O regime da assimilação.—52—O regime da autonomia.—53—O pretendido regime da associação.—54—Relações entre a constituição economica da colonia e a sua organização politica. Pag. 129 a 142.

CAPITULO III

Representação politica das colonias na Metropole

55—Representação politica das colonias.—56—Formas de representação politica.—57—Fundamento da representação.—58—Criticas contra a representação.—59—Representação politica das colonias portuguezas na Metropole. Pag. 143 a 152.

CAPITULO IV

Representação local

60—Representação nas assembleias legislativas.—61—Representação nos conselhos coloniales. Pag. 153 a 155

CAPITULO V

Regime politico das colonias inglezas

62—Evolução.—63—Organisação actual. Pag. 156 a 168.

CAPITULO VI

Regime politico das colonias alemãs sob a tutela da Liga das Nações

64—As colonias alemãs perante a Liga das Nações. Pag. 169 a 170.

CAPITULO VII

Legislação Colonial

65—Critérios que a podem informar.—66—Orgãos legislativos.—67—No regime da centralisação. Orgãos metropolitanos. Pag. 171 a 174.

CAPITULO VIII

Legislação colonial portuguesa

68—Critérios que a teem informado.—69—Órgãos legislativos.—70—Comissarios do Governo da Africa Oriental e Occidental.—71—Conselho Superior.—72—Valor das providencias urgentes para a Metropole.—73—Vigencia das leis nas colonias.
Pag. 175 a 185.

CAPITULO IX

Regime Administrativo das colonias

§ 1.º—Principios que dominam a organização administrativa das colonias

74—Relações entre a administração local e a central. Soluções dos diversos sistemas coloniaes.—75—Centralização ou descentralização colonial? Conceito de descentralização.—76—Descentralização e desconcentração.—77—Unidade da autoridade das colonias.—78—Caracter administrativo das colonias.—79—Governos militares e governos de militares.—80—Recrutamento de funcionarios.—81—Metodos de recrutamento de funcionarios coloniaes.—82—Sistemas seguidos pelas nações coloniaes.
Pag. 186 a 197.

§ 2.º—Administração Central

83—Sistemas de organização central.—84—Critérios de organização dum ministerio das colonias.—85—Sistema inglez.—86—Sistema holandez.—87—Sistema portuguez.
Pag. 197 a 200.

§ 3.º—Organização actual

88—Secretaria Geral.—89—Direcção Geral da Administração Civil.—90—Direcção Geral do Fomento.—91—Direcção Geral Militar.—92—Direcção Geral da Fazenda.—93—Direcção dos Serviços de Saude.—94—Direcção dos Serviços Diplomaticos, Geograficos e de Marinha.
Pag. 200 a 203.

§ 4.º—Organismos anexos

95—Conselho Superior das Obras Publicas e Minas.—96—Junta Central do Trabalho indigena.—97—Conselho Colonial.
Pag. 203 a 206.

CAPITULO X

Administração local

98—Comissariados — Provincias — Districtos civis e militares—Concelhos—Circunscrições civis—Capitanias.
—99—Outras divisões administrativas. Pag. 207.

§ 1.º—Autoridades administrativas

100—O Comissario da Republica.—101—O Conselho Superior.—102—Provincias.—103—Conselho do Governo.—104—Districtos.—105—Concelhos.—106—Circunscrição civil.—107—Capitania.—108—Divisões indigenas.
Pag. 207 a 212.

§ 2.º—Instituições municipaes

109—Camaras.—110—Comissões municipaes.—111—Juntas locais.—112—Comissões urbanas.
Pag. 212 a 214.

§ 3.º—Funcionalismo local

113—Nomeação dos funcionarios.—114—Tribunal Privativo das colonias.
Pag. 215 a 216.

§ 4.º—Organização judiciaria

115—Evolução historica.—116—Organização actual.—117—Jurisdições especiaes.—118—Auxiliares da justiça.
Pag. 216 a 220.

§ 5.º—Organização judiciaria dos indigenas

119—Rasões da sua manutenção.—120—Organização judiciaria dos indigenas nas colonias portuguezas.
Pag. 221 a 223.

CAPITULO XI

Condição juridica dos habitantes das colonias

§ 1.º—Os indigenas

121—Direitos politicos.—122—Direito privado.—123—Direito penal.
Pag. 224 a 232.

§ 2.º—Colonos

124—Condição juridica dos colonos. Pag. 233.

§ 3.º—Estrangeiros

125—Condição jurídica dos estrangeiros.
Pag. 233 a 235.

PARTE II

Economia Colonial

CAPITULO I

Regime das terras

126—Objeto da Economia Colonial. Importancia do seu estudo.—127—Terras dos indigenas.—128—Delimitação das terras dos indigenas.—129—Propriedade das terras vagas.—130—Concessão de terras. Noção.—131—Sistemas de concessões.—132—Concessões nas colonias portuguezas. Evolução historica. — 133 — Organização actual.
Pag. 239 a 259.

CAPITULO II

Regimen Predial

134—Condições a que deve satisfazer um regimen predial.—135—A mobilização da propriedade.—136—O Act Torrens.—137—Tentativas de adaptação nas colonias portuguezas.
Pag. 260 a 266.

CAPITULO III

O regime da industria mineira

138—Importancia das minas na colonização.—139—Legislação mineira das colonias.—140—Propriedade das minas.—141—Sistemas.—142—O Estado e a exploração das minas.—142—Direitos mineiros. A quem devem sêr concedidos.—143—Legislação mineira portugueza.
Pag. 267 a 279.

CAPITULO IV

Regime comercial das colonias

144—Sistemas commerciaes nas colonias.—145—Regime comercial nas colonias portuguezas.
Pag. 280 a 284.

Erratas
Indice

Pag. 285
Pag. 287 a 292.